



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-442.757/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : JOEL FLOR
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGRONÓMICA
ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.022/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da autora, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.601/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Parnaíba e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salário referente a 01 (um) dia de janeiro de 1997 e salários atrasados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.667/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.476/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ODETE BARBOSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - REAJUSTE INDEVIDO

Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que seja mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-450.173/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CAMARGOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS no período de 05.03.1991 a 17.04.1996, julgando improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-452.599/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL
RECORRIDO(S) : MARTA GALVÃO DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à irregularidade de representação, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do Réu, anular os acordãos regionais e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como entender de direito.

EMENTA: PROCURADOR AUTÁRQUICO. COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI desta Corte, é dispensável a juntada de procuração, nos autos, pelos procuradores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, bastando a indicação do número de matrícula ou a apresentação do ato de nomeação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.546/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.549/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SANTA GONÇALVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.557/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MERRWELSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA PIRES CALDAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto à nulidade contratual.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.987/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO NULO. SALÁRIO "STRICTO SENSU" INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇA DEVIDA

Se é imperativo o reconhecimento do preceito insculpido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade do contrato (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), igualmente o é o da previsão quanto ao pagamento do salário mínimo legal, estabelecido no inciso IV do artigo 7º, também da Carta Magna. Devida, portanto, a diferença entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo, sendo este o considerado como *stricto sensu*, até porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-458.043/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ILMA FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do equivalente às verbas rescisórias deferidas, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.950/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIANO FIDELIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida em face dos embargos declaratórios opostos às fls. 161/162, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que este, sanando a omissão relativa ao período efetivamente trabalhado pela 2ª testemunha na reclamada, aprecie o pleito de horas extras, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma vez constatada omissão no julgado recorrido, deve-se acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que outra decisão profira. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.119/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARTIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-459.480/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer à autora, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Nesse sentido, o recente Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 18/09/2000.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.481/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITA FERINO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERAÍDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer à autora, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.487/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-460.579/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a autora do pagamento de custas. Resta, por consequência, prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - SALÁRIO "STRICTO SENSU" INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS

No caso dos autos não são devidas diferenças de salário mínimo, pois o salário era pago corretamente em proporção às horas trabalhadas. O Regional admite que a autora tinha jornada reduzida e isto é que é importante, e não a circunstância de ter havido ou não prova do pacto quanto à redução da jornada, até porque inexistente contrato de trabalho válido.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-461.068/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAPARELLI
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatuí que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.234/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO ISING
ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para acolher a arguição de prejudicial de mérito - prescrição e extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir do jubileamento. Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.460/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA PANTOJA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PROCURADORA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.646/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ELISSON CARLOS VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária incida no crédito trabalhista, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista; desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)

PROCESSO : RR-463.008/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : ISRAELITA TAVARES DE QUEIROZ DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-463.516/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS AURELIO MELO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
RECORRIDO(S) : ALMEIDA E COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO - FALTA DE ANÁLISE E DE PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL A QLO. A sentença de liquidação trabalhista não é recorrível de imediato, cabendo à parte valer-se do que dispõe o § 3º do art. 884 da CLT. Tendo o Egrégio Regional deixado de conhecer do Agravo de Petição, porque inadequado e prematuro, resta evidente a falta de prequestionamento e análise da violência da coisa julgada. A instância extraordinária, à luz da restrita hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, *per saltum* e usurpando competência ordinária, não pode enfrentar a matéria, a qual, absolutamente, não cuida de violação direta e literal ao texto magno.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.025/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALTAMIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRLENE DE AGUIAR PAIVA
RECORRIDO(S) : OLANDINO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, *caput*, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.273/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : LURDIMAR MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ BATISTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.748/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : LENALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOÃO DA FONSECA BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobser a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.750/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : DERNIVAL LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIRIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.753/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : ELIAS PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. HERALDO ESTEVES DÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.917/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRENTE(S) : MAXIMO PORRES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à preliminar de nulidade da decisão regional; às horas extras; à integração do auxílio moradia e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à correção monetária - Época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer da Revista adesiva do Reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Item nº 133 do OJ da SDI.

Recurso da Reclamada conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-472.009/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. NIRCLÉSIO JOSÉ ZABOT
RECORRIDO(S) : GABRIEL EDIVINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.061/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. Somente os titulares de idênticas relações jurídicas poderão exigir igual tratamento, por parte do Direito. Não se pode ter por violado o princípio da isonomia, quando se comparam remunerações de trabalhadores que se vinculam a distintos empregadores, congregados estes também a diferentes categorias econômicas: não há ilícito, quando os desiguais são desigualmente aquinhoados. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-473.109/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERIO S.A.

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-473.112/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : VITÂNIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.797/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA REMÉDIO

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.798/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-474.527/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ FIDÉLIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DRUIELER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.957/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADEMAR MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.401/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA COSTA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao Plano Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-476.417/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HILDO NICOLAU PERON
RECORRIDO(S) : CLEUSA CARVALHO SCHEREIBER MAY
ADVOGADO : DR. CLAUDIANE LONGO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária que, conforme consignado no acórdão regional, está limitada ao período de 16 de janeiro de 1991 a 24 de outubro de 1994.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada

pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.289/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. ANAMARIA PEDERZOLI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE SOUSA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-478.312/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para limitar a condenação a janeiro de 1988, nos termos do En. 322/TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria" (Enunciado nº 322/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.317/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à coisa julgada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 58 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.499/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DALVA RIKER BRAN-
 DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.**

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.500/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.501/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALCANTARA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhece e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ESTADUAL - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123, e mais recentemente por meio de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.502/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : OLIVALDO MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123, e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-478.503/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDII, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.530/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARYCLEIA VASCONCELOS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDII, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.906/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES MISSIAS TORRES
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Restra prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.801/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. VIVYANNE PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.920/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDILEUZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-482.453/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES PINHEIRO CEDRINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.531/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.661/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE BIAZZI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "uso do bip - regime de sobreaviso" e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de sobreaviso e os reflexos deferidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. UTILIZAÇÃO DE "BIP". Não acarretando restrições à liberdade de locomoção e à organização das atividades do empregado, a utilização de "BIP" não o submeterá ao regime de sobreaviso. Inteligência da O.J. 49/SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-483.244/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA LORENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.369/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto aos reflexos das horas extras e noturnas nos RSRs. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras e dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do labor excedente da sexta hora trabalhada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à verba "in natura", ajuda alimentação e tíquetes-refeição.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - REGIME DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que levou o constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de 6 (seis) horas nas circunstâncias indicadas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde deste, pelo sistema de trabalho em horários alternados, e não a de favorecer o desenvolvimento contínuo da atividade produtiva. Recurso de Revista da Ferrovia em parte conhecido e provido e conhecido em parte e provido o Recurso do Reclamante.



PROCESSO : RR-483.951/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : EVERARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogados. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estadual para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CF - LEI Nº 5.584/70.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário, pelos serviços prestados.

Na justiça do trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.953/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estadual para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido apenas, o saldo de salário, pelos serviços prestados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.522/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUCIA ALVES LUCRESCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-485.604/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNADES
RECORRIDO(S) : CLENI CARMEM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.612/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VALTER ALVES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADO : DR. KLINGER BRITO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-486.069/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar omissão referente aos fundamentos que conduziram o acórdão embargado à conclusão de que os arrestos de fls. 483 eram inespecíficos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão.

PROCESSO : RR-486.793/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : SIDNEI LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FACTUM PRINCIPIS. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DE LEI MUNICIPAL

Reconhecida a impossibilidade de continuação da atividade econômica da empresa demandada em virtude da publicação de Lei Municipal, resta devidamente configurada a ocorrência do *factum principis*, nos termos do artigo 486 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.344/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : RAFAEL KOZAK
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-487.383/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ROSÁRIO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.386/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.387/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : OSMAR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.388/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.850/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA ALEXANDRINA VARGAS SCALASSARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS ATÉ O ADVENTO DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RELAÇÃO CONTINUATIVA. Se o título judicial exequendo, transitado em julgado, defere diferenças salariais que invadem o período de vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, instituidora do regime jurídico estatutário, correto o E. Regional quando, em agravo de petição, reconheceu e manteve a limitação dessas diferenças, a partir da vigência desse diploma, sem ferir a coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa (WALMIR OLIVEIRA DA COSTA), em cujo transcurso veio a ser alterada a própria natureza dos vínculos, passando de contratual para estatutária, o que, até mesmo, subtrai a competência da Justiça do Trabalho. Daí a possibilidade de interpretação da coisa julgada, conforme arts. 471, I e II, do CPC, que fixam os contornos desse instituto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.986/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal (artigo 242 da Lei nº 6.404/76), nem tampouco a divergência jurisprudencial em torno da matéria atinente à responsabilidade subsidiária do Município, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sociedade de economia mista municipal. Aplicação do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

PROCESSO : RR-488.699/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário-mínimo legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.420/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELSON KIMINORI TSUGAMI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO

Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90, que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurava o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-491.007/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que examine os embargos de declaração opostos, como julgar de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional não examina questões trazidas em recurso ordinário, nem quando sua decisão mostra-se contraditória, impedindo a compreensão de seus fundamentos. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional acolhida.

PROCESSO : RR-491.165/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHARLES LEMOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF CELESTISTAS. LEI DISTRITAL 38/89

Esta Corte já firmou entendimento através da SBDI1, na sua composição plena, no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

PROCESSO : RR-493.683/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ISRAEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.441/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DORALICE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), "a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494.520/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EINAR VARELA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DECISÃO: Quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz, pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-



lhes orientar as decisões - mercê do conhecido apelo daquele Pretório a seus precedentes, sob pena de se permitir o surgimento de vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de ver-se triunfante; ao que defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, para incidir sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, com correção desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.107/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário percebido e o mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.284/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de recurso de revista no qual a parte pretende reverter matéria de caráter nitidamente fático. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.015/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ELZA SYLVANIA NAVARRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.065/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.177/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : JOSIVANE ALVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - De acordo com o Enunciado nº 266 deste Tribunal, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não restou caracterizado no presente caso.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.913/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : HELENA PAULA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
PROCURADOR : DR. RENATO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

Admitido a obreira no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.183/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MANOEL NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional em questão incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-499.235/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO LUCAS VASQUEZ
ADVOGADO : DR. HELIO RICARDO MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial e a própria reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando, pois, prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido ao índice de reajuste salarial, com base na URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.657/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-501.128/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MUNIZ MACÉDO
ADVOGADO : DR. ARON PEREIRA WHIBBE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.558/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MEIRE DE BRITO PAIVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-501.653/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.148/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : JOSEFA ELIZANA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação a 50% do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-504.840/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : NILCE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.912/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTÔNIO DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-504.964/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NIZÉIA ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO B. DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.978/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VANDA CAVALCANTI SILVA VERON
ADVOGADA : DRA. RITÁ DE CÁSSIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social, abatendo-se do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provimentos da E. Corregedoria-Geral.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS Nºs 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.044/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI.

PROCESSO : RR-506.517/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZA DE CASSIA NERY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.653/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ROCICLEIDE DA CONCEIÇÃO LINS
ADVOGADO : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedroso dos Santos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.204/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDEIR MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-508.259/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOVERCINA MACIEL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária.



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.655/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA CANDEIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.907/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : YÊDA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.936/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIA APARECIDA PANÇAN
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510.203/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRAZIOTTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO INSUFICIENTE
 A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que somente após 26.02.91 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão do Egrégio Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-510.755/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.765/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.766/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : RUTH CORRÊA LEMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.781/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.860/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS MACIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º, do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Icó.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.



A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.996/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADRIANO VALENTE E SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LIMITE LEGAL MÍNIMO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

A nova ordem constitucional também passou a autorizar os sindicatos representantes das categorias profissionais e econômicas a transacionar a redução do intervalo mínimo do art. 71 da CLT, que não está mais circunscrita à autorização do Ministro do Trabalho. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

PROCESSO : RR-511.615/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIA LÚCIA VARGAS PICININI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.834/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, bem como o salário retido de 16 dias do mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.836/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, bem como o pagamento retido de 16 dias do salário mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.840/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : AVELAR VALENTIM GUEDES
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção do valor mensal recebido pelo reclamante e o equivalente ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.842/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o salário retido de 16 dias do mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.858/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : NORMA GARCEZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedroso dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição do FGTS, nulidade contratual e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a



Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84. do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.927/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DÁVILA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, não houve pedido de saldo de salário, motivo pelo qual julga-se improcedente a reclamatória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.100/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela União. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.924/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência social, abatendo-se do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei dos Provedimentos da Corregedoria-Geral, bem como para determinar apenas o pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 83.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. VALIDADE. A declaração de nulidade do acordo de compensação horário pela não observância das condições legais para a adoção do regime não conduz ao pagamento das horas extras de forma integral, pois, não havendo extrapolamento da jornada semanal, tem-se que o obreiro já foi remunerado pela hora normal, sendo devido apenas o adicional de horas extras, sob pena de consagração do princípio do bis in idem.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.609/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-513.999/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A) : MOISÉS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARILICE ALVIM VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-514.668/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ADERSON SABINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos ex tunc. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido apenas, o saldo de salário, pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.671/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, eis que a mesma aplica o conteúdo das Súmulas 363 e 329, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estadual para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CF - LEI Nº 5.584/70.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos "ex tunc". Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário, pelos serviços prestados.

Na justiça do trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.840/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GUARACI NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.885/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, a ser abatida do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provedimentos da Egrégia Corregedoria-Geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-515.482/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais do período entre o salário recebido e o salário mínimo legal, do período de 1/2/89 a 28/2/94 conforme se apurar em liquidação, bem como os salários retidos dos meses de setembro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.515/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : IRINEU ROSSETO
ADVOGADO : DR. MÔNICA ANGELA MATRA ZACCARINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às deduções do imposto de renda; por unanimidade, conhecer, do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, a ser abatida do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provimentos da Egrégia Corregedoria-Geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - LEIS NºS 8.620/93. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias o juiz, sob pena de responsabilidade, esta autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93. Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-515.532/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, restringir a condenação apenas ao saldo de salários de 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro/97, com juros e correção monetária, e para determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-515.535/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, e do salário retido dos meses de agosto a dezembro/96 e janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.772/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : EVANILZA ABUD DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.773/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : DILMA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRIJ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.776/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SEABRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.809/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVÊNCIO BRANDÃO MOTA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.810/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ORÍDICE NEVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.



ISSN 1415-1588

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.838/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CLEADEVANIA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-SE o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-515.999/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a trinta dias de aviso prévio; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 2/12 de décimo terceiro salário proporcional e FGTS sobre estas parcelas, acrescido do adicional de 40%, em face da nulidade do contrato de trabalho mantida pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APÓS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, após aposentadoria espontânea, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-516.006/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADELAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 a única condição para adoção de regime de compensação de jornada é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República. Artigo 60 não recebido pela atual ordem constitucional.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em benefício do trabalhador e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado 342/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.419/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PE-TRARCHI
RECORRIDO(S) : MÔNICA DE ARAÚJO JORGE
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto as deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social e de Imposto de Renda a ser abatida do crédito, na forma da legislação em vigor e dos Provimentos da Egrégia Corregedoria-Geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, esta autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.943/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : RR-517.003/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : YARA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, aos depósitos do FGTS e sua multa, à dobra de férias de 93/94 e às diferenças de gratificação de função sobre elas, o que resulta na improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.339/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MADALENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRANIR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, e do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS AO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-517.340/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o pagamento de 16 dias do salário do mês de janeiro/97. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.341/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. ALDERI FURTADO LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA GRACÍLIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido referente aos meses de outubro, novembro, dezembro/96 e janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.359/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Ibareta e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Município-reclamado, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : RR-517.364/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDO MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso do Município-reclamado.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista provido.
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : RR-517.397/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ

Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : RR-517.398/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EDIGAR AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-reclamado quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.444/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RIBEIRO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Lavras da Mangabeira e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13os salários (7/12) de 93 e integrais de 94 a 96 e (2/12) de 97; férias 93/95 dobradas, 95/96 simples e junho de 96 a fevereiro de 97 proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional e FGTS acrescido da multa de 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Município-reclamado, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : RR-517.985/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
RECORRIDO(S) : MARLENE FRANCK
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, a ser abatida do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provimentos da Egrégia Corregedoria-Geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.620/93. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, esta autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso de revista conhecida e provida

PROCESSO : RR-518.006/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SANDRA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência social, abatendo-se do crédito da Reclamante, na forma da legislação e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.347/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANGELITA MATIAS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido referente aos meses de fevereiro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-518.533/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : NICOLAU ALVES
ADVOGADO : DR. JAYME PINTO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - QUESTÃO SEMÂNTICA - DIFERENÇA ENTRE MANUSEIO E MANIPULAÇÃO

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação (manipulação) e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho. NR 15. Anexo XIII. Pertinência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-518.713/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : MARIA OMAVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Portanto, não se conhece de tal recurso quando não restar demonstrada a existência de violação a dispositivo de Lei Ordinária ou da Constituição ou não for comprovado dissenso pretoriano específico, aliás em matéria que não tenha jurisprudência pacificada desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.242/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : DENILSON SILVA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas resilitórias deferidas pela sentença de origem, julgando improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Todavia, inexistindo pedido nesse sentido, a reclamatória deve ser julgada improcedente.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.243/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIO ARAUJO BUENO
RECORRIDO(S) : WOLNEY BLOFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS REIS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro/96, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.348/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade no emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, declarando a nulidade das dispensas, e condenando o Município a pagar aos empregados os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consectários do contrato de trabalho, como se não tivesse havido afastamento no emprego, invertido o ônus de sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41. CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

PROCESSO : RR-519.360/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S. A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade do julgado por cerceamento de defesa e julgamento "extras petitas", bem como quanto ao tema Horas Extras - Regime de Compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, à multa e atualização de salários pagos com atraso, adicional de insalubridade e multa de 40% do FGTS e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA 5 (CINCO) MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Caso ULTRAPASSADO ESSE LIMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL. Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-520.183/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ADIVAL MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Como na hipótese vertente a condenação regional se restringiu a salários retidos, deve ser mantida a decisão a quo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-520.185/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "Ausência de concurso público - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de 1996, de forma simples, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 5/8 do salário-mínimo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-520.605/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVÁ VIANA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional arquiado pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Também por unanimidade, em relação ao recurso do Município, julgar prejudicado o exame do tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e conhecer quanto aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para restabelecer o julgado de 1º grau. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.622/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de concurso público - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salários retidos de setembro a dezembro de 1996, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 50% do salário-mínimo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-520.751/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salários atrasados de setembro a dezembro de 1996, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 50% do salário-mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-520.882/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA QUARESMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente ao mínimo legal, a partir de 13.05.97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-520.884/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : GERONIMO SARAIVA VALDEVINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, e o paga-

mento dos salários integrais retidos de 1995 e 1996. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-520.885/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : CARMINA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme forem apurados em liquidação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.637/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : CÍCERO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação a 50% do salário-mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS



A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.
Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-521.659/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40%, 13º salário e férias.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-521.684/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BRAZ SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional não adotou posicionamento acerca dos honorários advocatícios, não tendo a parte se socorrido dos devidos embargos declaratórios, a fim de provocar a Corte a que a emitir pronunciamento sobre a parcela em questão. Resta preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-522.215/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ADVOGADO : DR. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBARI DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento do equivalente às horas extras, adicional noturno, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário e multa do art. 477, § 8º, da CLT, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Oficiem-se o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.489/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE MAGNO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMMOND DINIZ ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro/96 e janeiro/97. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, houve pedido de saldo de salários, fazendo jus o reclamante aos salários não-pagos.
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-522.577/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDO(S) : GEILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.619/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BELÉM MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME CHATEAUBRIAND FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.624/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEMONTIER MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-526.063/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. NEUZADIR LOUREIRO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.360/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ZÉZIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.254/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PÉTRIA CALIFÓRNIA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, e da O.J. 88/SDI, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego e seus reflexos, como postulados na petição inicial (fl. - fl. 6). Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-529.295/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : ALDENORA DANTAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

A ausência do devido prequestionamento do tema constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor do entendimento consolidado no Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-530.140/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 530139/1999.3
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÉLSON EPHIFÂNIO TASSI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não há confundir a natureza salarial da parcela com a base de cálculo para o seu pagamento.

Em se tratando de parcela de natureza salarial, o adicional de periculosidade compõe a remuneração e reflete no cálculo de outras parcelas.

Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.367/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MATILDE RAMALHO VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MARIA FREITAS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - SERVIDOR CELETISTA - RAZÕES RECURSAIS DESFUNDAMENTADAS À LUZ DO ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO DESTA CORTE. Se o Recurso de Revista não logra trazer divergência apta para seu conhecimento ou apontar violação legal e constitucional que não estejam preclusas definitivamente, não reúne condições de lograr êxito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.509/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.663/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GILDO SERRANO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, anular o acórdão de fls. 419/420 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objeto deste recurso.

EMENTA: UNIÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. Evidenciando-se a tempestividade dos embargos declaratórios interpostos pela União, retornem os autos à origem, para prosseguir-se no julgamento. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.236/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEBB
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao reajustamento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da União, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União, quanto às custas processuais.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A despeito da ausência de direito adquirido, mas pelos efeitos do Decreto-Lei nº 2.425/88, nos termos da O.J. 79/SDI, devido é o reajustamento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RR-531.799/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADENIR ESPERANDIO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.622/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : CECÍLIA DE MACEDO PASCOAL
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista interposto pelo Reclamado provido.

PROCESSO : RR-539.261/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA BONFIM DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MENDONÇA & SILVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.556/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATEU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - ALCANCE - REVERBERAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANHOS AO TERMO DE QUITAÇÃO SOBRE AS PARCELAS DELE CONSTANTES - POSSIBILIDADE. O Enunciado nº 330/TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, é claro, quando pontua que a quitação não alcança parcela omitida e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional se molda à compreensão jurídica uniformizada pelo Col. TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR-541.171/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAMÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.277/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA CRISTINE FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.920/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração oferecidos pelo reclamante apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-543.072/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CLARO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SELRITEC METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELLE ZAMBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-546.196/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AIRTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento ajuizado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-546.367/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento ajuizado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-548.499/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES DA SILVA SOUZA (MENOR ASSISTIDO PELA MÃE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.499/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES DA SILVA SOUZA (MENOR ASSISTIDO PELA MÃE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549.009/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos reajustes salariais decorrentes de legislação federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.620/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
RECORRIDO(S) : CARMERINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÉLIA CRISTINA S. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade do contrato, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciou o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.179/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : LUIZA CLEMI FRITZZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisprudencial e no que concerne à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitário e coleta de lixo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, deferidos em face de higienização de sanitários e da coleta de lixo.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C.TST.

PROCESSO : RR-553.709/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

PROCESSO : RR-556.102/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARAPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RITA VÂNIA PORTELA ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARNEIRO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar o recurso, no que tange à preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-556.154/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ELIXANDRE SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por

nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível, a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-556.156/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 50% do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-556.163/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561.792/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : DERLI HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado

(Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563.131/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.191/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS CHRISTIANO COUCEIRO DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARRÓS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO - FGTS

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST). Recurso de revista não conhecido, em face do óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-564.274/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CARA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-564.284/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISALTINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.316/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLYMPIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.372/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.383/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÔNICA TIEZZI
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.466/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CÉSAR
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.429/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-566.999/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ KNOPIK
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às verbas referentes a serviços de cobrança. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às diferenças salariais.

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA

A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : RR-567.063/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR CHAGAS SAMICO
RECORRIDO(S) : MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, restando prejudicada a análise do recurso no tocante aos honorários advocatícios, ante a homologação do pedido de renúncia do autor no tocante à verba honorária, mediante o r. despacho de fls. 485.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO
 Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não logra demonstrar violação legal e/ou constitucional, nem divergência pretoriana, nos moldes exigidos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.702/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, com relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-567.771/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.020/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSELINDA CLAUDINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que deferira à Autora somente a parcela relativa aos 26 dias laborados no mês de novembro de 1992 e não pagos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-568.023/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA BORGES ULMAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.735/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EVERALDO DEL CARPIO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.772/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (OJ. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : RR-568.777/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.189/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos de junho a novembro de 1996 e à diferença salarial entre o que vencia e o mínimo constitucional das épocas próprias. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-569.264/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : SILVANA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao contrato nulo (efeitos), conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a nulidade contratual, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-572.660/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA LUZIA TONIATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST.

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-574.776/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-574.952/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS IN-CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.303/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO STODUTO PANOSSO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-578.024/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ROSANGELA DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne aos depósitos do FGTS e à in-



denização compensatória de 40% (quarenta por cento). Por unanimidade, não conhecer do recurso no que diz respeito à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/94. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-578.232/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 do C. TST).

PROCESSO : RR-579.553/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : ALCEBÁDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, excluindo da condenação os honorários advocatícios, invertidos os ônus de sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-579.574/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INJECT - INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ELOÁ MOURA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o acréscimo residual não ultrapassou de cinco minutos, relativamente ao período contratual subsequente a 30 de junho de 1991.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-579.575/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : THEREZINHA CASTRO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581.165/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DIRCE HARUMI KIZIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.788/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : ARNAUD RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.054/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINDOMICE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário do mês de dezembro de 1996, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.057/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.058/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JURANDI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ações ajuizadas posteriormente à vigência de lei especial, que estabelece regime jurídico de servidor temporário ou contratado. Aplicação do Enunciado nº 123 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-582.063/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA LEDA FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-582.102/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição, nulidade contratual, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.103/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA VARGAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.492/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário retido (dezembro de 1996), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.551/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : OSMAR BORELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sendo indevidos os honorários advocatícios. Invertidos o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro ajuste.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.708/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 582707/1999.4
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA MATA FILHO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional"; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "adicional de horas extras - validade do acordo individual de compensação" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras em relação às anotações nos cartões de ponto, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "adicional de insalubridade por agente creosoto", mas negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "adicional de insalubridade por ruído"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "atualização dos honorários periciais" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária" e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal somente prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho mediante acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, ou, ainda, por acordo individual, desde que feito por escrito. É perfeitamente válida a pactuação individual havida nos presentes autos para a compensação de jornada, nos termos do Contrato de Trabalho.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - LEI Nº 6.899/81.

O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-583.270/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-583.912/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AMAZONILA PINTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.415/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVILÁSIO WAICHERT
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.035/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA JOKAF LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
RECORRIDO(S) : LUIS FRANCISCO FERREIRA RAMBOR
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-588.132/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, ataindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-588.634/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIRCULO OPERARIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : TEREZA KULLINGER
ADVOGADO : DR. JOAO ANTONIO KULLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Não se conhece de recurso de revista quando os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-588.943/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AURORA TEREZINHA SEVERGNINI PIPETE
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C.TST.

PROCESSO : RR-592.197/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ESTER NEVES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-592.393/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ADÃO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST
 Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

PROCESSO : RR-597.052/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAGAZINE ORIENTE EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JERUSA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-599.368/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-601.087/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Redator designado : Juiz Márcio Ribeiro do Valle

RECORRENTE(S) : DILMAR COELHO TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator originário, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de honorários sindicais da Lei nº 5.584/70, arbitrados em 15% do valor da condenação.

EMENTA: EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Não há necessidade de que a declaração de pobreza, para fins de comprovação da insuficiência econômica do obreiro, seja firmada de próprio punho pelo Reclamante, bastando, para tanto, que seu procurador declare a insuficiência econômica na própria petição inicial. E se, a par da pobreza legal, o empregado ainda se acha assistido por seu sindicato de classe, devidos são os honorários previstos na Lei Nº 5584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.090/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva ad causam da empresa tomadora encontra fundamento no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, o qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-603.640/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
EMBARGANTE : MARIA LEDA FERNANDES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-607.156/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - gerente bancário - caracterização de cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária e pertinentes reflexos, restando, por consequência, prejudicado o exame dos temas "base de cálculo das horas extras da gratificação de função e dos reflexos das horas extras - sábados"; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "devolução de descontos - seguro de vida" e "ajuda alimentação"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - MANDATO TÁCITO. O enquadramento legal do bancário para efeito da duração da jornada de trabalho pode ocorrer, conforme o caso, tanto no art. 224, § 2º, como no art. 62, II, da CLT. O importante para a configuração numa ou noutra hipótese reside nas circunstâncias fáticas que comprovem ou não o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção dos trabalhos de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando fidúcia especial. E o Tribunal a quo, apesar de inclinar-se pela não-configuração do cargo de confiança ampla, admitiu a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização ao consignar que o Reclamante exerceu a função de gerente, em um de seus mais altos níveis de graduação, com poderes de mando e gestão e recebimento de gratificação de função. O bancário, nessas situações, pode estar investido em mandato de forma escrita ou tácita, pois esta última também é legal. Daí não caberem horas extras. Precedentes da Egrégia SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.426/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ALCIDIA MARLI DOS SANTOS PETRI
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte



do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.428/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NAIR DE FÁTIMA WESCHENFELDER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.433/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.451/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, ficando a Reclamante dispensada do pagamento de custas, porque beneficiária da gratuidade de justiça.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-610.504/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA DE PAULA VIANA
ADVOGADA : DRA. FABIANE DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.584/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILSON CAMARGO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA
 Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-614.031/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior no sentido de que a concessão da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria voluntária, pois, com o seu advento, originou-se um novo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.132/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALCIDES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO DO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-616.914/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : RICHARD HERMANN GOEHRINGER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 634/636 e 643/644, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões constantes dos agravos de petição do reclamante e da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO
 Se mesmo depois de este Eg. TST ter determinado o retorno dos autos ao TRT de origem e aquele Colegiado permanecer omissivo, não resta outra alternativa senão determinar novo retorno ao Tribunal a quo, a fim de que entregue a devida prestação jurisdicional, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.751/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : EDSON FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619.441/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA. - UNICOOP
ADVOGADO : DR. LETÍCIA MACHADO DOS SANTOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. ESPÓLIO. INTERESSE DE MENORES ASSISTIDOS POR REPRESENTANTE LEGAL. Pretende o Ministério Público seja declarada a nulidade do processo, porque, na Vara



do Trabalho, não foi intimado para officiar nos autos, nos quais existiam herdeiros menores. Neste caso concreto, não está manifestada nenhuma infração legal, face ao preceituado no artigo 193 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.704/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ADELÚSIA DE SOUZA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Enunciado nº 297 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.440/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLÁVIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão elencadas no art. 896 da CLT. Ante o não-preenchimento desses pressupostos, não se conhece do apelo.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.609/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDRO TADEU MATIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Dá-se por deserto o apelo que não comprova o valor mínimo estipulado para o depósito recursal.
 Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-625.249/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-625.296/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
ADVOGADA : DRA. FRANCIANY DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação imposta à 11/12/90, restando prejudicado o exame do Recurso da Fundação, em que se pretendia a revisão dos cálculos após setembro de 1991.

EMENTA: EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DEZEMBRO DE 1990. Esta Corte, em sua Composição Plena, concluiu que, em fase de execução, deve haver a limitação da condenação à data em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90, sob pena de violação do art. 114 da Carta Magna.
 Recurso do Ministério Público conhecido e provido, e prejudicado o Recurso da Fundação.

PROCESSO : RR-630.774/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUCIMAR CERQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : CINTRA & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível a revista cujas razões não demonstram violação literal de preceito de lei.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.220/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUZIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLÊNCIA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - CÔMPUTO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NAS HORAS EXTRAS - NORMALIDADE JURÍDICA.
 Se o título judicial exequendo, de forma explícita, determinou que a hora extra fosse apurada pelo "somatório de todas as parcelas salariais, inclusive aquelas decorrentes do cargo comissionado", revela-se temerária a pretensão de excluir o cômputo de gratificação de caixa na sobrejornada, sob pena de violação da coisa julgada. Mesmo que assim não estivesse no título, este há de ser interpretado dentro de normalidade jurídica daquilo que comumente decorre lógica e elementarmente da lei, haja vista a regra do § 1º do art. 457 da CLT e da Súmula 264 do C. TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.362/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : CONCÍLIA MARIA ARAÚJO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LÚCIA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, à falta de provocação oportuna, silenciar o julgado. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.352/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINDFER-NE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos".
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.404/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-642.011/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito, como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. Não há amparo legal que autorize o sindicato a agir na qualidade de substituto processual em demanda que envolva pedido de diferenças de horas extras e adicional noturno. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio de seu Enunciado 310.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.980/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a ausência de representação, proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, decidindo como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO REGULAR. MANDATO TÁCITO. Uma vez constando em ata de audiência inaugural e constatado que todos os atos processuais foram praticados pelo mesmo representante da parte, configurado resta o "mandato tácito", admitido em todas as instâncias desta Justiça Especializada.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-645.538/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos requisitos do art.535 do CPC.



PROCESSO : RR-645.621/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-648.104/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RODARTE GULKE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOMINGUES MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não se conhece de recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não demonstrada a violação de preceito de estatura constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.070/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
EMBARGADO(A) : HEITOR SIMÕES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Inexistindo no acórdão hostilizado qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-652.127/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NILSON DAS GRAÇAS CARTACHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo no julgado qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, acolhe-se o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-653.191/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MOREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental nestes autos interposto pelo douto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE ACORDO CELEBRADO. Tendo em vista o estatuído, a respeito da competência funcional trabalhista, nos artigos 652, II e IV e 764 e seus parágrafos, da CLT, tem-se por obstaculado o acolhimento da pretensão do Agravante em ver reconsiderado o despacho que inacolheu o pleito, pelo mesmo formulado, pertinente à declaração de nulidade do acordo firmado entre as partes litigantes, quer por não ter sido o mesmo nesta Corte homologado, quer por cuidar a hipótese, tão-somente, de devolução do processado ao Juízo originário para apreciação dos termos acordados, para sua homologação ou não, o que, em verdade, foi o que se determinou, não ferindo tal remessa, sem dúvida, qualquer norma legal.

PROCESSO : RR-655.094/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : CAMILO IORIO BUENO
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no DJ por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação (inciso VI - Instrução Normativa nº 3/93 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-655.380/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-657.286/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-657.287/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RITA BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-657.288/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-657.289/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DULCINEA FELIPE BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-657.446/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA GADELHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta



imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-657.447/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-657.448/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-657.741/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de seu conhecimento, na forma elencada nos incisos do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.259/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ESSIO FILA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 291 DESTE TRIBUNAL - PRESCRIÇÃO. Nos termos do aludido Enunciado, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O marco prescricional, nessa hipótese, ocorre a partir da supressão das horas extraordinárias, devendo, portanto, a Ação, visando à percepção da indenização do Enunciado nº 291 deste Tribunal, ser ajuizada no prazo do art. 7º, alínea "a", da atual Constituição Federal. Tendo, pois, o Autor exercido a faculdade de fazer valer o seu direito subjetivo antes que se exaurisse o prazo constitucional, inviável restringir essa vantagem aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, já que assegurado, mediante o ajuizamento oportuno da Reclamatória, o direito à indenização de que trata o Enunciado nº 291 desta Corte, na forma como nele consignado. Incólume, nesse passo, o mencionado preceito constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662.827/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO BATISTA CEZAR
ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à quitação da rescisão contratual - Enunciado 330 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao exercício de cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos das contribuições para a CASSI e a PREVI.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS À CASSI E À PREVI.

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controversas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, elas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA
 O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desprezo ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-664.165/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ ACCIOLY NETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Embora tendo a parte oposto embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento explícito no tocante aos temas relevantes e omissos, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.523/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-664.705/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROGÉRIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, intencionalmente descabido é o seu manjão, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.978/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GAVRILOFF
RECORRIDO(S) : LAUDENI MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.
EMENTA: EMENTA: INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTO REPUTADO ESSENCIAL PELA PARTE À INSERÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBANTES. ART 131 DO CPC. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. O indeferimento pelo Juízo originário da produção de prova documental considerada essencial à demonstração de fato que seria capaz de influir decisivamente na solução da controvérsia, cuja posse não destina a parte interessada, mas que poderia obtê-la mediante simples consulta ao órgão competente, não importa necessariamente em nulidade da decisão proferida, por cerceamento do direito de defesa da parte que requereu sua juntada, registrando, inclusive, seu protesto em audiência, tendo em vista que pôde o Juiz da causa, com esteio em outros elementos probantes dos autos, formar seu livre convencimento, nos moldes do art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681.340/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÔNICA DANTAS LINS CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, afastada a intempestividade do recurso ordinário, o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para o exame do recurso do Banco Banorte S.A., como entender de direito.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO
 É pacífica a jurisprudência no C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o recesso forense suspende os prazos recursais, a teor do art. 181 do Regimento Interno. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-663.516/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : GESSE ROBERTO

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento do recurso de revista para melhor exame, superada a deserção do mesmo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-664.521/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-685.678/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCLANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. OSVALDO DE OLIVEIRA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-668.490/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS

RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO ANDRADE MADEIRA BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastando a inimpetividade dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem a fim de que os examine, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO EM DOBRO DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 779/69

Aos embargos de declaração também se estende o privilégio outorgado aos entes públicos de prazo em dobro para recorrer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.681/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

RECORRIDO(S) : VANDERLEI APARECIDO MACEDO

ADVOGADA : DRA. LIA MARA PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 106, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira outra em seu lugar, como entender de direito, atentando para as indagações formuladas nos Embargos de Declaração de fls. 102/104.

EMENTA: NULIDADE. Não se pode olvidar que o Tribunal Regional do Trabalho é soberano no derradeiro exame dos fatos e provas contidos nos autos. Assim, deverá delinear, de forma clara e precisa, a moldura fática do feito, sob pena de inviabilizar o acesso da discussão a este grau extraordinário.

A preocupação da parte, não raro, revela cautela, pois os termos dos Enunciados de Súmula nºs 297 e 126 são precisos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-687.644/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias e dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento das referidas contribuições.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Não há amparo legal ou constitucional para que se determine o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando a condenação referir-se a parcelas de cunho eminentemente indenizatório.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-695.960/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALERIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do Verbete Sumular desta Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.460/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : ROSENILDE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-700.238/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ARI FREITAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SYNTARIC DO BRASIL S. A.

RECORRIDO(S) : SYNTAGRO DO BRASIL S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES DIRETAS À CONSTITUIÇÃO.

A arguição de inofensividade ao art. 69 do Decreto-lei 167/67 ou do art. 648 do CPC não poderão transmutar-se em violação direta e literal dos princípios da legalidade, do respeito à propriedade, de proteção do ato jurídico perfeito ou de afronta ao devido processo legal, daí não se viabilizando o recurso de revista em execução, por força da estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Precedentes do E. STF e da C. SBDI-1.

Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-700.293/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES

ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES OLYMPIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do Verbete Sumular desta Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.698/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : ISABEL VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do Verbete Sumular desta Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-705.871/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JEANE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação a eficácia liberatória do TRCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho, que não tenham ressalvas quanto aos valores. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à natureza jurídica da reclamada, por óbice do Enunciado 126 desta C. Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENUNCIADO nº 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Parcelas que já tenham sido objeto de ajuste e quitação sem ressalva alguma na esfera administrativa não podem ser acolhidas em Juízo, sob pena de se estar negando vigência ao art. 477, § 2º, da CLT e contrariando o Enunciado nº 330 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.579/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA DIMENSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. IVAN RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, da justa causa e reconvenção, e conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - JUSTA CAUSA ELIDIDA. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida ainda que haja controvérsia acerca da modalidade de dissolução contratual ocorrida, como no caso de despedida por justa causa.

Afastada a imputação, e existindo atraso na satisfação das verbas rescisórias, é devida a multa ao empregado injustamente despedido. Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-707.734/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SALU CAMILO
ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência do En. 330/TST e quanto às horas extras relativas ao período de 1º.6.1997 a 10.11.1999. Por unanimidade, conhecer do recurso, em relação às horas extras referentes ao período de 27.1.1997 a maio de 1997 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento, em relação às horas destinadas à compensação de jornada, apenas, ao adicional de horas extras, na forma reconhecida pelo Juízo de primeiro grau (fl. 35, quinto parágrafo). Por unanimidade, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e Nº 18 DO TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco receptor. Deserção afastada. Agravo de instrumento conhecido e pro-

vido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-711.961/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PASSARELLI MC CARDIELL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Deprecende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.576/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EMMANUEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração no ponto que dizem respeito a possível ofensa ao artigo 9º da CLT, em face da existência de vínculo trabalhista anterior à constituição de representação comercial, na forma que entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT - POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - ANÁLISE DE PROVA NEGADA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.

Se o Egrégio Regional recusa-se a analisar provas e documentos para a caracterização do vínculo de emprego entre as partes, sob o enfoque da existência de possível fraude (art. 9º da CLT), configura-se negativa de prestação jurisdicional, eis que os aspectos aventados podem ser relevantes para o deslinde da controvérsia (CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). Recurso conhecido quanto à nulidade e provido.

PROCESSO : RR-720.418/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RENATA DE M. SEVERO FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, na forma do pedido inicial, com juros e correção monetária determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363/TST, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.924/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WILSON TARANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de serem apreciados os embargos de declaração no ponto que diz respeito à caracterização dos encargos de gestão, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT - CARACTERIZAÇÃO DE ENCARGOS DE GESTÃO - ANÁLISE DE PROVA NEGADA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA

Se o Regional indefere pedido de horas extras aplicando o art. 62 da CLT e o empregado insiste em que a configuração dos encargos de gestão depende da análise de documentos simplesmente mencionados no acórdão, a recusa de análise desses documentos, para a exata delimitação dessa circunstância, pode vir a configurar negativa de prestação jurisdicional, eis que essencial para deslinde do pedido de horas extras.

Recurso conhecido quanto à nulidade e provido.

PROCESSO : RR-721.933/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARCELO LEMOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para que, anulando-se as decisões proferidas nos Embargos Declaratórios de fls. 323/324 e 329/330, o Egrégio Regional aprecie e fundamente o pleito recursal que diz respeito à limitação das horas extras, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FALTA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA SOBREJORNADA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Egrégio Regional não aprecia o pedido constante do Recurso Ordinário, quanto à limitação do horário extraordinário em determinado período do pacto laboral, nem mesmo quando questionado via Embargos Declaratórios, evidencia-se a negativa de prestação jurisdicional, essencial para o deslinde do deferimento das horas extras.

Recurso conhecido quanto à nulidade e provido.

PROCESSO : RR-724.229/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa convencional seja limitada ao valor do principal, nos exatos termos do artigo 920, do Código Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. A multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil (Orientação Jurisprudencial nº 54/SDI).

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-725.780/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional, e, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de Origem a fim de que aprecie todos os temas dos embargos de declaração, nos pontos em que foi omissivo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANÁLISE DE PROVA NEGADA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IN-COMPLETA.

Se o Regional furta-se de fazer a análise de violações constitucionais e legais, argüidas no Recurso Ordinário e renovadas em declaratórios, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. E se deixa de enfrentar o pedido de horas extras de trabalhador externo, à luz de controles indiretos da jornada, inviabiliza o esgotamento da matéria fática, incidindo igualmente em negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido quanto a nulidade e provido.

PROCESSO : RR-731.197/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. O valor dos descontos relativos ao imposto de renda deve ser calculado com base na totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e não com base no critério de incidência mês a mês. Aplicação dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-731.199/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

RECORRIDO(S) : ALEUAR D'AMICO BERTOLI

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à solidariedade, ao enquadramento como bancário, à jornada reduzida, ao trabalho externo, ao cargo de gerência, aos sábados e à jornada extraordinária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, não havendo falar-se em incidência do critério de apuração mês a mês. Recurso de revista provido.

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse a saudação à doutora Maria Clara, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 422844/1998-8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José

Sérgio Pereira de Brito, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 484792/1998-4 da 19ª. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Lopes de Lima, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491665/1998-4 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Paris, Agravado(s): Wolney Rosenthal Pereira, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505415/1998-9 da 10ª. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ubirajara Fernandes da Cunha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Renata Helena Cezze Caram Zuquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524375/1999-6 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Euclides Justino Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530139/1999-3 da 4ª. Região.** corre junto com RR-530140/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Néelson Ephifânio Tassi, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 629991/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Walmir Guedes de Oliveira, Agravado(s): Carla Cristina Faria, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639059/2000-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Tereza Ramos da Silva, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639991/2000-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Agravado(s): Arisolim Pires de Lima, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643980/2000-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Agravado(s): José Demilson dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 656287/2000-2 da 6ª. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva, Advogado: Dr. Taciano Domingues da Silva, Agravado(s): Banco Bilbau Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos André Ferreira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663959/2000-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nutrilatina Laboratórios Ltda., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665566/2000-7 da 5ª. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Germival da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672215/2000-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joaquim Ribeiro Dornelles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 673834/2000-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nilza Maria Loff, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678896/2000-3 da 17ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Inspeção São João Bosco - Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória, Advogado: Dr. Carloman de Moraes Guimarães, Agravado(s): Neide Maria Nogueira Bastos, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678998/2000-6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Stella Mares Carron, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679181/2000-9 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ucar Produtos de Carbono S.A., Advogado: Dr. Antônio Fernando Azevedo Cordeiro, Agravado(s): Valter Claudionor de Jesus Bispo, Advogado: Dr. Adriano Maia Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680557/2000-9 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto

Araújo Rêgo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Conceição Campello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680560/2000-8 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Israel Galvão Oliveira, Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681363/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasilcote - Indústria de Papéis Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Genessi Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681442/2000-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adão Nunes Borges e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia de Navegação de São Francisco - Franave, Advogado: Dr. Ivan Passos Bandeira da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681471/2000-7 da 6ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joalina Transportes Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Antônio Maciel Coelho de Lima, Advogado: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681650/2000-5 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Agnaldo Pitta Peixoto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681651/2000-9 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Luciano Lauar de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681654/2000-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Omerô Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Ottoniel Pereira dos Reis, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Carlos Castro C. de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681846/2000-3 da 1ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Júlio César Coutinho de Azevedo, Advogado: Dr. Norival Virrissimo Gonçalves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682108/2000-0 da 21ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Erika Paiva Duarte, Agravado(s): Maria Goretti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Patrícia Farias de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682517/2000-3 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Maria Olésia Moreira Lopes, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682518/2000-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Júlio de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682520/2000-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Henrique Wolf, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683382/2000-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Floriano Saldanha Vargas, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683396/2000-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Vicente Miceli Neto, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683476/2000-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Jurema dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683481/2000-4 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Maurício Miranda Antunes Figueiredo, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683482/2000-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Carlos Alberto Fensterseifer, Advogada: Dra. Romilda Terezinha de Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683527/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mauro Marques Quaresma, Advogado: Dr. Fernanda Vieira Coutinho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683847/2000-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdir José Apolinário de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda., Advogada: Dra. Teresa Cristina



Castro e Severino, Agravado(s): Nelson Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683871/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684867/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Maria Aparecida Simões Fantinati, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685325/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Nestor Toniasso, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685354/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Agravado(s): Emílio Constant Filho, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso; **Processo: AIRR - 685449/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Alexandre Muenzer Flores, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685470/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, Agravado(s): Ademarr Arruda Batista Palitô e outros, Advogada: Dra. Wolmezita Marinho de Barros, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685679/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Agravado(s): Rogério Ramires Losquiavo, Advogado: Dr. Renato Zugno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686128/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Seris Silveira Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686143/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Serjo de Andrade, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686819/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisiane de Fátima Pereira Martins Araruna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 687151/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Alexandrina da Conceição de Sousa, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687153/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João de Deus dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687338/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Haroldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Corrente Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Domitildes Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687630/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio do Prado, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687642/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transportadora Rápido Paulista Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Agravado(s): Antônio Vicente de Lima, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687647/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Agravado(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 687762/2000-0 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Benedito Gonçalves, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Elefix - Elementos Metálicos de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690377/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Agravado(s): Walmir Neris Fagundes, Advogado: Dr. Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691100/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luperce Vieira, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692368/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Romualdo Del Manto Netto, Agravado(s): Ademar Rodrigues, Advogado: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693329/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício Correa de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Maria Helena Ferreira, Advogado: Dr. Adelmo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693535/2000-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Dulaine Barbosa Meira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693637/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Riograndense Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Agravado(s): José Nabal Mendes de Medeiros, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697334/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698057/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vladimir Rolim de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Alda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698750/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Ideu Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699139/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Cristine Moreira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Prezzi de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700629/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Olaerte Martins, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703012/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Antonieta Borrillo, Advogado: Dr. Nerias Barros Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704631/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Antônio Luiz Camillo, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704632/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): Darci Calistro das Chagas, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704635/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Pereira Lima, Advogado: Dr. Flavio Nixon Petriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707723/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Cezar Augusto Callegary, Advogada: Dra. Vera Lúcia Dubrini Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 707728/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Jair Moroso da Silva, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707729/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Ronildo

Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707734/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Formato Construções Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): João Maria Salu Camilo, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 709245/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Agravado(s): Farid Saad Filho, Advogado: Dr. Orlandina Guimarães Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712461/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Suchodolski Advogados Associados S/C, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): Luís Antônio de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713549/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Farmácia Natural de Manipulação Roval Ltda., Advogado: Dr. Osmar Tavares dos Santos Júnior, Agravado(s): Simone Pequeno Cavalcanti Albuquerque, Advogado: Dr. Giovanni Agnelli A. Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716092/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miguel Leonardo Lopes, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716549/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Renato Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716567/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Silveira Fraga, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720145/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Agravado(s): Nilton Eduardo Fantinati, Advogado: Dr. Ari Wagner Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720497/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel da Silva Santos, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Agravado(s): Nardon, Nasi & Companhia - Auditores Independentes, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721010/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Tovar João Etges, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721570/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Inedina Vieira de Jesus, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722908/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Ruslani Elizabete Weber de Menezes Domingos, Advogado: Dr. José Luiz Vermet Not, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723173/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Forja Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Rogério Borges Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723326/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscilla Salles da Costa, Agravado(s): Aloísio de Schueler e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723582/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Maria das Graças Martins, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723592/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Washington Nunes de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Maricella Bouch Montenegro, Agravado(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723598/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carolina Pereira da Silva, Agravado(s): Esmeralda Maria de Souza, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724075/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724077/2001-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Sandra Maria Bentes Amud, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724078/2001-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727079/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Giocondo Soares da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Sbil - Segurança Bancária e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728230/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Ivan da Silva Freitas, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728234/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bar Real Chic Lanchonete Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima da Cunha Marinho, Agravado(s): Antônio Valdy Passo Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728236/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Agravado(s): Vera Lúcia Figueira da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728253/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): João Luiz Scazzotta, Advogado: Dr. Marcelo Valente Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730008/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Leda Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730009/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Judith Pacheco Paiva Dutra, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730094/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): José Alberto da Luz Fonseca, Advogado: Dr. José Ricardo Margutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730095/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Werner Adolfo Tæge, Advogada: Dra. Sílvia Doroteia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730103/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): Lucilene Pelegrina Sobrinho, Advogada: Dra. Leda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730201/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Agravado(s): Marcos Armando Costa, Advogado: Dr. José Emilio Bogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730390/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amedes Bernardes Amorim, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 345435/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Geraldo Marques, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelas doulas patronas do Recorrente e do Recorrido; Falou pelo recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Falou pelo recorrido a Dra. Carmen Francisca W. da Silveira; **Processo: RR - 360902/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Josseméri do Carmo Guéssmann, Advogado: Dr. Ernesto Trevisan, Decisão: chamar à ordem o presente processo porque, por equívoco, foi proclamado, no dia 04 de abril de 2001, o resultado quanto a temas que não eram objeto do recurso, examinando o voto proferido em acórdão anterior do mesmo número. Deverá constar que: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Aplicação da Confissão Ficta - Efeitos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Dano Moral". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às "Horas Extras - Necessidade de Prova", e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 363148/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vânia Cristina Macedo do Prado e outro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção de enquadramento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 363393/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Salette da Silva G. Farias, Recorrido(s): Município de Santa Luzia do Norte, Procurador: Dr. Dervaldo Targino Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo constitucional, ao longo do pacto laborativo; **Processo: RR - 364600/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Kohlbach S.A., Advogada: Dra. Cristina M. V. Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Lucínio Zavaglio, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 365050/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, quanto à adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras, quanto às horas extras prestadas nos sábados, quanto aos reflexos das horas extras sobre os sábados não trabalhados e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 371668/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as parcelas abrangidas pelo termo de rescisão contratual e pelo recibo de quitação, vencido o Exmo. Juiz José Pedro Camargo Rodrigues. Obs.: Impedido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 372211/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Meradorias em Geral no Estado do Pará, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento Batalha, Recorrido(s): Edvaldo Reis Moreira, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 374196/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amaral Sebastião Feijó e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessogolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que refere ao defeito de representação do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para declarar inexistente o recurso ordinário, por irregularidade de representação, restaurando-se os efeitos da sentença; **Processo: RR - 377584/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Lima do Rosário, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, quanto à nulidade da decisão, quanto às horas em itinere, quanto aos descontos relativos ao seguro de vida, quanto às diferenças salariais decorrentes da equiparação, quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, observando-se como marco a data do ajuizamento da reclamação (pleitos com nascedouro em datas anteriores a 13.2.1990). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a mencionada parcela; **Processo: RR - 379343/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Vitalino Casali e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SIN-DASPP, à teoria da imprevisão, aos honorários advocatícios e quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho, no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, para dar-lhe provimento, declarando a competência e autorizando os descontos previdenciários e do imposto de renda, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Processo: RR - 379909/1997-9 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Dorival Zumelli, Recorrido(s): Válder Jacob Curi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição e à complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379955/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Tânia Maria da Silva Pereira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 380875/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Nilda Clarinda Homirich da Rosa, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, quanto ao vínculo de emprego, ao adicional de insalubridade, à indenização substitutiva do seguro-desemprego e aos honorários assistenciais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 381583/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Marisa Marli Minozzo e outra, Advogada: Dra. Lídia Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil; **Processo: RR - 382557/1997-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Jailson de Melo Silva, Advogado: Dr. Sebastião Bezerra Leite, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da carteira de trabalho do Reclamante, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 383992/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Alceu Mendes da Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao mérito do item aplicabilidade de acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva do trabalho - aplicabilidade simultânea após, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala negar-lhe provimento. Quanto aos itens: 1) diferenças de adicional de insalubridade, por unanimidade, não conhecer do recurso; 2) honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; 3) descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho - efetuação, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; 4) correção monetária - época própria - por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; 5) prescrição, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; 6) horas extras - contagem minuto a minuto, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, tendo ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 384072/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Abelardo Barros de Lima e outros, Advogado: Dr. José Vieira de Brito Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do apelo; **Processo: RR - 386135/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento a fim de incluir na condenação o pagamento de 20 minutos diários deferidos a título de horas "in itinere". Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamada; **Processo: RR - 387411/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): José Nilson Silva Aleixo, Recorrido(s): Município de Ribeira do Pombal, Advogado: Dr. Tiago Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais para o mínimo constitucional; **Processo: RR - 388542/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Emdaria Conceição Santos Aleixo Franco, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Me-



nezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à aplicação do Enunciado 330/TST e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 396866/1997-5 da 17ª. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): João Antônio Carlos, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios e quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários assistenciais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 398128/1997-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cooperativa Regional Trifícicola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Wilson Peres da Luz, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fagundes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de carência de ação - Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de carência de ação - intempestividade da juntada de certidão da decisão normativa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e reflexos - deficiência de iluminamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos - seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS. Prejudicado o recurso quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 411106/1997-8 da 10ª. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): José Batista de Sousa, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma do permissivo legal, restando, pois, prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Estado de Tocantins; **Processo: RR - 415072/1998-2 da 21ª. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima Diniz Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, quanto ao cabimento da remessa ex officio, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulado o acórdão de fls. 39/41, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito; **Processo: RR - 416068/1998-6 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Iva de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. José Pinheiro Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 416171/1998-0 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Barbosa Dias Oliveira, Advogado: Dr. José Pinheiro Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal. Determina, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 416173/1998-8 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Edna Pires de Oliveira, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação à metade do mínimo legal; **Processo: RR - 416174/1998-1 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Vivildia Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 416283/1998-8 da 19ª. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Clara Núbia Azevedo Chagas, Advogado: Dr. Gênisson Capitulino da Silva Santos, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e reformar a decisão recorrida, isto para limitar a condenação aos salários atrasados de outubro/92, janeiro, março, junho e julho de 1993, novembro e dezembro de 1994 e junho de 1996, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual,

com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 419256/1998-4 da 19ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Wilsíma Santos Soares da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 419257/1998-8 da 19ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Aurea Maria da Silva, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 419258/1998-1 da 19ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Recorrido(s): Maria Marta Tavares da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", restringindo a condenação ao pagamento singular dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1994. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da FUSAL. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 421753/1998-7 da 19ª. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos Costa, Advogado: Dr. Mirabel Alves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, porém, o Reclamante de seu pagamento, na forma da Lei. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do DETRAN. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 422728/1998-8 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Francisca Batista Pereira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas em razão do mínimo legal; **Processo: RR - 422797/1998-6 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Givandila Correia Xavier, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de diferenças de pró-de-giz e de quinquênios; **Processo: RR - 422798/1998-0 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Antônio Felício Sobrinho, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer à demandante apenas o direito à percepção da diferença salarial em relação a 2/3 do salário mínimo; **Processo: RR - 424467/1998-9 da 19ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Elio da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Procurador: Dr. Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário retido relativo ao mês de dezembro/96, de forma simples; **Processo: RR - 424469/1998-6 da 19ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Helena dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Procurador: Dr. Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro/96, de forma simples, e das diferenças salariais até o mínimo legal; **Processo: RR - 425038/1998-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Catarina Ruiz e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elaine Catarina Blumtritt Gollt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à sua legitimidade para interpor embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulados os acórdãos de fls. 135/136 e 144/145, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da admissibilidade, os embargos de declaração de fls. 130/133 sejam apreciados, como se entender de direito; **Processo: RR - 425081/1998-0 da 19ª. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria José Malaquias, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuípe, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, além de janeiro de 1997 e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 425563/1998-6 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Recorrido(s): Bayard de Azevedo Sanchez e outros, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79/SDI desta Corte, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 426819/1998-8 da 21ª. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francinete Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 426820/1998-0 da 21ª. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Ricardo Henrique Lima, Advogado: Dr. Francisco Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Cícero Batista Marrocos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se o ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 426941/1998-8 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): José Raimundo Dias, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação a 50% do mínimo legal; **Processo: RR - 426942/1998-1 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Socorro Barbosa e outras, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário; **Processo: RR - 426980/1998-2 da 7ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Eleusina de Freitas Sousa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município-reclamado e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, de forma simples, e de diferença salarial; **Processo: RR - 427041/1998-5 da 21ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida do Nascimento Moura e outra, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Recorrido(s): Município de São Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e diferenças salariais pertinentes ao mínimo legal; **Processo: RR - 427122/1998-5 da 21ª. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Lenira do Nascimento, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de Lagoa das Pedras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao



pagamento dos títulos de diferença salarial e salários vencidos; **Processo: RR - 434708/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Geraldo Estevan de Sousa, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmiento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 435511/1998-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Aparecido Ventura de Jesus, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Procuradora: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 435513/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Luís Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Procurador: Dr. Flávio Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários; **Processo: RR - 435700/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana de Cerqueira César Corbisier, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Fernando José da Silva Fortes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga quanto ao tema Anistia - Reintegração após, por unanimidade, conhecer do recurso e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, dar provimento para julgar integralmente procedente a reclamatória, que foi ajuizada em 1984, tudo como inicialmente pedido; Falou pelo recorrente a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; Falou pelo recorrido o Dr. Fernando José da Silva Fortes; **Processo: RR - 437184/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Glória Maria de Aguiar Santos, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroceiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437185/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josefa Marilene da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroceiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437187/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Dorival José de Araújo, Advogado: Dr. José Anchieta dos Santos, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437947/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de São José do Sabugi, Advogado: Dr. Fernando Marinho de Lima Júnior, Recorrido(s): Helena dos Santos Souto Araújo, Advogado: Dr. Avani Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438667/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Zildene de Freitas Lima Cardoso, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial até o mínimo legal, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso do Município de Várzea Alegre; **Processo: RR - 443358/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Auridete Maria de Araújo, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor do salário-mínimo; **Processo: RR - 443704/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Sebastiana Alves Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao

Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 449444/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Severino Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Oliveira Neto, Recorrido(s): Município de Fagundes, Procurador: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 449852/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrido(s): Leandro Carlos Pinto, Advogada: Dra. Maria do Carmo Bastos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 452937/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Patrício da Rosa Pereira, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira de Oliveira, Recorrido(s): Município de Orleans, Advogado: Dr. Angelo Augênio Zomer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 454453/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Mirian Araújo, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município-reclamado e do Ministério Público do Trabalho, mas negar-lhes provimento; **Processo: RR - 454454/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): João Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Fagundes, Procurador: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 454455/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria das Graças Aragão, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 454456/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Irene da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Cícero Xavier da Silva, Recorrido(s): Município de Duas Estradas, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454457/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): José Carlos de Azevedo, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Recorrido(s): Município de São José do Sabugi, Advogado: Dr. Fernando Marinho de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 457840/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josefa de Lourdes Silva Gomes, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 457907/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Neuma da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Sousa, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 457985/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Pedro Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às diferenças salariais em relação ao pagamento do salário-mínimo; **Processo: RR - 459118/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Mei-

reles, Recorrido(s): Veríssimo da Fonseca Lima, Recorrido(s): Município de Parelhas, Advogado: Dr. Tadeu Nicodemus Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade declarada produz efeitos "ex tunc" e, assim, limitar a condenação às diferenças para o mínimo legal explicitadas na decisão de fl. 16. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 459209/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Iolanda Terezinha Dávila, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento, para excluir da condenação tal parcela, devendo os honorários periciais ser suportados pela Reclamante, ante o disposto no Enunciado 236/TST; **Processo: RR - 459480/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Sandra Regina Rodrigues, Advogada: Dra. Eliane Maria de Almeida, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos; **Processo: RR - 459481/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Benedita Ferino de Mesquita, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 459996/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Passa e Fica, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônia Alves de Souza e outra, Advogado: Dr. Aírton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação a 2/3 do salário-mínimo legal, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 459997/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Cleide da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitida no serviço público, sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a autora do pagamento de custas. Por consequência, resta prejudicada análise do apelo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 460233/1998-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Edson Almeida Socio, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 460580/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Genilda da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Ivanildo Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Pípirituba, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 460581/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Márcia Maria Alfredo, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 462617/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko, Recorrido(s): Christina Mariz de Lyra Caravello, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 462826/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio



Alves de Melo, Recorrido(s): Wanderléia Freitas da Rocha, Advogado: Dr. Humberto Cordeiro Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 463171/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): João Mendonça da Silva, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Oliveira Neto, Recorrido(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463172/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thélío Farias, Recorrido(s): Maria de Lourdes Januario Pontes, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município-reclamado e do Ministério Público do Trabalho, mas negar-lhes provimento; **Processo: RR - 464002/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Goretti Costa, Advogado: Dr. Antônio Luciano de Souza, Recorrido(s): Município de Governador Dix-Sept Rosado, Advogado: Dr. José Hugo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 464620/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Natal, Advogado: Dr. Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria Aliete de Araújo Costa, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Município de Natal e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários. Prejudicado o apelo interposto pelo representante do Ministério Público, em face da decisão proferida no recurso do Município-reclamado; **Processo: RR - 467523/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir de Costa, Recorrido(s): Marilene Ramos, Advogado: Dr. Jadson de Pinto Otoni, Recorrido(s): Fundação Hospital Municipal Santa Lúcia, Advogado: Dr. José Aníto Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salário do mês de janeiro/97; **Processo: RR - 467652/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Jair Anacleto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante das custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 468275/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Evelândia Braz de Moraes, Advogado: Dr. José Sérgio Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 468276/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria José Gomes de Souza, Advogado: Dr. Márcia Agra de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, e julgar prejudicada a análise do apelo do Município de Lagoa Seca; **Processo: RR - 469476/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélío de Carvalho Lage, Recorrido(s): Nelzita Martins Moreira, Advogada: Dra. Maria Brito Santos, Recorrido(s): Município de Almenara, Procurador: Dr. Robson Matos Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 469749/1998-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Muricy, Recorrido(s): Geraldo Pinto de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Antônio L. da Silva Neto, Recorrido(s): Município de Lagarto, Advogada: Dra. Josefa Dias Zachariadhes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 469751/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Muricy, Recorrido(s): João Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Raimunda de Oliveira Soares Silva, Recorrido(s): Município de Itabaianinha, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 470932/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Municipal de Esportes, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Zenita Elvira Lobaski, Advogado: Dr. João Pedro T. Woitexem, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitido no serviço público, sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 470946/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Zênio Ventura, Recorrido(s): Washington Luiz da Silveira, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474117/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Manoel Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município do Congo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 474950/1998-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Mata Roma, Advogado: Dr. Maurício Cavalcante Fernandes, Recorrido(s): Ismar Garrêto de Sousa, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias dobradas (1993/1995) e simples (95/96), acrescidas do terço constitucional, 13º salário, na íntegra, dos anos de 1994, 1995 e 1996, mantendo o pagamento do saldo de salário de janeiro de 1997; **Processo: RR - 474981/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Edimilson Peres Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 474986/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Ana Maria Ladislau Bento, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 474988/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisca Vicente da Cruz Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 475041/1998-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Mariana Deusa de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1995, do FGTS sem a multa de 40%, das férias adquiridas e não gozadas, inclusive em dobro, quando já vencido o prazo de concessão, acrescido do terço constitucional; **Processo: RR - 475176/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): Edgar Jorgê Pitsch, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso empresarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado a partir do jubileamento do Reclamante, cassar a medida reintegratória e seus consectários salariais, ratificando, porém, a sentença de primeiro grau transitada em julgado, posto que dela não recorreu ordinariamente a Reclamada. Ainda à unanimidade, entender prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 476326/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Agripino Barros, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Sérgio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários; **Processo: RR - 476646/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Nelson da Silva Viana, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município-reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 477167/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Juarez Távara, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Maria Lúcia Guedes da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos do Ministério Público e do Município de Juarez Távara; **Processo: RR - 477579/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Adão Rocha Braga, Advogada: Dra. Delielma Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento de custas. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado; **Processo: RR**

- **477580/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): João Barcelos, Advogada: Dra. Delielma Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado; **Processo: RR - 477581/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cátia Suéli de Medeiros Leal, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 478507/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): José Henrique Cerqueira, Advogado: Dr. Dejar Viçira, Recorrido(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thélío de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 481149/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Vanja Alves da Silva, Advogado: Dr. Manoel Pio Chaves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 485995/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Joaquim Alves de Sousa Neto, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município demandado; **Processo: RR - 487850/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Alexandrina Vargas Scalassara e outros, Advogado: Dr. Ricardo Cremonézi, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 490960/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, aos quais devem ser encaminhadas cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 490961/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Lúcia Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos. Determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, aos quais devem ser encaminhadas cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 491037/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): José Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Recorrido(s): Município de Alta Floresta, Advogado: Dr. Ailton Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 491038/1998-9 da 14a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Zacarias Bezerra, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Ailton Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 493383/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Juarez Firmino Alves, Advó-

gada: Dra. Solange Maria P. Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 495106/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Marli Abílio da Anunciação, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e à diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 497819/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Joana Micheline Silveira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 497938/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Antônio Cícero Viana de Lima, Recorrido(s): Antonieta Freitas Nonato, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial até o limite de 50% do salário-mínimo legal, em face da proporcionalidade da jornada de quatro horas diárias, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 497939/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Ivanilde de Lima e outras, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Recorrido(s): Município de Icó, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 499343/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Município de Santo Antônio de Pádua, Advogado: Dr. Marco Aurélio Daher, Recorrido(s): Zilda Maria Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando os reclamantes do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 502859/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Hélio Dourado Lustosa Júnior, Recorrido(s): Rosângela Maria Fossêca de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para anulando o acórdão de fls. 146/147 e afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que nova decisão dos embargos declaratórios seja proferida, como entender de direito; **Processo: RR - 503062/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Recorrido(s): Município de Piranga, Advogado: Dr. Valter Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 503737/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frola, Procurador: Dr. Silvia Maria Pires de Souza, Recorrido(s): Maria do Carmo Pinheiro de Souza e outros, Advogada: Dra. Débora Valente G. Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 509433/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Josélia Pires de Assis, Advogada: Dra. Alba Maria D'Almeida Lins, Recorrido(s): Município de Sambaíba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 510093/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Município de Niterói, Procurador: Dr. Joelson Gonçalves, Recorrido(s): Bianca Ferreira Lemos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante, restando prejudicada a análise do recurso do Município de Niterói; **Processo: RR - 511840/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Avelar Valentim Guedes, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista

aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o recurso do Município; **Processo: RR - 511922/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Diuma Maria Leite Cavalcanti, Advogado: Dr. Ademir Avelino de Queiroz Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 511945/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Pedro Avelino, Advogado: Dr. Washington Alves de Fontes, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva, Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, restando prejudicada a análise do recurso do Município-reclamado; **Processo: RR - 511946/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Pedro Avelino, Advogado: Dr. Washington Alves de Fontes, Recorrido(s): Adailton Felix de Medeiros, Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, restando prejudicada a análise do recurso do Município-reclamado; **Processo: RR - 512101/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Ruth Eleonor Gellert Bornhofen, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária, restando indevidos, ainda, os honorários assistenciais deferidos, em virtude da sucumbência obreira; **Processo: RR - 515532/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Antônio Flávio Rolim, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, restringir a condenação apenas ao saldo de salários de 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro/97, com juros e correção monetária, e para determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 515535/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, e do salário retido dos meses de agosto a dezembro/96 e janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 515612/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): José João Batista Borba, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 515878/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Maria Zenite Amaro Cosme, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da FEBEM; **Processo: RR - 515947/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rosa Soares de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Ad-

vogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas: aviso prévio, 13ºs salários e FGTS, mantendo a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais calculadas com base em 50% do salário-mínimo, tendo em vista que a reclamante laborava apenas 4 horas por dia. Determinam, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 517339/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Madalena, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Recorrido(s): Iranir de Sousa Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Feitosa Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, e do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 517341/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Croatá, Advogado: Dr. Alderi Furtado Lopes, Recorrido(s): Maria Gracília de Abreu, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido referente aos meses de outubro, novembro, dezembro/96 e janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 517362/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Aratuba, Advogado: Dr. José Epifânio de Carvalho Neto, Recorrido(s): Luís José Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 517443/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Marúcia Custódio Pereira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Recorrido(s): Município de Orós, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salários, 1/3 de férias, férias proporcionais e FGTS do período trabalhado, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 517445/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Walquíria Bravo Pio, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Recorrido(s): Município de Orós, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 518347/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Salitre, Advogado: Dr. Gilberto Cirilo de Sousa, Recorrido(s): Angelita Matias de França, Advogado: Dr. Eraldo Félix Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido referente aos meses de fevereiro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37



da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 520142/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Antônio de Paula Martins, Advogada: Dra. Elena Maria da Silva Ferreira, Recorrido(s): Município de Valença, Advogado: Dr. José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 520179/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Raimundo Soares Filho, Recorrido(s): Antônia do Socorro Freire, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Antonina do Norte; **Processo: RR - 520605/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaratema, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): José Ivã Viana, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Também por unanimidade, em relação ao recurso do Município, julgar prejudicado o exame do tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e conhecer quanto aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para restabelecer o julgado de 1º grau. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 520775/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Honerilma Marcelo de Carvalho Le Gentil, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Recorrido(s): Município de Rio Bonito, Advogado: Dr. Sorraide dos Santos Borges Torres Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520816/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria do Socorro Alves Lucena, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, à exceção do salário dos dias efetivamente trabalhados, que deverá ser satisfeito de forma simples, computada a diferença salarial em relação a 50% do mínimo legal, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: RR - 520882/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Rosângela Maria Quaresma do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente ao mínimo legal, a partir de 13.05.97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicado o recurso do Município; **Processo: RR - 520885/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Carmina Angela da Silva, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme forem apurados em liquidação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 521461/1998-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo César de Lara, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaias Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 521463/1998-3 da 14a. Região.** Relator:

Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Eva Maria de Jesus, Advogada: Dra. Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Isaias Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensada a reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 522091/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Eroni Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitido no serviço público, sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 522553/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): José Fortunato Neto, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitido no serviço público, sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 523584/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Município de Natal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante. Prejudicado o apelo interposto pelo representante do Ministério Público, em face da decisão proferida no recurso do Município-reclamado; **Processo: RR - 527359/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Clovis Pereira Alves e outro, Advogado: Dr. Clorivaldo Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, por violação a preceito constitucional. No mérito, dar-lhe provimento parcial, em relação ao Reclamante CLÓVIS PEREIRA ALVES, para limitar a condenação ao saldo de salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1997; em relação à Reclamante LURENI CHAGAS DUTRA, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; **Processo: RR - 527856/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Marta Solânia da Silva, Advogado: Dr. Péricles Bandeira Pequeno de Oliveira, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (salário correspondente a 120 horas do salário mínimo legal), durante todo o período laboral, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527857/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Janúncio Gomes Neto, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527858/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Geová Gomes, Advogado: Dr. Valdemir Neco de Souza, Recorrido(s): Município de Boa Ventura, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que os efeitos da nulidade operam ex tunc, quando pronunciada; **Processo: RR - 527903/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimunda Maria da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa, Recorrido(s): Município de Governador Dix-Sept Rosado, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 527904/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida Amorim da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Aze, Advogado: Dr. Normando de Andrade Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527961/1999-9**

da 13a. Região. Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves e outras, Advogado: Dr. Avani Medeiros da Silva, Recorrido(s): Município de Imaculada, Advogado: Dr. Airton de Albuquerque do O, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527962/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Cícero Batista de Andrade, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), de forma simples, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 530140/1999-5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-530139/1999-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson Ephifânio Tassi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 530360/1999-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Lourença Serra Costa, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de Cajapió, Advogado: Dr. José Ribamar Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", no que se refere às diferenças salariais (60%), em relação ao mínimo legal, até novembro de 1996, de forma simples, assim como o salário retido (20 dias) e dezembro de 1996, sem a dobra do art. 467 consolidado, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 531236/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da CAEEB, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Recorrido(s): José Renato de Souza, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao reajustamento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da União, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União, quanto às custas processuais; **Processo: RR - 542131/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à violação do art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar a baixa dos autos para novo julgamento do Agravo de Petição do INSS e dos executentes, como de direito; Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Jubé de Moura; Falou pelo recorrido o Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa; **Processo: RR - 561258/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mário Francisco de Paula, Advogado: Dr. Claiton Ferreira Borcath, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 569060/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Carlos Pisani, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ênio Jerônimo de Oliveira, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Pró-Elétron Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 574526/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Edison Rauen Vianna, Recorrido(s): Aloir Colin Bini, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Patronal e, também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema reflexos/FGTS contido no mesmo Recurso; **Processo: RR - 581783/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Amaro de Oliveira Julião, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, quanto à



nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito; **Processo: RR - 607156/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Carlos Eugênio Garcia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - gerente bancário - caracterização de cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária e pertinentes reflexos, restando, por consequência, prejudicado o exame dos temas "base de cálculo das horas extras da gratificação de função e dos reflexos das horas extras - sábados"; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "devolução de descontos - seguro de vida" e "ajuda alimentação"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; Falou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 617862/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saife Carneiro, Recorrido(s): Paulo César Sabatino da Silva, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, quanto à arguição de nulidade do feito, em face da não-integração da União no pólo passivo da lide, quanto à ilegitimidade passiva da PETROBRÁS, quanto à violação da coisa julgada e quanto à responsabilidade solidária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618204/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Patrícia Góes Teles, Recorrido(s): José Queiroz de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Paiva Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se conheça do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, julgando-o como entender de direito; **Processo: RR - 619441/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Pedro Gomes de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Roni dos Santos, Recorrido(s): União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP, Advogado: Dr. Letícia Machado dos Santos Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 620609/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evandro Tadeu Matias, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 637066/2000-0 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José da Costa Lopes e outro, Advogado: Dr. Lourival Godert, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 638357/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Tereza Ramos de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643290/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Recorrido(s): José Afonso dos Santos, Advogado: Dr. Roberto de Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 647296/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): José Marcos de Figueiredo e outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 654229/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria do Amparo Neves dos Santos, Advogado: Dr. Otto Silva Costa, Recorrido(s): TNT Brasil S.A. - Divisão Transpampa, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 656510/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Ivanda Beatriz Jaeger Palhano, Advogado: Dr. Milton José Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Acordo Coletivo - Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto - Prevalência e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade; **Processo: RR - 661319/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Recorrido(s): Elba Zanella Flegler, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda à análise das questões argüidas e não analisadas; **Processo: RR - 661382/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Recorrido(s): Nelson Yukio Hayashi, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de produtividade; **Processo: RR - 668812/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Jacir Pereira, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; à compensação de jornada - acordo tácito e à gratificação - compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de Lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação; **Processo: RR - 671986/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogado: Dr. João Eugênio Figueiredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciiski Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 675750/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 680228/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Luiz Carlos Felix, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, observado o provimento dado ao agravo de instrumento aviado nos autos, conhecer do Recurso de Revista, tendo por prejudicada a preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para exame do recurso ordinário, como entender de direito, assim como do recurso adesivo tido por prejudicado; **Processo: RR - 680829/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Morais da Fonseca, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 684428/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): C&C Controle e Coordenação de Condomínios e Cooperativas Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Ayrton de Castro Pires, Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 231/232, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este se pronuncie sobre a questão da existência de acordo de compensação de jornada e da aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte e demais temas suscitados pela Parte, como entender de direito; **Processo: RR - 689665/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Mary Lúcia da Silva e Silva e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 693162/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): José Geraldo de Andrade, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 693444/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Luna Tavares Júnior, Advogado: Dr. Erivan da Cruz Neves, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 99/102, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este se pronuncie sobre a questão da existência de determinação judicial para a apresentação, pelo Réu, das fichas de abertura da agência do Banco e demais temas suscitados pela Parte, como entender de direito; **Processo: RR - 693828/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): José Maria Vieira, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 695460/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Juarez Rogério Félix, Recorrido(s): Roberto Dias, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 696076/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de

Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Francisco Benício de Farias, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 697245/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Recorrido(s): Edmir Alberto Cesar, Advogado: Dr. Hide Akiko Titibana Tsutsui, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo (julgamento "ultra-petita"); **Processo: RR - 697250/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Tania de Lourdes Simioni, Advogado: Dr. Paulo Cesar Nicolodi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados tais descontos, conforme se apurar em liquidação de sentença; **Processo: RR - 698460/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Rosênilde da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 698461/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 700535/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de Lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 700884/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Izabel Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 707724/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valderi Geraldo Lemes, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ao salário do Reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às comissões (integração) e à devolução dos descontos; **Processo: RR - 707732/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Osni Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras e quanto ao auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 710526/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Jayme Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se manifeste, como entender de direito, quanto ao pedido de indenização requerido na inicial, restando sobrestada a análise do restante do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 712447/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min.

Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Anísio Fernandes Leal, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 713823/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Barboza da Silva, Advogado: Dr. Rosana Gelenski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade (base de cálculo) e dar-lhe provimento, para determinar que tal parcela, mesmo na vigência da atual Carta Magna, seja calculada sobre o salário mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 718040/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Durval Euzébio, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Não conhecer do recurso, quanto ao contrato de safra - validade. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao período contratual - prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas "in itinere"; **Processo: RR - 720418/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Helena de Souza, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Recorrido(s): Município de Florestópolis, Advogado: Dr. Renata de M. Severo Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, na forma do pedido inicial, com juros e correção monetária, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 721924/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Wilson Tarantini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de serem apreciados os embargos de declaração no ponto que diz respeito à caracterização dos encargos de gestão, na forma da fundamentação; Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia; Falou pelo recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: ED-RR - 191183/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Valdir Fortunato e outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 337773/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Embargado(a): Betina Koester e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 340008/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Aloysio Alvarenga Rocha e outros, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Embargado(a): União Federal - Extinta SIDERBRAS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 353351/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Carlos de Castro Gonçalves, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 354995/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Embargado(a): Wilson Carvalho Sousa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 357158/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Angela Maria Rafagnin, Advogado: Dr. Érico Alves Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 367033/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Embargante: Marizete Marques Duarte, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 369221/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Em-

bargante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Mário dos Santos Felicíssimo, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição no julgado; **Processo: ED-RR - 373323/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Silvana Koppers, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 380642/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nечи, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): José Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 383209/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Odete Regina Nader Corol, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 384070/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Embargado(a): Marcos Antônio Esteyes Lopes e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 386136/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Embargante: Paulo Wahrlich, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 400267/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria Isabel Cordeiro Nazário, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 401964/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Stenio Cunha da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lívia-Cunha Chermont, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 402146/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Luciano Montenegro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 404879/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Acir do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safa Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 411219/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A., Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Embargante: Kátia Perelberg, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 412030/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Milton Vilas Boas, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 468533/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leopoldo Damiano de Moraes e outro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 478498/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União Federal - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jorge Sindomar Araújo da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 505031/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Leite e outros, Advogado: Dr. José Aurilo Cavalcante Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 513999/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Moisés Vieira, Advogada: Dra. Marilice Alvim Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 533331/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldir Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a

reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 573010/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Necyr Cardoso, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 576069/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Santana e outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de corrigir erro material para que, no v. acórdão de fls. 207/209, onde se lê "Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada", leia-se "Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes"; **Processo: ED-AIRR - 582755/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Coelho Bicalho, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 582756/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Coelho Bicalho, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 613252/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivaldo Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645849/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Cafezeiro de Melo Gouveia Filho, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 651991/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cynthia Regina de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 658317/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sérgio Camargo Moraes, Advogado: Dr. Mauro Shigemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 662268/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Eduard Luiz André, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 663569/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Leonan Moraes Coelho, Advogado: Dr. Paulo Borges Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667584/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: José Maria Apoliano Lima e outros, Advogada: Dra. Marília Lourenço de Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670068/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Agilberto de Santana Souza e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 672913/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Máximo Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Francisco de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 675624/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Termoeletrica do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Relator; **Processo: ED-RR - 712053/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Indianara do Rocio Silva, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; As doze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhuan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim substitua, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente
JUHUAN CURY
Diretora da Secretaria



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Selva e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 651984/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Carlos Magno Pietra, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 668504/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BankBoston, N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Delma Regina Trovo, Advogado: Dr. Ricardo Pires Belini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668843/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Gonçalves Lisboa, Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Uripia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669073/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Renée de Souza Oliveira e outras, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669074/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Jorge Luiz de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670825/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): José Klécio Ferreira Cezário, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670826/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Inês Raimundo de Souza Grangeiro e outra, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671374/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Enes Profiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): Cereais Mercado Novo Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671655/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ronaldo Cabral Botelho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671850/2000-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ademir Vieira da Silva e outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Agravado(s): Darcy da Costa Filho, Advogado: Dr. Antônio Costa Crocioldi, Agravado(s): José Pedro Batiston, Advogado: Dr. João Santana de Melo Filho, Agravado(s): Miguel Jorge Tabox, Advogada: Dra. Maria Helena E. Gotardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673905/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício Menezes, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679147/2000-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-679148/2000-6, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Agravado(s): Sandra Regina Bilodre, Advogado: Dr. Leomar B. Leite Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679148/2000-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-679147/2000-2, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sandra Regina Bilodre, Advogado: Dr. Leomar B. Leite Moreno Martins, Agravado(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679440/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adécio Euclides dos Santos, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680321/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Antônio Augusto Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680325/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bres-

ciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Moacir José Brandão, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680583/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Gladestone Calheiros dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680603/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680604/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Janes César Marcacini, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680616/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hélio Perpétuo de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Hugo Mosquera, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Cuesb, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681444/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Delson Vieira de Brito e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia de Navegação de São Francisco - Franave, Advogado: Dr. Ivan Passos Bandeira da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681578/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Colégio Maria Júlia Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Magnalda Moreira da Silva Barroso Vitorino, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681581/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vale do Rio Quente Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Giuliano Ferreira Miranda, Advogado: Dr. Juliano Naves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681725/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Jair Salgado, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 682812/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Bonan, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683072/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Carmona Valério, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684766/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Erberto Magno Nascimento Soares, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684770/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Ferreira Cardoso Neto, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684872/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Clóvis Dias de Souza, Advogada: Dra. Silvia Helena Albinati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685326/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maurício Cezar de Luna Freire da Fonseca, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685375/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A. e outros, Advogado: Dr. José Nassif Neto, Agravado(s): Izabel Aparecida Moutinho Oliveira, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685382/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Sogeral S.A. e outro, Advogada: Dra. Renata Santiago Orphão, Agravado(s): Luiz Gonzaga Martins, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685532/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alstom Energia S.A., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Agravado(s): Antônio Carlos Guedes, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685678/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo de Oliveira Gil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 685686/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado(s): Francisco Paulo Martins, Advogado: Dr. Pedro Angelo Davi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685704/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): João Batista Rivelto do Carmo, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686127/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Floriano Santarém da Cunha, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Daniela Fardeda Moutinho Perin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686134/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Zenor Alberto Ditadi, Advogado: Dr. Ede- mar Salva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686914/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): Bauriense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687154/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Antônio Luiz Dalo, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687157/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): José Alves Fritzotte, Advogada: Dra. Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687311/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Rony Silva de Faria, Advogado: Dr. Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687490/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marley Corrente Costa, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agro- nômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687541/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado(s): José Roberto André, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689039/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Supermercados Ki Preço Ltda., Advogado: Dr. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Fabiola Queiroz de Sousa, Advogado: Dr. Silas Santos Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689040/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Servinorte Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Rosana Florinda Reis do Vale, Advogado: Dr. Orlando Wallace da Silva e Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690439/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Fun- nicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690636/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Olindo Pedro de Campos Coletti, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala após o Exmo Juiz Relator negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690957/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Feliciano de Oliveira Gama, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691730/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria dos Anjos Miranda Borges, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698754/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Agravante(s): Calçados Score Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, Agravado(s): João Erolino Felício, Advogado: Dr. Jair Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699769/2000-6 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): José Antônio de Sá Pereira e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702825/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): Paulo Guido Machados e outros, Advogada: Dra. Thais Vencoso Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704309/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Daniel Bernardo de Melo, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706531/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Angelino Francisco, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707958/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Geraldo Parreiras Braga, Advogado: Dr. Antônio Milton Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708894/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S. A., Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Mauro Roberto Kappler, Agravado(s): Salomão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709960/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Paulo Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Renata Crivellari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711357/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alina Soares Martins, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711961/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Roberto Passarelli Mc Cardell, Advogado: Dr. Flávio Renato Robatini Biglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 716088/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716135/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Agravado(s): Ailton Antônio Grando e outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727852/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Celestrino Borges, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727923/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Antônio Sérgio Faria, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731197/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Nivaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 328232/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrido(s): Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - Ect, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrente(s): Maria de Lourdes David Leite, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 354523/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará

S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dalila Brito da Silva, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 364637/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nelson Pereira e outro, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Imperial Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso obreiro no que tange às horas extras - jornada de 12 x 36 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras prestadas além da 8ª hora diária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico referente às horas extras - intervalo intrajornada; **Processo: RR - 365626/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Francisco Jardiel Moraes Chalega, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 375595/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marco Antônio Mundim, Advogada: Dra. Lúvia Maria Gomes, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente a Dra. Lúvia Maria Gomes; Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 376877/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Célia Maria Corrêa, Advogada: Dra. Tania Regina da Silva, Recorrido(s): Fundação de Estudos Sociais do Paraná - FESP, Advogado: Dr. Julio Assumpção Malhadas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 378547/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zuleica Estácio de Freitas, Recorrido(s): Fábio Granato Menezes, Advogado: Dr. Abel de Araújo Padilha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes dos referidos Planos. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso do INSS; **Processo: RR - 378717/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Armando Moraes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta para retificar a atuação; **Processo: RR - 379518/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Rosa Baneza Souza, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, no que se refere à responsabilidade subsidiária, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado; **Processo: RR - 385631/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nelson Henriques Dantas e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 392261/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): Luiz Alves de Gouveia, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado 333; Falou pelo recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 396303/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente da Silva Araújo, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 405827/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Recorrido(s): Ademar Russi, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 416254/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ilmo da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição e quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho"; **Processo: RR - 418551/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): José Vieira Filho, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição e quanto às horas extras, não conhecer do recurso

de revista; **Processo: RR - 418553/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Lourenço de Freitas e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418575/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Evilásio Silva Sena e outro, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 422998/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calce Pague Ltda., Advogado: Dr. Newton Schimmelpfeng, Recorrido(s): Fátima Aparecida Pereira Batista, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, observando-se como marco a data do ajuizamento da reclamação, com a ressalva relativa aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 423459/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Vanci Paiva da Costa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 424532/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Amaro Machado da Silva, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", de forma simples, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 424536/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisca Pereira Vilarinho, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 424940/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Francisco de Assis, Advogado: Dr. Edno Luiz Medina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais. Prejudicado o apelo do Município de Cambuci; **Processo: RR - 425010/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Cláudio Antônio Bechara Fernandes, Advogado: Dr. Elias Antônio Ramos Barbas, Recorrido(s): Município de Trajano de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo C. Viana, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 425057/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportes América Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Ivo do Amaral e Silva, Advogado: Dr. Jorge Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; por unanimidade não conhecer integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 425067/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Adilson Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuípe, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 427201/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Prossegur S.A. Transportadora de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Divino Colombo, Recorrido(s): Vagner Nobre dos Santos, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da Empresa e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito; **Processo: RR - 427202/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): João José Loebach, Advo-



gado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário do Banco e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito; **Processo: RR - 427265/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Tapiche S.A., Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Recorrido(s): Eraldo Fagundes do Nascimento, Advogado: Dr. Cristiano da Fonte Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito; **Processo: RR - 427266/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Valdemir Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435709/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Nascimento de Moura, Advogada: Dra. Heliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 435727/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz Santos, Recorrido(s): Odineia Silva dos Santos e outros, Advogada: Dra. Ermelinda Mello Garcia, Decisão: por unanimidade, quanto à competência material da Justiça do Trabalho e à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438669/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Claésia Lucena Duarte, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS, bem como as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio (30 dias); férias em dobro (06), simples (01) e 1/12 proporcional, acrescidas de 1/3; 13ªs salários de 90/96 e de 97 (3/12); repouso remunerado, em dobro, e depósito e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40%; mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e da diferença salarial, de forma simples, até o mínimo legal e dos salários retidos, de forma simples, relativos aos meses de outubro e dezembro de 1996 e de janeiro de 1997; determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do recurso do Município de Várzea Alegre; **Processo: RR - 439252/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvío Anísio Marques dos Santos, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 442756/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria de Lourdes Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESEC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 442759/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíndara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Severino Reus e outros, Advogado: Dr. Enir Antônio Carradore, Recorrido(s): Município de Içara, Procurador: Dr. Paulo Sérgio Borges, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 442760/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESEC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Rocio Maria de Lima Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 442762/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Flávio Klabunde, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho"; **Processo: RR - 443357/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva Rocha, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 443423/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Souza e outras, Advogado: Dr. José Moreira Vieira, Recorrido(s): Município de Ju-

cás, Advogado: Dr. Mário da Silva Leal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensadas as reclamantes quanto ao recolhimento de custas processuais, na forma da lei. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 449910/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Eunice Santos Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da autora, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 451636/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 452599/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Rosa Regina Mehl, Recorrido(s): Marta Galvão Dias e outra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, quanto à irregularidade de representação, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do Réu, anular os acórdãos regionais e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como entender de direito; **Processo: RR - 457546/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Maria Rosa de Jesus Silva, Advogada: Dra. Maria Santos Tomazini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 457549/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Santa Gonçalves Fagundes, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 457557/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Merrwelson Ferreira e Souza Júnior, Recorrido(s): Marcos da Silva Pires Caldas, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto à nulidade contratual; **Processo: RR - 457987/1998-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Nazaré Mendes da Costa, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 459616/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): João Batista Dias Machado, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 462516/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Atilio Picollomini Júnior, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463008/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido(s): Israelita Tavares de Queiroz da Silva e outras, Advogado: Dr. Oscar Fleischfresser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 463392/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrido(s): Município de Blumenau, Advo-

gado: Dra. Roselia Maria H. Torres, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 463516/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Marcos Aurelio Melo Barbosa, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Recorrido(s): Almeida e Costa Ltda., Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 464621/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Carlos Alberto Menezes Correia, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro Saraiwa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 466243/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíndara Graeff Terebinto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Florianopolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Valfrísio Lchmkuhl, Recorrido(s): Ana Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de contra-razões por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 466796/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Silvino Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Almir de Souza Amparo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 467656/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Augusto Gawski, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Recorrido(s): Município de São Miguel do Oeste, Advogado: Dr. Clayr Ulisses Segnanfredo, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 468331/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Dejar José Bento, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos reajustes salariais decorrentes de legislação federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 471917/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empo - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrente(s): Maximo Porres de Macedo, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira Leal, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à preliminar de nulidade da decisão regional; às horas extras; à integração do auxílio moradia e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provedimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à correção monetária - Época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer da Revista adesiva do Reclamante; **Processo: RR - 472009/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Nirclésio José Zabet, Recorrido(s): Gabriel Edvino da Luz, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 473112/1998-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vitória dos Santos Lima, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 473797/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Maria Aparecida Remédio, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Marques Brazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473798/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s):



Cristiane Teixeira dos Santos de Paula, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Marques Brazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 474323/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Luiz Sérgio Coutinho Portugal, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474527/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jílpio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): André Fidélis dos Santos, Advogado: Dr. Druiler de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 475545/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sandra Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 475546/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Adriano Vendiciano dos Santos, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Mozart Borba Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito; **Processo: RR - 475547/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): José Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito; **Processo: RR - 475548/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Consulte Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Laurentino Benigno dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito; **Processo: RR - 476401/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Antônio Roberto da Costa Torres e outros, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março de 1990. Oficie-se a Advocacia-Geral da União para que tome as providências que entender cabíveis em relação a forma como foi interposto o Recurso de Revista da Reclamada e, em consequência, como foi julgado, enviando cópia do Recurso de Revista e do v. acórdão; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 476417/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hildo Nicolau Peron, Recorrido(s): Cleusa Carvalho Schereiber May, Advogado: Dr. Claudiane Longo Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária que, conforme consignado no acórdão regional, está limitada ao período de 16 de janeiro de 1991 a 24 de outubro de 1994; **Processo: RR - 478289/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): Márcio Henrique Sousa, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabello de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 478501/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): João Carlos Alcântara, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 478502/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Olivaldo Machado Carvalho, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 478530/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr.

Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marycleia Vasconcelos de Macedo, Advogada: Dra. Helenita Silva Batemarco, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 480896/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dulcinéia Aparecida Rosa, Advogado: Dr. Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483369/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Paulo Silva, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à projeção do aviso prévio, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto aos reflexos das horas extras e noturnas nos RSRs. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras e dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do labor excedente da sexta hora trabalhada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à verba "in natura", ajuda alimentação e (l)quetes-refeição; **Processo: RR - 483951/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Everardo da Silva Monteiro, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogados. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 483953/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Josefa Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estadual para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 485522/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Lúcia Alves Lucrecio, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 485993/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria José Alves de Lima, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Icó quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação aviso-prévio; 13ª salários integrais 94 a 96; férias vencidas, dois períodos em dobro e um simples, acrescidas de 1/3; FGTS do período; multa de 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Advocatícios, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 485994/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Recorrido(s): Maria Edinaci Viana, Advogado: Dr. Jussier Pires Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensada a reclamante quanto ao recolhimento de custas processuais, na forma da lei. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 486028/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisca Juracir Araújo Sousa, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aviso-prévio; 13ª salários integrais 92 e 96; férias vencidas, quatro períodos em dobro (92/93), 93/94, 94/95 e 95/96) e um simples (96/97), todas acrescidas de 1/3; FGTS do período e multa de 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 486029/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Geraldo Faustino de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Icó e dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 486030/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Elizabete de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Icó e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aviso prévio; 13º salário proporcional 7/12 de 1995 e integral de 1996; férias simples (95/96) e proporcionais 7/12 (96/97), acrescidas de 1/3; FGTS do período (03/06/95 a 31/07/97); multa de 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 486031/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Tereza Emília Arruda Prestes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aviso prévio, férias simples e em dobro, acrescidas do terço constitucional, liberação do FGTS. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 487344/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Danielle Laginski Freire, Recorrido(s): Rafael Kozak, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 487383/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria do Socorro Rosário Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 487386/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Terezinha de Albuquerque Melo, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 487388/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Amarildo de Oliveira Feitosa, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 488600/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Licilene Nilo de Melo Neris, Advogado: Dr. Ailton Aloisio Schutz, Recorrido(s): Município de Porto Nacional, Advogado: Dr. Jadsun Laet de Oliveira Negre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 29/32 que julgou improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 492482/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do



Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Recorrido(s): Ailma da Silva, Advogado: Dr. Genivaldo da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 493405/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Flávio Lima Bellos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 494441/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Doralice Medeiros e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), "a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"; **Processo: RR - 495950/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Maria Aparecida Gomes do Carmo, Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. João Ricardo Valle Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 497033/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Fábio Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497284/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Ubirajara D'Ambrosio, Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 498015/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Elza Sylvania Navarro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 498092/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): Lindaura Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista, por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 498100/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Juliano Lacerda Santos, Advogado: Dr. Crispim Zuim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao contrato de estágio, por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 498177/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Izaias Batista de Araújo, Recorrido(s): Josivane Alves da Silva e outros, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 499183/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimair Alves da Motta, Recorrido(s): Manoel Neves Pimentel, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional em questão incida sobre o salário mínimo, por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; Falou pelo recorrente o Dr. José Tórreres das Neves; **Processo: RR - 501128/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Paulo Sérgio Muniz Macêdo, Advogado: Dr. Aron Pereira Whibbe, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do

Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 501558/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Meire de Brito Paiva França, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501653/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ângela Maria Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 503148/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Josefa Elizana Barbosa Machado, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação a 50% do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 503759/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Recorrido(s): Aneide Freire de Menezes, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição do Executado, como entender de direito; **Processo: RR - 504912/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Marcus Antônio de Faria Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 504978/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira, Recorrido(s): Vanda Cavalcanti Silva Veron, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social, abatendo-se do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provedimentos da E. Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 506653/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Rocicleide da Conceição Lins, Advogado: Dr. Juaréz Camelo Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedroso dos Santos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 507421/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Rodrigo Pereira Fonseca, Advogado: Dr. José Rômulo Alvim de Siqueira, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508259/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Jovercina Maciel, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária; **Processo: RR - 509655/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José da Silva Candeia, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 509907/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Yêda da Silva Freire, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 510755/1998-9 da 11a. Região**, Re-

lator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria do Perpetuo Socorro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 510765/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Raimunda de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 510781/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Braga Neto, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 511616/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trems Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Nera Lúcia Gomes da Silva, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 511834/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Edna da Silva de Almeida, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, bem como o salário retido de 16 dias do mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 511836/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Antonia Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o salário retido de 16 dias do mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 511842/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Socorro Ribeiro Santana, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o salário retido de 16 dias do mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 511858/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Norma Garcez da Rocha, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedroso dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição do FGTS, nulidade contratual e indenização substitutiva do seguro-desemprego; **Processo: RR - 511859/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Dra-



Maria Beatriz Chaves Xavier, Recorrido(s): Município de Alvarães, Recorrido(s): João de Azevedo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais; **Processo: RR - 511926/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Zenilde da Silva, Recorrido(s): Município de Alvarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários; **Processo: RR - 512100/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Vilson dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela União. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 512924/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Antônio Aparecido Francisco, Advogado: Dr. Henrique Lauriano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência social, abatendo-se do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei dos Provedimentos da Corregedoria-Geral, bem como para determinar apenas o pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85; **Processo: RR - 514057/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Fernanda Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Sousa Nunes, Recorrido(s): Município de Pacajus, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Maia Tigre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso-prévio, férias simples e proporcionais, 13ºs salários proporcionais, FGTS sobre décimo-terceiro salário: FGTS sobre salários e FGTS - 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 514096/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Gilvan Vicira Lins, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono da Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 514668/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Aderson Sabino Ribeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 514671/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Lúcia Porfírio, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, eis que a mesma aplica o conteúdo das Súmulas 363 e 329, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias. Determina-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estadual para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 514885/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, a ser abatida do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provedimentos da Egrégia Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 515482/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Viana dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais

do período entre o salário recebido e o salário mínimo legal, do período de 1/2/89 a 28/2/94 conforme se apurar em liquidação, bem como os salários retidos dos meses de setembro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 515515/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Recorrido(s): Irineu Rosseto, Advogado: Dr. Mônica Angela Matra Zaccarino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às deduções do imposto de renda; por unanimidade, conhecer, do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, a ser abatida do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provedimentos da Egrégia Corregedoria-Geral; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 515592/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Maria da Penha Conceição, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação a 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) do salário-mínimo. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 515593/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria da Penha dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade da Contratação - Efeitos"; **Processo: RR - 515594/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Neuma de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Lavras da Mangabeira quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos seis meses de salários retidos e às diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário-mínimo. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 515595/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): José Naylson Gonçalves Felício Marques, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salário relativo ao mês de novembro de 1996. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade da Contratação - Efeitos"; **Processo: RR - 515773/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Dilma Costa da Silva, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 515838/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do

Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Cleadevania Pinto de Souza, Advogado: Dr. Jussier Pires Vieira, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 516063/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Cláudia Fernanda de Oliveira Medina, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária e ao cadastramento no PIS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516419/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Recorrido(s): Mônica de Araújo Jorge, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Q. N. Natario, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social e de Imposto de Renda a ser abatida do crédito, na forma da legislação em vigor e dos Provedimentos da Egrégia Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 516908/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Jorge Luiz Gonçalves Madeira, Advogado: Dr. Wellington Ricardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 517340/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Josefa Maria da Silva Diniz, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o pagamento de 16 dias do salário do mês de janeiro/97. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 517985/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Diamantina Fossane S.A. - Industrial e Importadora, Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido(s): Marlene Franck, Advogado: Dr. Maurício Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, a ser abatida do montante do crédito do Reclamante, na forma da lei e dos Provedimentos da Egrégia Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 518006/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Simão de Lima, Recorrido(s): Sandra Ribeiro Dias, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência social, abatendo-se do crédito da Reclamante, na forma da legislação e dos Provedimentos 2/93 e 1/96 da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 519360/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S. A. e outra, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Ana Maria da Rocha Barbosa, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade do julgado por cercamento de defesa e julgamento "extras petitas", bem como quanto ao tema Horas Extras - Regime de Compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, à multa e atualização de salários pagos com atraso, adicional de insalubridade e multa de 40% do FGTS e quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 520861/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jorge Alves Trugano, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 520884/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s):



Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Geronimo Saraiva Valdevino, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação, e o pagamento dos salários integrais retidos de 1995 e 1996. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 524619/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Recorrido(s): Sônia Maria Belém Marques da Costa, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Chateaubriand Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524624/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Demontier Martins, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 525709/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Vera Cristina da Silva, Recorrido(s): Município de Pau dos Ferros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gondim Reginaldo, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da carteira de trabalho da Reclamante; **Processo: RR - 525710/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Lenilda Soares de Melo, Advogado: Dr. Francisco Pereira Cruz, Recorrido(s): Município de São Tomé, Advogado: Dr. Janduf Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas, inclusive os reflexos das diferenças salariais sobre férias e adicional de 1/3, gratificações natalinas e FGTS; **Processo: RR - 525757/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Advogado: Dr. Aurisa Pereira Paiva, Recorrido(s): Maria do Carmo Araújo de Souza e outros, Advogado: Dr. Fernando Melo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Réu; **Processo: RR - 525818/1999-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Nalu Fonseca Moraes, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Recorrido(s): Município de João Lisboa, Advogado: Dr. Paulo Jessé Mendes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 527276/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria do Socorro Soares, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527290/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão, Advogado: Dr. Sérgio Roberto M. de Araújo, Recorrido(s): Vânia Pires Silva, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 527291/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Suely Ribeiro Miranda, Advogado: Dr. Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Recorrido(s): Município de Paço do Lumiar, Advogado: Dr. Hildebrando R. da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527292/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Recorrido(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. Edivaldo Sousa Santos,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual e aos honorários e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas (gratificação natalina de 1996, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e honorários advocatícios); **Processo: RR - 527293/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Maria Irene Santos da Silva, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Recorrido(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas a título de gratificações natalinas de 1993, 1994, 1995 e 1996 e, ainda, do terço sobre férias; **Processo: RR - 527874/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): João Batista Filho, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos, no período de março de 1996 a 20 de novembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527875/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Amália Maria das Neves Oliveira, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 527876/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Dalvina Freire de Lemos, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Caiçara, Advogado: Dr. Laplace Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas a título adicional de férias do período aquisitivo de 1991/1992 e de diferença do 13º salário de 1992; **Processo: RR - 527877/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Raimundo Patrício de Lima, Advogado: Dr. João Marcelino Mariz, Recorrido(s): Município de Sousa, Procurador: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 527878/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Rita da Silva Lima, Advogado: Dr. Buarque Berque Fernandes Alves, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição bial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 527879/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Francisco Araújo Costa, Advogado: Dr. Antônio Alves de Araújo, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas; **Processo: RR - 527880/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Maria Josefa da Costa Silva, Advogado: Dr. José Linhares de Araújo, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas a título de aviso prévio, diferenças de 13ºs salários, acréscimo do terço constitucional sobre férias, FGTS e multa compensatória de 40%. Afastada, ainda, a determinação para a feitura das anotações na CTPS da Reclamante; **Processo: RR - 527881/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Pedro Felismino da Silva, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527905/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério

Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Edneusa Nunes Pereira da Costa, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário retido de janeiro de 1996 e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 527906/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Isabel da Silva Veloso, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 527907/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Paz Neto, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Recorrido(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas (diferenças de férias, 13º salário e FGTS); **Processo: RR - 528439/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sabiê & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária; **Processo: RR - 528495/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrido(s): José Carlos Boscolo, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, carência de ação e julgamento ultra petita; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da Reclamada, tomadora de serviços, à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 529326/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Raimunda Nonata da Costa, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 529327/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Genival Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Ceará-Mirim, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 529328/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Sebastião Rafael da Silva, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 529329/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Carlos Raisthon da Cunha, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários retidos de março, abril e maio de 1993, todos de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 529400/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrente(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Recorrido(s): Francisco Sales de Souza, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 529990/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Websterlina Francisca Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Recorrido(s): Município de Paço do Lumiar, Advogado: Dr. João Silva Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar, na forma simples, a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 529991/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Domingas Marta Coelho, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. José de Alencar Macedo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual e aos honorários assistenciais, e, no mérito, dar parcial provimento, para limitar a condenação, na forma simples, ao salário "stricto sensu" e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas do universo da condenação as demais parcelas (férias, mais um terço, indenizações compensatórias do PIS/PASEP e do seguro-desemprego, gratificações natalinas, FGTS e honorários assistenciais); **Processo: RR - 530195/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Alessandro do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530358/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Dory Edson Lima França, Advogado: Dr. Antônio Amorim Pereira, Recorrido(s): Município de Peri-Mirim, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 530509/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marilene Pereira da Silva e outras, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; Processo: RR - 530663/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Gildo Serrano Machado e outros, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, anular o acórdão de fls. 419/420 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objeto deste recurso; **Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; Processo: RR - 531172/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Telma Cristina Lacerda de Melo, Recorrido(s): Edson da Silva Duarte, Advogado: Dr. Liberato Ribeiro de A. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos de janeiro e fevereiro de 1996, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município; **Processo: RR - 531174/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Lúcia da Silva Moreira, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Dourado, Recorrido(s): Município de Senador Guiomard, Advogado: Dr. Alberto Brilhante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 531797/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Viviane de Andrade Dias da Costa, Recorrido(s): Armelinda Krueger, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária, restando indevidos, ainda, os honorários assistenciais deferidos, em virtude da sucumbência obreira; **Processo: RR - 531798/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bernadete Machado, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531799/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adenir Es-

perandio, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533641/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Wilson Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Damiana Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrozo dos Santos, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 533642/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Selma dos Santos Silva, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação atinente às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo) ao mês de janeiro de 1997; **Processo: RR - 536490/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Ana Cristina de Lucas de Souza, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogado: Dr. Aginaldo Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao título referente ao salário retido do mês de dezembro de 1996, de forma simples; **Processo: RR - 536491/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Washington Luiz de Assunção, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Recorrido(s): Município de Angicos, Advogado: Dr. Marcos José Marinho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a reclamação; **Processo: RR - 536492/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Juvenal Cavalcante de Melo, Advogado: Dr. Mauricio Melo de Moraes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 536794/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Joaquina Flores Rosado, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537975/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gilberto Jorge de Menezes, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à correção monetária, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 540607/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Rejane Alves Sobrinho, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 541711/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Adelson do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Nilza Aparecida Pereira Barreto, Advogada: Dra. Tânia Regina Mastropaolo, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 548449/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Procurador: Dr. Pascal Abou Khaïl, Recorrido(s): José Idnilton Santos da Silva, Advogado: Dr. Júlio Cezar Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 548499/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Eldimar Siebra Furtado, Recorrido(s): José Eudes da Silva Souza (menor assistido pela mãe), Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios; **Pro-**

cesso: RR - 549009/1999-9 da 12a. Região. Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Pedro Martins, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos reajustes salariais decorrentes de legislação federal; **Processo: RR - 556102/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Acarape, Advogado: Dr. Marcelo Leal de Oliveira, Recorrido(s): Rita Vânia Portela Albuquerque Parente, Advogado: Dr. Manoel Carneiro Portela, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar o recurso, no que tange à preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 556154/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogada: Dra. Viláucia Borges de Menezes, Recorrido(s): Elixandre Silveira Silva, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 556156/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisca Lopes da Silva, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 50% do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 556163/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Osvaldo de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Castro Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 561792/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Derli Henrique da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 562080/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido(s): Roselia Santos da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Crisogono Rodrigues Vieira, Recorrido(s): Município de São Raimundo das Mangabeiras, Advogado: Dr. Elmano Santos Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), ambos de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 562081/1999-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido(s): João Santana Gomes, Advogado: Dr. José Nilson Pereira Moura, Recorrido(s): Município de Vitorino Freire, Advogado: Dr. Jesus Chaves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas (13ºs salários de cinco anos, terço constitucional sobre férias já usufruídas e honorários advocatícios); **Processo: RR - 563131/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Omar de Souza, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - DATANORTE, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 563162/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Nascimento de Melo, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de São José do Campestre, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), ambos de forma simples, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 563252/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do



Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procurador: Dr. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Carlos Bento de Souza e outro, Advogado: Dr. Betty Volpini Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensados os Autores do pagamento de custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 563253/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Maria Célia Marques do Rosário, Advogado: Dr. Jorge Braz da Silva, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Procurador: Dr. Fabiana Pereira Donato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 564274/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Batista de Cara, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Procurador: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564284/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Isaltino José dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564316/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Olympio Martins, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Procurador: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564372/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriana de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Procurador: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564383/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mônica Tiezzi, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 564466/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João César, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565544/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Mendonça Filho, Advogado: Dr. Severino Urbano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 565545/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Marília Lopes da Costa e Souza, Advogado: Dr. João Pires Galvão, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensada a Autora do pagamento das custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR -**

565547/1999-6 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Gilberto Dantas Moraes, Advogado: Dr. Severino Urbano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 567702/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Laudicéia Costa Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, com relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão; **Processo: RR - 568020/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Recorrido(s): Roselinda Claudino, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Corrêa de Mello, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que deferira à Autora somente a parcela relativa aos 26 dias laborados no mês de novembro de 1992 e não pagos; **Processo: RR - 568023/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): Tereza Cristina Borges Ulman, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Barros, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 568735/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Recorrido(s): Everaldo Del Carpio, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 568772/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Milton Alves de Freitas, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 568777/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569189/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Maria de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos de junho a novembro de 1996 e à diferença salarial entre o que vencia e o mínimo constitucional das épocas próprias. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 569264/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Silvana da Costa, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto ao contrato nulo (efeitos), conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade contratual, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 581788/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Arnaud Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 582054/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Lindomice Viana dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário do mês de dezembro de 1996, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 582057/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria das Dores Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 582058/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Jurandi

da Silva Lima, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 582063/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Leda Ferreira Trindade, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 582102/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Sebastiana de Souza Pinheiro, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição, nulidade contratual, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego; **Processo: RR - 582103/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Vargas, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 582492/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Francisco das Chagas da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário retido (dezembro de 1996), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 586251/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrido(s): José Luiz Flores da Cunha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à arguição de ilegitimidade passiva ad causam e quanto à complementação de apostolatória, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Ré, por deserção; **Processo: RR - 592524/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Célio Pedro Policarpo, Advogado: Dr. Jucemar Prudêncio, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação. Por unanimidade, inverter os ônus da sucumbência, devendo o cálculo das custas processuais observar o valor dado à causa, de R\$2.500,00. Cabe observar que já foram pagas pelo Reclamante, a fl. 102; **Processo: RR - 598263/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Altevir Nóbrega da Silva, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Cícero Batista Marrocos, Decisão: por unanimidade, quanto à possibilidade de aplicação da dobra do art. 467 da CLT, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598264/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Edileuza Fernandes de Andrade e outra, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Recorrido(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 598265/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Jessé Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Município de Currais Novos, Advogado: Dr. Jandui Fernandes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 610426/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Alcídia Marli dos Santos Petri, Advogado: Dr. Luís Carlos Drey, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610428/1999-5 da**



4a. Região, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaiane Maria Di Leone, Recorrido(s): Nair de Fátima Weschenfelder, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610433/1999-1 da 22a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Marina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluindo todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 610451/1999-3 da 24a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Eimar Souza Schroder Rosa, Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Almeida, Advogado: Dr. Mário Antônio Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, ficando a Reclamante dispensada do pagamento de custas, porque beneficiária da gratuidade de justiça; **Processo: RR - 610504/1999-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Fidélis, Advogado: Dr. José Erly Tassari, Recorrido(s): Norma Lúcia de Paula Viana, Advogada: Dra. Fabiane dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 616914/1999-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Richard Hermann Goehring, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 634/636 e 643/644, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões constantes dos agravos de petição do reclamante e da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 619704/2000-2 da 20a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogada: Dra. Ada Lúcia Silva Correia, Recorrido(s): Adélusia de Souza Matos Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 620440/2000-0 da 12a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Flávio Machado, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632220/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luzia Rosa da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 638362/2000-9 da 21a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Idáisa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): Concilia Maria Araújo de Brito, Advogado: Dr. Lúcia Brandão, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 640404/2000-0 da 13a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): João Evangelista de Lima e outros, Advogado: Dr. Willemborg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 643980/2000-9 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Recorrido(s): José Demilson dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a ausência de representação, proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, decidindo como entender de direito; **Processo: RR - 645621/2000-1 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viacão e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Recorrido(s): Maria das Graças Chagas Duarte, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 645632/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Barraça Tênis Clube, Advogado: Dr. Oswaldo Machado, Recorrido(s): Flávia Gomes Chalfin, Advogado: Dr. André Geraldo de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 657286/2000-5 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Pro-**

cesso: RR - 657287/2000-9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Rita Barreto de Matos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 657288/2000-2 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Batista do Carmo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 657289/2000-6 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Batista do Carmo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 657446/2000-8 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 657447/2000-1 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 657448/2000-5 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 659259/2000-5 da 15a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Essio Fila, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 664165/2000-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Antônio Luiz Accioly Netto, Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 664521/2000-4 da 11a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Severino José de Araújo, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 672215/2000-2 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Ribeiro Dorneles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEÉE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 686819/2000-2 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisiane de Fátima Pereira Martins Araruna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista do Reclamado para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito; **Processo: RR - 695960/2000-9 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valeria Reisen Scardua, Recorrido(s): João Ferreira da Silva e outro, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 698897/2000-1 da 22a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Josimar de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao reajuste salarial - isonomia e conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, e dando-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação; **Processo: RR - 700238/2000-7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Ari Freitas Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Recorrido(s): Syntarc do Brasil S. A., Recorrido(s): Syntagro do Brasil S. A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 700293/2000-6 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Alegre - ES, Advogado: Dr. Ulysses de Campos, Recorrido(s): Sérgio Alves Olympio e outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio S. de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 701698/2000-2 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Isabel Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 707579/2000-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Dimensão Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Antônio Carneiro da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Ivan Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, da justa causa e reconvenção, e conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 707723/2000-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Cezar Augusto Callegary, Advogada: Dra. Vera Lúcia Dubrini Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à devolução de descontos e às horas extras; **Processo: RR - 707734/2000-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Formato Construções Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): João Maria Salu Camilo, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência do En. 330/TST e quanto às horas extras relativas ao período de 1º.6.1997 a 10.11.1999. Por unanimidade, conhecer do recurso, em relação às horas extras referentes ao período de 27.1.1997 a maio de 1997 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento, em relação às horas destinadas à compensação de jornada, apenas, ao adicional de horas extras, na forma reconhecida pelo Juízo de primeiro grau (fl. 35, quinto parágrafo). Por unanimidade, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 714306/2000-4 da 16a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Cléia Beatriz Lima, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº Sr. Min. José Luciano de Castilho, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 719576/2000-9 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Emmanuel Oliveira Lima, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração no ponto que dizem respeito a possível ofensa ao artigo 9º da CLT, em face da existência de vínculo trabalhista anterior à constituição de representação comercial, na forma que entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 721933/2001-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Marcelo Lemos Carneiro, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para que, anulando-se as decisões proferidas nos Embargos Declaratórios de fls. 323/324 e 329/330, o Egrégio Regional aprecie e fundamente o pleito recursal que diz respeito à limitação das horas extras, como entender de direito; **Processo: RR - 724229/2001-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Delmar Newton Cavalcanti Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa convencional seja limitada ao valor do principal, nos exatos termos do artigo 920, do Código Civil; **Processo: RR - 725780/2001-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luís Gustavo Ferreira Anjos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao E. Tribunal de Origem a fim de que aprecie todos os temas dos em-

bargos de declaração, nos pontos em que foi omissis, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 317115/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Esio José Souto, Advogado: Dr. José Ricardo Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 346453/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Alberto Carneiro Martins de Barros Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 352151/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sílvio Alexandre de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 383865/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Embargado(a): Miguelina de Freitas Romero, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 399382/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Osmar Pacheco Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 402628/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Embargado(a): Romilda Oliveira, Advogado: Dr. Milton Edson Henrich, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que passe a constar na parte dispositiva do acórdão embargado a exclusão da condenação em honorários periciais; **Processo: ED-AIRR - 598981/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Niutalde Yamamoto, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 599368/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valter Correia da Costa, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 638959/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Severino Enilson dos Santos, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 645538/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): José Luiz Antônio de Tolosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 650070/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Embargado(a): Heitor Simões Santiago, Advogado: Dr. Clara Enelce Kornetz Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 652127/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Nilson das Graças Cartacho e outro, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 652226/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Embargado(a): Antônio Bernardo de Araújo, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 673883/2000-6 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior e outros, Embargado(a): Gasparina Mendes da Silva, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 680880/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gildásio Alves Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando a omissão, justificar a não interrupção do prazo recursal do agravo de instrumento, cuja interposição subsistiu; **Processo: ED-AIRR - 682102/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eliece da Costa Junqueira, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 687681/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Santander Brasil

S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Linneu Santos Leal, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Às doze horas e dez minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 653191/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Dra. Adriana Moraes Rocha, Agravado(s): Rosemyr Moreira Porto, Advogado: Dr. Valdir Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental nestes autos interposto pelo duto Ministério Público do Trabalho; **Processo: AIRR - 368988/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Luíza Cristina Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 450837/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado(s): Alfredo Carvalho, Advogada: Dra. Nilva N. S. Menegat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528210/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Jair Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609711/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Antônio Aírton da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639053/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Angélica Dionízio Pereira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639217/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genildo Miranda Granja, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649140/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Agravante(s): Cristiana Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667747/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Maria Madalena Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667769/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria de Fátima das Mercês da Silva e outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668749/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Condomínio do Edifício Quadrelle, Advogada: Dra. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, Agravado(s): Analina de Souza Almeida, Advogado: Dr. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668763/2000-6 da 15a. Região.** Re-

lator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Isidoro Martins, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670772/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ivonete da Silva Lopes, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Município de Balneário Camburiú, Advogado: Dr. João Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673713/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calura Roncolato, Agravado(s): Maria Espírito Silva, Advogado: Dr. João Alberto Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675621/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Agravado(s): Maria Vilma Vasconcelos Eleutério e outros, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677510/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Monaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Jacir Antônio da Silva e outros, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678799/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): José Marcos Bastos Favoretto, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 679322/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel da Silva Nunes, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679559/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oswaldo Leme da Rosa e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES.P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680522/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Benedito Silvério e outro, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Cad & Plan Comércio e Administração de Projetos e Obras Ltda., Agravado(s): Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681066/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Inês Amâncio da Silva e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681466/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Luiz Homero Regueira de Aragão, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681508/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alpen Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Maria Mello Guimarães, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681610/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Weber José de Passos, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682296/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S. A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): Eretoni Melo, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682815/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Carlos Liz da Rocha, Advogado: Dr. Josmar Sebenski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 682984/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto, Agravado(s): Valdete Conrado da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcos Valerio Gomes Almeida, Decisão: retirar o presente processo de pauta para remeter à PGT para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 683660/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marciano Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683850/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul -



SINDISERF/RS, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogado: Dr. Sulanita Santos Rosário, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 683869/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fernanda Augusta Arrighi Giacomini, Advogada: Dra. Valéria Roberta Carvalho Reina Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683940/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Canindé Lopes, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684407/2000-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elza Maria de Queiroga Freitas e outros, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rosado Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684715/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Eduardo Aparecido Blumen, Advogada: Dra. Rosa Maria César Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684754/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Gleiciane de Aguiar Ramos, Advogado: Dr. José Torres da Neves e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684877/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Pinheiro Zuccolotto, Advogado: Dr. Charles Bonemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685107/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Vicente Paula Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686000/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Construtora Sá Cavalcante Ltda., Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Agravado(s): Reginaldo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686023/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adalton Garcia, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686448/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Luiz Fernando Martins, Advogada: Dra. Maricélia F. da Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686728/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Eloi Pinto de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686978/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dilma Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686982/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudinéia Cavallini Arckanjo, Advogado: Dr. Wilson Senigaglia, Agravado(s): Soares & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687026/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hamilton Vieira de Mello, Advogado: Dr. Eleandro R. Brustolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687033/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Maria Elizete Martins Cruz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687641/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio da Cruz Felício, Advogada: Dra. Maria Teresa de O. Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687643/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Agravado(s): Karla Regina Souza Martins, Advogado: Dr. Osvaldo de Souza Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 687760/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s) e Recorrido(s): Com-

panhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): Celio Alvim de Paula Campos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento empresarial, isso para determinar o regular prosseguimento do Recurso de Revista interposto pela CERJ, para melhor exame, no efeito meramente devolutivo, E, com espeque na Resolução Administrativa desta alta Corte nº 736/2000, o mesmo Colegiado, doutro tanto, ainda à unanimidade, decide conhecer do aludido Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, no caso parcial, isso para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho relativo ao período restante, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento apenas dos salários retidos a serem apurados em regular liquidação de sentença. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do douto Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, determinando, outrossim, nesse diapasão, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Destarte, também à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: AIRR - 689027/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jin Thy Chiang, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Agravado(s): Regina Célia Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689029/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INACOR - Instituto Nacional de Cardiologia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marly Brito Cordeiro, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690151/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Beyer, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690826/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Agravado(s): Valdenir Miguel Volsi, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690832/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Ferreira Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690966/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rio Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Marcelo Romero Tavares, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691125/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Alcécio Vitorino Baldo, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691748/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Sigalinda Daus Kiekhofel, Advogado: Dr. Ivo Dalcanele, Agravado(s): Boss Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692714/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693370/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Pedro Celso e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694654/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bauernse Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliczi de Bessa, Agravado(s): Joel Vicente da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694659/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Nair Clemente da Silva, Advogado: Dr. Ailton Missano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694669/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Laércio dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funchiceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694771/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cléia Márcia Schmidt, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a decisão de julgamento do dia 28 de março de 2001, a fim de que conste: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da pu-

blicação desta certidão; **Processo: AIRR - 695353/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Estadual de Florestas - IEF, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravado(s): Elisa Andréa Ramos Pereira, Advogado: Dr. Ozeres Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695693/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Martin Paulo Valmórbita, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696201/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arthur Oscar da Silva Manga, Advogado: Dr. José Victor Spíndola Furtado, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696207/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa, Agravado(s): Patrícia Botelho de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696208/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Servisul - Prestações de Serviços Praia do Sul Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bitencourt, Agravado(s): Wilson de Oliveira Neves, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696211/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Roberto Moço, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697100/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Míciás de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697161/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Oliver Fernandes Porto, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697162/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rachel Carvalho Chagas, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697164/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria da Conceição Silva Lima, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697171/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Francisco da Silva Mota, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697350/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Geraldo Guasti Deoclécio, Advogado: Dr. Júlio César Terezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697452/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação Pernambucana de Futebol, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Alberto Santos Filho, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697985/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Claudionor Andrade Cardoso, Advogado: Dr. José Roberto Gall, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698168/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Elizabeth Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698259/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Antônio Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698407/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Pedroza S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Geraldo Celestino Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698414/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): José Irineu Barbosa, Advogado: Dr. Solange Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698435/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Simone Biazzi, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699655/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cristina Bertinotti, Agravado(s): Agnaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Boatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699713/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cleusa Lombardi, Advogado: Dr. Rubens Aparecido Bozza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699714/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sô Cabecote Ltda., Advogado: Dr. Jairo Santos Cardoso, Agravado(s): Lázaro de Paula Pereira, Advogado: Dr. Denner Cactano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699715/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Helen Regina de Freitas Garcia, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699826/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Agravado(s): Wanderlei José Matiusi, Advogado: Dr. Rosinei Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700328/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Elizete do Carmo Silva Coleti, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701234/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Altivo Ovando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701241/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Eduardo Eimantas Filho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701249/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Elias Teodoro de Jesus, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701945/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Fernanda Flores Lima, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701946/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Conceição Gomes, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702936/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANDEPREV - Bandeja Previdência Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Manoel Cipriano de Alencar, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702937/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Manoel Cipriano de Alencar, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703067/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nilceci da Silva Higinio Magalhães, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 703154/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Eduardo Luiz Severo Baucke, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703442/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Maria Rony Escobar da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703589/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manaus Energia S. A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Suely Oliveira Valente, Advogado: Dr. Keylla Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703602/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Espedito Isidoro, Advogada: Dra. Ana Cecília Hune da C. F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 703605/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sandra Alves Vieira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703606/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Salvador Arena, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): Sandro Fatobene Peres, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703708/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Henriques Pinto Júnior, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Agravado(s): Octávio Baracchini & Cia S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703791/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amplimag Controles Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Otacilio Rosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Peroba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703792/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Plastunion Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Victorino José Alonso, Agravado(s): Antônio Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. João Rosa de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703800/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo de Souza Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Massa Falida de Mercantil Mauá S.A. Indústria e Comércio, Decisão: retirar o presente processo de pauta para remeter à PGT para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 703806/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sonaer Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Helena M. Furuli, Agravado(s): Brasílio Alves de Araújo, Advogado: Dr. Ailton Trecco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705583/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo Ferreira da Costa Júnior, Agravado(s): Naura Lúcia Koerich, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705662/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clóvis Antônio de Souza, Advogado: Dr. Domingos Fantazia Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705859/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Isidro Araújo Souza, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707232/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Marisa de Fátima Ferreira Novaes, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707642/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Neusa Maria Fiala, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707901/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): José Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 708494/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paiva de Alencar, Agravado(s): Antônio Almeida Sá e outros, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708495/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado(s): Antônio Almeida Sá e outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708776/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Agravado(s): Leia Cristina Armani, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709099/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Herculano Messias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709100/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): André Teixeira Rocha, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 709101/2000-0 da 6a. Região. Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Adilson Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710101/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Cesário Neto e outra, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710139/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adroaldo Cleto Galeazzi, Advogada: Dra. Flávia Damé, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710140/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guido Gonzales Muraro e outros, Advogado: Dr. Renato Borges de Macedo Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710145/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudemir Silva Pereira, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710170/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas e outra, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Mauri de Linhares, Advogado: Dr. Alípio Depiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710554/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Antônio Manzi, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Agravado(s): Município de Santana de Parnaíba, Procurador: Dr. Norival Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711215/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Agravado(s): Paulo Celso Moura, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711218/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neuton Luís Morari de Azevedo, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Fabiana Vieira Papapaleo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711249/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Gilberto Sigoli, Advogada: Dra. Helena Maria Buholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711705/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Warny Guilherme Ribeiro Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Dennis de Almeida Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711945/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cores Júnior, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Lucinda Soares Barroso, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711971/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcia Bernadete Gusso Pedro Bom, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711972/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Bernadete Gusso Pedro Bom, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712462/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Williams Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Djalma Benedito Bozza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713218/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmannotto Filho, Agravado(s): Laelson Adriano dos Santos, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713227/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Benedita de Assis Martins, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713230/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria



Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Giovana Maia Gama Canal, Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713232/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713246/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Márcia Cristina Camargo, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Agravado(s): Município de Tijucas do Sul, Advogado: Dr. João Marcelo da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713340/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): João Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Verena de Almeida Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713342/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Eliel Silva de Araújo, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a decisão de julgamento do dia 28 de março de 2001, a fim de que conste: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 713545/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Raimundo Cabral da Silva e outros, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713587/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Braz Alves de Souza, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713695/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Antônio Carlos Santos da Silva, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713696/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Eunice Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria das Neves M. de Lima Hurst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713697/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Edgard Carvalho de Matos Filho, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713699/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eudete de Assunção Dantas, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713703/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Net Paraná Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Verônica Madureira Pereira e outros, Agravado(s): Carlos Augusto da Rocha e outros, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713707/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Eugênia Ferrari Borges, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Joci Cláudio Pereira, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713785/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ildete Iraci Jesus da Encarnação, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713792/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Romildo Luís Fernandes, Advogado: Dr. André Barachísio Lisboa, Agravado(s): Valdivino Jesus dos Santos e outro, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713798/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bernardo Von Muller Berneck (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): José Scholtz, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 714117/2000-1 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Agravado(s): Telma Regina Gomes Tábuas Bezerra, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714122/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Albano de Menezes Prado Júnior, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

714123/2000-1 da 20a. Região. Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Antônio Eduardo Prado de Ribeiro, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714127/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eloísa Merofa Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Patrícia Merofa A. Carvalho, Agravado(s): Maria José de Jesus Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716183/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Jenilson Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716548/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Colégio Orlando Garcia da Silveira S/C Ltda., Advogado: Dr. José Monteiro do Amaral, Agravado(s): Ivany Benedita de Campos Malta, Advogado: Dr. José Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721261/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nitratos Naturais do Chile Ltda., Advogado: Dr. Heidi Von Atzingen, Agravado(s): José Roberto de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721515/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Brink S - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Willian Maciel Albino, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721519/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maria José dos Santos Verçosa Filha, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Patrícia Maria de Maya Pedrosa Macedo Ribeiro e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723527/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Dulcinea Cardoso, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723532/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Flávio José dos Anjos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. Elissandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723542/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângela Maria Borelli Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723578/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Transportes Locais de Mercadorias Ltda., Advogada: Dra. Sonia Neves Assis, Agravado(s): Matusalém Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724408/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Alice Nunes de Lacerda Tosta e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724411/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Alice Nunes de Lacerda Tosta e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725070/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Cosme Adriano de Paula, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725138/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metalúrgica Gerdau S.A., Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Luiz Carlos Nunes, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725923/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Jair Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Agravado(s): Cláudio Tadeu Cardoso Jacopini, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Agravado(s): Lagoa do Casamento Empresa Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Moisés Wasserman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725982/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Agravado(s): José Maria Costa, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725983/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Romeu Fernandes Magnani, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726210/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Antônio Felipe Neri, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento; **Processo: AIRR - 726372/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Barbosa Luciano, Advogado: Dr. Admir Jesus de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726391/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudia Borges da Silva Lucas, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alessandra Viviane Basilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726694/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nivaldo Neris Leite, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Donovan Neves de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726696/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo de Santana, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727082/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Fernando Chaves Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Sodré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727485/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São José S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Carmelindo Martim, Advogado: Dr. Odimir Lazaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728179/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Laise Barros Leal, Agravado(s): Amauri Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 728195/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Agravado(s): José Carlos Vilas Boas, Advogado: Dr. Jonas Joubert Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728196/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirlo, Agravado(s): Lázaro Tavares da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728203/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Lucas Mendes da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728232/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Sherlen dos Santos Pereira, Agravado(s): Robson Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728233/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Janilson Jorge de Araújo, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728905/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, Agravado(s): Paulino de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728922/2001-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Hailson Costa Góes, Advogada: Dra. Maria Luiza L. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728923/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Almeida da Silva, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Sônia Maria Cansancão da Silva, Agravado(s): CMI Power Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728947/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Moisés Antônio de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728949/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasvel Ltda., Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Agravado(s): Paulo Pinto Vaz, Advogada: Dra. Márcia Maria Coelho Durão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728957/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Mário Lúcio do Nascimento, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo:**



AIRR - 728959/2001-0 da 3a. Região. Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Maria das Graças Soares, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729450/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Saionara Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729585/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanir Ribeiro Leal, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729701/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Ultraz S.A., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Agravado(s): Mário Keiti Franco de Godoy, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729706/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alfredo Krauss, Agravado(s): Leci Maria Moraes, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729707/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Agravado(s): Feliciano Gonçalves Nascimento, Advogado: Dr. Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729710/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Paulo Peixoto de Queiroz, Advogado: Dr. Flavio Roberto da Silva, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Juliana Di Giacomo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729711/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartsman, Agravado(s): Nivaldo dos Santos Fardim, Advogado: Dr. Alessandra Franco Murad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729713/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Rafael Ferrazze Santiago, Advogado: Dr. José Eymard Loqueiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729716/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Datamídia Database Marketing Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Lilian Kátia Balsinelli, Advogado: Dr. Olydio Brezolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729813/2001-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ronald Lima Pamplona, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729911/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Reginaldo Negrão, Advogado: Dr. Renato Bruno Fuhrmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729997/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Andréa Cunha de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729998/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Schemm, Agravado(s): Marco Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729999/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Alaide Maria Souza de Barcellos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730010/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Paulo José dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730108/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renato Flores, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730322/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Balestra, Advogado: Dr. Ariovaldo Guimarães, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Cecília Jamal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731050/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ângela Porto Habigzang, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Almir da Costa Barreto, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731228/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Agravado(s): Regina Célia Rezende Rocha Ferreira, Ad-

vogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732496/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Elsa Maria Pernas Escosteguy Petter, Advogado: Dr. Hugo Skrzsypcsak, Agravado(s): Nilo Vendelino Herrmann e outra, Advogado: Dr. Darci José Corbellini, Agravado(s): Reinaldo Balduino Petter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 363227/1997-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Jânio Lins de Carvalho, Advogada: Dra. Alina Maria de Souza, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento simples do saldo de salários retidos e das diferenças salariais para o mínimo constitucional, ao longo da prestação laborativa; **Processo: RR - 363419/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Lillian Fátima Moro Novak, Recorrido(s): Osmir Ancheski Motta, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363420/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José César Farias, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363435/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo de Souza, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 364872/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Domingos da Silva, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos adicionais de horas extras e noturno e dobra dos domingos e feriados - Enunciado 338/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às férias; **Processo: RR - 365861/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Weco S.A. Indústria de Equipamento Termo-Mecânico e outra, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Jaime Bourdot, Advogado: Dr. Artur da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema regime compensatório em atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido relativo ao adicional de horas extras em face da validade do acordo de compensação pactuado coletivamente; **Processo: RR - 365962/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Maurícia Moreira, Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 367077/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Geralda Crispim de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 367246/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Art Decor - Artesanatos e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento, Recorrido(s): Adriana Celi Souza França, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368414/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Recorrido(s): Eurípedes Perpétuo da Costa, Advogado: Dr. Estefânia G. B. Colmanetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de reintegração do reclamante e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como os seus reflexos; Falou pelo recorrente o Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 368416/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): F L Smith Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à indenização substitutiva correspondente à estabilidade provisória do empregado membro de CIPA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368989/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Recorrido(s): Luiza Cristina

Silva, Advogado: Dr. Mário Norisigüe Yoshimoto, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 369991/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Waldomiro Setti, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista empresarial; **Processo: RR - 370133/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Airon Martins, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372008/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Recorrido(s): Ronirlei Belletini, Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos daí decorrentes. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Renata M. P. Pinheiro; **Processo: RR - 372121/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lundgren - Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido(s): Eleri Aquino Ribeiro, Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba, e não conhecer do recurso no tocante à indenização correspondente a período de estabilidade provisória; **Processo: RR - 373253/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CELMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Welson Natalino dos Santos, Advogada: Dra. Marli Siqueira Pereira Matto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de periculosidade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 374306/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mary Mieke Tateiwa Sugiuy, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374310/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Maria Sampaio, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Telêmaco Borba, Advogado: Dr. Victorio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374802/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Thayane Ulbrich, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Município de Mandirituba, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375627/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Recorrido(s): Zenaide da Silva Araújo, Advogado: Dr. Renato Andrade Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por perda de objeto do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Renata M. P. Pinheiro; **Processo: RR - 375684/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Dilva Maria Cezarotto, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Fica prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 376711/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Miguel de Lima, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 376712/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Marcos Antônio Dantas de Melo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 376757/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e outros, Advogado: Dr. Jair da Silva, Recorrido(s): João Trevisan, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 376758/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gerson de Almeida Macena, Advogada: Dra. Maria Francilena de M. Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Édison

Luís Bontempo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para que retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional para que se manifeste sobre a questão prequestionada, para que profira nova decisão, como entender de direito; **Processo: RR - 376971/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Hilton Farias Uchoa e outros, Advogado: Dr. João José da Silva Maroja, Recorrido(s): Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Dr. Marco Plínio da Silva Aranha, Recorrido(s): Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Advogado: Dr. Gilberto Aragão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 377023/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Virlene Barbosa Pereira, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à rescisão contratual - ato jurídico perfeito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao seguro de vida - restituição de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e de imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 377520/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Antônio Domingos Almeida de Andrade, Advogada: Dra. Rosane Banglioli Dammski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da inversão do ônus da prova - desconsideração de prova essencial. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento, para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para o feito. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária pelo empregador sobre os créditos por ele devidos ao empregado; **Processo: RR - 377528/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogada: Dra. Suely Nunes Fernandes, Recorrido(s): Ilduára Saraiva Pinheiro Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 377544/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clínica Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Lino Bernardes da Costa, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela aplicação de confissão ficta e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras por inobservância do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 377753/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arlindo Martins de Souza, Advogado: Dr. Anselmo Ernesto Ruoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 377915/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Refrigeração Montenegro Ltda., Recorrido(s): Janice Beatriz Mohr, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento de adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 379468/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gabriela Pinheiro Pinto, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dra. Maria Alice Enes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379869/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Recorrido(s): Jacy Oliveira Silva, Advogada: Dra. Vandira Freitas Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda de custo adaptação, salário-habitação e passagens aéreas". Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 379871/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido(s): Diana Ri-

beiro dos Remédios, Advogado: Dr. Raul Eduardo C. Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 380586/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Eufrem Szulek e outros, Advogado: Dr. Alceu Giese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do desconto previdenciário sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 380763/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cecília Soares Vilaça, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Biharinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - FIPs e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; **Processo: RR - 380766/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josafá Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 382991/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Silvana Walli Chagas, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 383012/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrich, Recorrido(s): Arlindo Francisco Soares, Advogada: Dra. Emília Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos minutos que antecedem e que sucedem - horas extras e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras e em relação à compensação; **Processo: RR - 384065/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 384844/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Rodrigo Faria Machado, Advogado: Dr. Casemiro Framil Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à relação de emprego - inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal - nulidade - indenização dos direitos da categoria dos bancários, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, consequentemente, excluir da condenação o pagamento dos direitos alusivos à categoria dos bancários, resultando na improcedência total dos pedidos formulados na inicial. Prejudicados os demais temas do recurso de revista, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 384850/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Áldo Lorenzatto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo da Silva, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 386218/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hélio de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinarri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Justa Causa - Abandono de Emprego - Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - limitação das horas em acordo coletivo - validade" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 388375/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Rosilda Maria de Almeida, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 388505/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Alzemi Pinheiro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar

a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários integrais e proporcionais; férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3; reflexos dos repousos semanais remunerados nos 13º salários, depósitos do FGTS devidos por todo o período do contrato, nos termos do art. 26, parágrafo único, da CLT e liberação dos respectivos valores; incidência do FGTS nos 13º salários e a determinação de anotação da CTPS da autora, mantendo, no entanto, a condenação das parcelas relativas ao equivalente ao salário de dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 388606/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Francolino de Souza, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 389902/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sebastião Elizeu da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 390130/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Victor Acuto Saavedra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): T. A. Promoções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Amatucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 392124/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): José Vasque Bos Filho, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para declarar a validade do acordo de compensação de jornada no período de 09.08.90 a março de 1991, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas extras nesse período, quando observado o regime de compensação pactuado com a anuência do sindicato da categoria profissional do reclamante. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras apenas quando ultrapassado o módulo semanal das 44 (quarenta e quatro) horas, no período posterior a 09.08.90. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 392225/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Cláudio Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para derrubar a medida reintegratória e, assim, julgar improcedentes os pedidos e a própria reclamação, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante. Ainda à unanimidade, entender prejudicado o exame do Recurso de Revista da municipalidade; **Processo: RR - 392324/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Edna Nogueira das Dores, Advogada: Dra. Valdirene S. A. Sartori, Recorrido(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392364/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Delmar Podelevski Tejada; Advogado: Dr. André Ernani Bortolotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Correa da Veiga, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cômputo do aviso prévio indenizado para efeito de anotação da saída na CTPS. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 393567/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Vera Alha Xavier, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, o que importa na improcedência do pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica dispensada a reclamante. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos descontos fiscais. Oficie-se às autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 394656/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Moacir Quendo Garcia, Advogado: Dr. Deusdério Tórnina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento quanto ao tema devolução de descontos - prêmio de seguro, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 394667/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Recorrido(s): Laudionor Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Monaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários



sobre o valor devido pelo reclamante e o seu recolhimento quando do pagamento dos rendimentos oriundos da decisão trabalhista; **Processo: RR - 396761/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Magna Aparecida Faria, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 396762/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396763/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Heloína Noronha dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 398154/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carmen Lúcia de Carvalho Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 399312/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudacap, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): Mosário Grigório da Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 399460/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Recorrido(s): Vanderson Elias Fraga, Advogado: Dr. Cláudia Mara Nardy Drumond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras e reflexos e à época própria para correção dos débitos trabalhistas; Por unanimidade, quanto aos temas multa convencional e limitação da aplicação da multa convencional por ação, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 399461/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clínica Dr. Ricardo Guimarães S.C. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Jair Faustino Cotta, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestividade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91) e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória por acidente de Trabalho assim como seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas Extraordinárias - acordo Individual Para Compensação de Jornada de Trabalho - Validade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação, limitando a condenação ao pagamento do trabalho extraordinário excedente do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; **Processo: RR - 400320/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): José Ivanildo da Silva, Advogada: Dra. Jádila Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400897/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Ireuzá Marta Melo Duque, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400940/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Ademir Brocardo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 400941/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Combustran Paraná Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Recorrido(s): Waldecir José Paolini, Advogado: Dr. Sérgio Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento extra petita e às horas extras; **Processo: RR - 402031/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BMA - Automação e Sistemas Elétricos S. A., Advogado: Dr. Rubens Godinho Damasceno, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Leonardo Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional e quanto à inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o

do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 403204/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kátia Regina Roth e outras, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrido(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403385/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Stella Montalvão Ferraz e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403583/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): Fernando Alves Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 405295/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Sandro Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas in itinere" - acordo coletivo - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 406678/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Alves Rosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Eaton Corporation do Brasil, Advogado: Dr. Ivan Idalgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 406836/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Adão de Brito, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 407010/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Recorrido(s): Geneci Moraes Maciel, Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 408141/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Neuza de Miranda Belmonte e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Emani Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410316/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Flávio Chagas Prestes, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - Sanep, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 412108/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Orleí Dias Ferreira, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do adicional noturno e reflexos e da eficácia liberatória da quitação por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 412300/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Recorrido(s): Gerson Dias Rocha, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 416108/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Manoel Fabricio Trindade, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 416914/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Carlos Magno Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418432/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Lourdes Fontenele Melo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**

419099/1998-2 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Recorrido(s): Jamir Fonseca, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 419548/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Januário Caviquiolli, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419552/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrocerias Nielson S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Nelson Cordeiro de Meira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, do período anterior à jubilação; **Processo: RR - 420292/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santo Gerola, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420338/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leopoldo Stiehl, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 422005/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): José Ataíde Vieira da Costa, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 423093/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdã Maurício Santos, Recorrido(s): José Pedro de Andrade, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423368/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): José de Ribamar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423388/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Geraldo Félix do Nascimento, Advogado: Dr. Euler de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424516/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Beghim Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João de Laurêntis, Recorrido(s): Januário Guerra, Advogado: Dr. Sílvio Barbosa Lino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 426821/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Francisca Barbosa de Melo, Recorrido(s): Município de Currais Novos, Advogado: Dr. Janduí Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 427183/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Milta Costa e outras, Advogado: Dr. Maurício da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 434476/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Alice Pereira Nunes e outras, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 441243/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Sales Pinheiro, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por un-



nimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 441408/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Recorrido(s): Osvaldo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse de agir do Douto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 441440/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio de Souza II, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449724/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Arlinda Amâncio Marcelo, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a Reclamatória e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 449763/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Roberto Dutra e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogada: Dra. Silene Amorelli Ribeiro Barbachan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449765/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lúcia Mendes Batista e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449767/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Guilhon Henriques e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449875/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Leite, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema época própria para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 459120/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Nazaré Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Kennedy de Almeida Magalhães, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 460370/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Juarez Távora, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Josilene Correia Melo, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 460974/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Gilda Mara Moreira Leite, Advogado: Dr. José Abdalla Tauil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464527/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião da Cunha Barbosa (Espólio de), Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Fundação Cultural de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474158/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Toália S.A. Indústria Têxtil, Ad-

vogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Recorrido(s): Ozeas Florêncio, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria; **Processo: RR - 474286/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Irene Fariá, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Falou pelo recorrido o Dr. Vítor Russomano Júnior; **Processo: RR - 474338/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): Nadja Márcia das Neves, Advogado: Dr. Autemídio Anselmo Juliao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477290/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmannhotton, Recorrido(s): Vantuir Pêgo, Advogada: Dra. Ana Maria Jara Botton Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos e o seu recolhimento, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 478499/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Sônia Maria de Sousa da Silva, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 478500/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Roberto de Araújo Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 478503/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Joana Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 481233/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Maria Delmira de Souza, Advogado: Dr. José Raimundo Silva de Santana, Recorrido(s): Município de Aurelino Leal, Advogado: Dr. Robério Kielmann Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, restringindo a condenação apenas ao pagamento de salários stricto sensu, na forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 481921/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Geni da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482605/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Município de Barra do Piraí, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Recorrido(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. Lillian de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 482773/1998-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Leri José Orbem, Advogado: Dr. Amarello José Mazutti, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. Lidio Luís Chaves Barbosa, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos do mês de março/95 e aos 10 (dez) dias do mês de abril/95, ficando mantido o Estado de Rondônia no pólo passivo da lide, como responsável solidário pelos efeitos da condenação; **Processo: RR - 483188/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): INETHI - Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Recorrido(s): Alberto Damasceno Silva, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do pedido de aviso prévio e da multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer e dar provimento quanto à correção monetária para determinar a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 483995/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rabelo Soares, Recorrido(s): Maurício Antônio Leandro, Advogado: Dr. Luiz

Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 485621/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leonel Vilela de Argolo e Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Associação de Assistência Aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - Asefe, Advogado: Dr. Herman Barbosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta para remeter à PGT, para emissão de parecer; **Processo: RR - 486716/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Recorrido(s): João Romir Querino de Oliveira, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 487387/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Osmar Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Wanda Vieira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 488091/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Elizabeth Conceição Moreira Leite de Sousa, Recorrido(s): Nilo Eustáquio de Faria, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490157/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Miranda Pereira de Lima, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, Advogado: Dr. Francisco Ramalho de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 495452/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdeli de Abreu Martins, Advogada: Dra. Maria Teresa Negreiros, Recorrido(s): Viação Siará Grande Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de carência de ação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496507/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Edeni Maria Ribeiro de Souza e outra, Advogada: Dra. Lourdes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496844/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosella Horst, Recorrido(s): Lúcia de Fátima de Moura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496977/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Abrantes, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 497222/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrido(s): Mônica de Souza Ennes, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 498052/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria de Queiroz Coelho, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 498065/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Sebastião Alves Filho, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 499000/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gardene Lacerda da Costa Marcelo, Advogado: Dr. Emílio Costa Gomes, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogada: Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças, Recorrido(s): Mendonça e Silva Ltda., Advogado: Dr. Lourival Goedert, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 499294/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo



Motta, Recorrido(s): Manoel Antônio de Farias, Advogado: Dr. Juracy Moraes Tourices, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 499630/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Paulo Campos, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 499631/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Jonas Pereira, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 500158/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osvaldo Funck, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Móveis Weiermann S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 500168/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cedclino Farias Leal, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Coronel Pedro Osório S.A. Agricultura e Pecuária, Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo recorrente a Dra. Renata M. P. Pinheiro; **Processo: RR - 502923/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Elizabeth Souza Braga, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao segundo tema e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade da contratação, outrora declarada nos autos, produz efeitos ex tunc, consequentemente sendo devido à reclamante tão-somente, de forma simples, do saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 504840/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Nilce Fernandes Monteiro, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 504964/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Nizéia Almeida Castro, Advogado: Dr. Antônio Fábio B. de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 505094/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldemir Batista, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrente(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ajuda alimentação - integração" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 506517/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Cultural do Amazonas - SUPEC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Luiza de Cassia Nery da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 508419/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Sáfira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Maria Edinalva Pontes de Araújo, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário retido do mês de dezembro/95 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 508532/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Mário João Canela, Advogado: Dr. Antônio Carlos Boabaid, Recorrido(s): Companhia

Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. José Roberto Roussenq, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 510766/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Ruth Corrêa Lemos, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 510959/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ary Silva Filho, Recorrido(s): Maria Volmira Griebler, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511841/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Geralda dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Sandolene Carvalho Cavalcanti Santos, Recorrido(s): Município de Caucaia, Advogada: Dra. Simone Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 513614/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ataídes Orban dos Santos, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 513921/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Tsukuda, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Organização Cometa Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a inexistência do vínculo de emprego com o Banco, declarar a sua responsabilidade apenas subsidiária. Doutra tanto, por unanimidade, não conhecer do recurso do BANESPA no que tange à suposta equiparação do Reclamante à condição de bancário, considerando prejudicada a análise do tema relativo à inexistência de vínculo de emprego; **Processo: RR - 514129/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emílio Kemp Farias, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514132/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Nil-da Teresinha Sanhudo da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer da responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, a teor do Enunciado 236 do TST; **Processo: RR - 515527/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Alzira dos Santos Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cilide de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 515772/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Evanilza Abud da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 515776/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Raimunda Seabra Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 515809/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC,

Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José Juvêncio Brandão Mota, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 515810/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Orídice Neves Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 515811/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Zenaide Gonçalves de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 516001/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Recorrido(s): Patrícia Leling de Melos, Advogado: Dr. Roberto João Haupt Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517003/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Yara Conceição Pereira de Souza, Advogado: Dr. Manuel Nonato Cardoso Véras, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, aos depósitos do FGTS e sua multa, à dobra de férias de 93/94 e às diferenças de gratificação de função sobre elas, o que resulta na improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 519348/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano Barbosa e outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Município de Ibiá, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade no emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, declarando a nulidade das dispensas, e condenando o Município a pagar aos empregados os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consectários do contrato de trabalho, como se não tivesse havido afastamento no emprego, invertido o ônus de sucumbência no tocante às custas processuais; Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 520606/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia de Sousa do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Antônio Feitosa Moreira, Recorrido(s): Município de Madalena, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 520760/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Senhorinha Aurélio de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Cratêus, Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 521488/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Têma Maria da Silva, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 522123/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do



Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Recorrido(s): Francisco Fortunato Duarte, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 522133/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Damiar da Costa, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Ricardo Eugênio de Melo Franco Abreu, Recorrido(s): Manoel Rodrigues Neto e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isentam os Reclamantes, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 529296/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Edna Lima Batista de Melo e outro, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529298/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Marlene de Souza Araújo, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 530367/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Matilde Ramalho Vieira e outra, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Márcia Maria Freitas Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de intempestividade arguida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 533464/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônia Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Associação Beneficente dos Servidores do DAER - ABSDAER, Advogado: Dr. Andréa da Cunha Guairise, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 535313/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Edorey Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 540397/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Gonçalves do Nascimento, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 540422/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Recorrido(s): Antônio Vilson de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 541390/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Tânia Regina Pimentel Ribeiro, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao pagamento do aviso prévio, férias, multa do artigo 477 da CLT, FGTS e multa a ele relativa, seguro-desemprego, às horas extras e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 543137/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edisel Ramos, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos des-

contos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório deles, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 543882/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Fioravante dos Santos, Advogado: Dr. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 545891/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Recorrido(s): Ailton de Queiroz Guimarães e outra, Advogado: Dr. Jair Sgulmaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 548183/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Recorrido(s): Drastosa S.A. Indústrias Têxteis, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 549711/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Ferreira da Fonseca, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por não atender as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto à divergência pretendida; **Processo: RR - 550682/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Vicenzo Demétrio Florenzano, Recorrido(s): Ronaldo Alves, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 551859/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boia, Recorrido(s): Arlete Paula de Souza, Advogado: Dr. Rosenberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 551907/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Onício Elói da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 554618/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carmen Regina da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557335/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Maria Dolores Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Carmelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557336/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Recorrido(s): Lourdes Nira Bernardes Maia, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557997/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Vilma Isabel Fiamonciní Darolt, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 559249/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Dirceu Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559689/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ana Lúcia Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559721/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Recorrido(s): Eduardo Hahn Maia, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561880/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Faustino Neto, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 563152/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcelo Alves Fernandes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Pastelotto Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maggie Seadi

Chidiac Schuster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do contrato de experiência. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido de reintegração com base na estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho ocorrido no curso do contrato de experiência; **Processo: RR - 563203/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Scarpe Boutique Calçados e Confecções Ltda., Recorrido(s): Danielle Marques da Fonseca Dias, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 565433/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Nonato Silva Santos, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Recorrido(s): Desentupidora Cometa S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alves de Alencar, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator não conhecer do recurso quanto à Franchising - responsabilidade solidária - grupo econômico; **Processo: RR - 565435/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maximino Bertuol, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de devolução dos descontos de imposto de renda incidentes sobre parcelas do plano de demissão incentivado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 565496/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leonildo Cativelli, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson L R da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 567010/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio A de Magalhães Nova, Recorrido(s): Evandro Gomes Menezes, Advogado: Dr. Laede Barreto Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 570511/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Cicero Alves da Silva e outro, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria; **Processo: RR - 576208/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): João Francisco Pereira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 577979/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rosana Goretto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, e o seu recolhimento, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 578025/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Anderson Vieira Bitencourt, Advogado: Dr. João Elpídio de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 580091/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BEMAF - Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): Lourival José Zago, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação do Enunciado 330/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de sobreaviso e reflexos; **Processo: RR - 581306/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Município de Alta Floresta D'Oeste, Advogado: Dr. Hilário da Rocha, Recorrido(s): Fernando Antônio Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Luiz Pacagnan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e, pois, a Reclamação, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante; **Processo: RR - 589319/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Walberto Carlos Moura Maciel, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Meridional Agência de Notícias dos Diários Associados Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590408/1999-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Marques da Silva, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Ad-



vogado: Dr. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591994/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iolanda da Silva Kolling, Advogada: Dra. Carmen Teresinha Brisner, Recorrido(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596433/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Mário Sílvia Cargnin Martins, Recorrido(s): David Mateus Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa aos depósitos realizados anteriormente à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 596513/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Canguru Embalagens Criciúma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): Francisco Luiz Albino e outro, Advogado: Dr. Fernanda Bolzani Mascarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo a sentença, e por conseguinte, julgando improcedente o pedido, excluindo da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 596654/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Grembo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Renata Fernandez Bastos, Advogado: Dr. Cláudia Vilapiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 603514/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Rosângela Maria Batista, Recorrido(s): Hélio Amorim, Advogado: Dr. Carlos Blanc da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 610321/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmãos Zen S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Osnildo Fagundes, Advogado: Dr. Elias Soares Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa aos depósitos realizados anteriormente à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 612312/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Justino Corrêa, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Condomínio Edifício Parque da Avenida, Advogada: Dra. Carla Regina Nascimento Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 612647/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Civil do Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Evandro Eziro de Lima Regis, Recorrido(s): Francisco Guilherme Aguiar da Silva, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum, para os fins de direito; **Processo: RR - 612651/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria José da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum, para os fins de direito; **Processo: RR - 615183/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Custódia Cunha, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, julgar improcedente o pedido, sendo indevidos os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 616999/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): Edivaldo de Jesus Conceição, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, e o seu recolhimento, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 617047/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Reduzino Xavier Cruz, Advogado: Dr. Deise Lúcidé Gliotti Jacinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642010/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulina, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): Donald Graber e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 651984/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Carlos Magno Pietra, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 653211/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado:

Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto Fortes de Arruda, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e a nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários ou diferenças salariais para o mínimo legal, restando, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema referente ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 654230/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): Rhône Poulenc Animal Nutrition Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo recorrido o Dr. Francisco Marques Magalhães Neto; **Processo: RR - 659252/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Expedito Elias da Silva, Advogado: Dr. Janc Eyre Soares Bispo, Recorrido(s): Alagoas Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Albuquerque Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 659253/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Recorrido(s): João Lourenço Neto, Advogado: Dr. Nelson Alexandre da Silva Filho, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Tereza D'Elia Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópia das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 664165/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Antônio Luiz Accioly Netto, Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 670561/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Aelton da Silva Lombardi, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 695471/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel França Aires e outros, Recorrido(s): Carlos Magno Zuqui Lisboa, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 701425/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Advogado: Dr. Elizabeth C.M.L. de Souza, Recorrido(s): Wilson Alves Leal, Advogada: Dra. Ana Maria Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 705584/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gisela Ladeira Bizarra, Recorrido(s): Naura Lúcia Koerich, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, não conhecer do recurso; Falou pelo recorrido o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 707563/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aloísio Figura, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à gratificação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 710172/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Iris Aparecida dos Santos Diniz, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que aplicou o artigo 62, II, da CLT, excluindo da condenação as horas excedentes da oitava; **Processo: RR - 719577/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Iracema Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, Advogado: Dr. Roberto Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para que, anulando-se as decisões proferidas nos Embargos Declaratórios de fls. 135/137 e 169/170, o E. Regional aprecie e fundamente o pleito recursal que diz respeito ao inconformismo posto na ação de atentado; **Processo: RR - 720856/2000-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz

Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Rita de Cássia Nunes Pereira, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema nulidade contratual - efeitos, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da r. sentença de primeiro grau, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica a reclamante isenta. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, em razão de inexistir sucumbência; **Processo: RR - 734251/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Gerson Alves Cerqueira e outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, integração do abono jornada constitucional, o Adicional noturno - hora ficta noturna, o divisor 180 e da correção do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária (época própria), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: ED-RR - 363105/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosângela Aparecida Francisco, Advogado: Dr. Marcelo Inhauser Rótoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 363127/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Hospital Fêmia S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Embargante: Ana Maria Farias da Silva e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 370027/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Álvaro dos Santos Ferreira e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 372923/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sílvia Taís Feiber Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 375006/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Embargado(a): Evangelista da Silva Santos e outros, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos e retificar o reconhecimento de que havia matéria constitucional no recurso ordinário, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 392343/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): César Fernando Martinez, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456802/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Nelson Gusmão Chiapini, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 465386/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Renato Parrella Tostes, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 496682/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Embargado(a): Aníbal Antônio de Araújo Roque, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para apenas sanar a omissão apontada nos fundamentos do Relator, mantendo-se, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 503040/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 522262/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Gilberto Batista Negrão, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 523729/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonilda Ferreira Soares, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os devidos esclarecimentos constantes do Voto do Relator, mantendo inalterada a conclusão do v. acórdão proferido em sede de Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 539787/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embarga-



do(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Guimarães, Embargante: Francisco Cesar Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 539809/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Natalino Luiz Cantú, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 545835/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Enoque Manoel da Silva e outro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 546490/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano R. de V. Costa Couto, Embargado(a): Walter Szabelski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 564058/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): João Maria Alves, Advogado: Dr. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 574906/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Joanin Novak, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 640797/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábio Pereira Leitão, Advogado: Dr. Nilton Corrêa e outro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649409/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Edgar Martins Portugal, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Embargado(a): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 649633/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Odair Menarê Jorge, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 656060/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Clésio Morse de Souza, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; **Processo: ED-AIRR - 657921/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Márcio Fernandes Primo, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658051/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Embargante: Carlos Ediber Richard Carvalhal, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco-reclamado; **Processo: ED-AIRR - 661663/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Estadual de Florestas - IEF, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Embargado(a): Adélia Alves de Lima Silva, Advogado: Dr. Ozeres Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 661793/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Lima Filha Melo, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 663892/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Maria Cristina Pereira de Campos, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 664340/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSEERN, Advogado: Dr. Sebastião A. Reis Júnior, Embargado(a): Clóvis Fonseca e outros, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 668316/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maurício Magalhães Stern e outro, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): João Simões Pereira de Santana, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Embargado(a): Aricete Fernandes & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670946/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min.

José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Evaldo da Silva e outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 671112/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Vilceliana Nascimento do Amaral Matias, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 671700/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Embargado(a): Abel Vicente de Paula Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 673065/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Salustiano Cesário Leite, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 676680/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Lúcia Maniezzo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 681289/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Damião da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, anulando a decisão embargada e convertendo o julgamento em diligência, para formar o agravo nos próprios autos; **Processo: ED-AIRR - 683444/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Valmir Nunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 683596/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Torres dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 683599/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, acolher em parte o recurso para, sanando a omissão referente à violação da coisa julgada, acrescentar os fundamentos ora expendidos, inalterada a conclusão do que decidido; **Processo: ED-AIRR - 684735/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Embargado(a): Sérgio Antônio Tambasco e outro, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 685372/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Yadoya Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens dos Santos, Embargado(a): Geraldo Enêas de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Enêas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, sanando o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 685426/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Stúdio B Cinema e Vídeo S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Irene Martins, Advogado: Dr. Hitirô Shimura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 685642/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Embargado(a): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ebenêzer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 688746/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Terezinha Cilindro Teixeira, Advogado: Dr. Domingos Inácio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 689031/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Ponte Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Embargado(a): Rosileide de Araújo Bezerra, Advogada: Dra. Viviane Rodrigues Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar a embargante no pagamento de multa de 1% (hum por cento) calculado sobre o valor da causa atualizado, em favor do embargado; **Processo: ED-AIRR - 690102/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeletrônica no Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 690274/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Advogado: Dr. Lufs Carlos Vick Francisco, Embargado(a): Glicério Vanderlei Fonseca do

Nascimento, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 694276/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan Gervásio Campineiro, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 703518/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eleutério Alves Dantas, Advogado: Dr. Ari Berger, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 710181/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 712471/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: C.B. Barros & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Embargado(a): Rômulo Isaac, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Às doze horas e dez minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado) e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 582707/1999-4 da 3a. Região.** corre junto com RR-582708/1999-8, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Vieira da Mata Filho, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639258/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): BS Continental do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Alanricherdes Guedes de Souza, Advogado: Dr. Aguinaldo Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649141/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Agravante(s): Juscelia dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): As Mesmas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 649142/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Agravante(s): Josenilda Lopes da Silva Camargo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): As Mesmas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 651309/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Heloísa Helena Loyola Soares, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666227/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maria Aparicida Borges de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667740/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arnaldo Corrêa Prado Júnior, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Milêo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675519/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Israel Ribeiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678922/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jairo Benedito



Silvério, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680289/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wellington José Barreto Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680291/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Damião Pereira e outros, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Sérgio Pedro da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680398/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria de Lurdes Corsini Medeiros, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681117/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. João Severino de Villa, Agravado(s): Lancheria Fasoli Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681725/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Jair Salgado, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681931/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Luciano Azevedo Dantas, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682855/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683525/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Margareth Morgado, Agravado(s): Mipal Indústria de Evaporadores Ltda., Advogado: Dr. Adriana Luce Rittes Garcia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 683868/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agropecuária Piratininga S. A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Sebastião dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Olga Maria Melzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684093/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Agravado(s): Aneir José da Silva, Advogada: Dra. Jane Vanelle de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684874/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Váler José Bento, Advogado: Dr. Ademilson Godoi Sartoreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684875/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Scarpellini, Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684876/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Agravado(s): Eduardo Romero, Advogada: Dra. Ana Maria Neves Leturia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685158/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eurival Bernardino da Silva Gomes, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Hamilton Borges Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685358/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-685359/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Válder Medeiros, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685452/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando Gomes Schacker, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685641/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Paulo Gomes Moraes, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 685678/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo de Oliveira Gil,

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: AIRR - 687077/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iochpe Maxion S.A. e outra, Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Dioraci Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687078/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marlene Pereira de Santana, Agravado(s): Nivaldo Zavanella, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687082/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ridway Lima Souza Kreichmann, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira de Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 687307/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Alvimar Antônio de Avelar, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688885/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Márcio Kazuo Tagata, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688911/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-688911/2000-1, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Henrique Costa, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688911/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-688911/2000-8, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo Henrique Costa, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690422/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Aparecido de Moraes, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690844/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Salas, Advogado: Dr. Mário Lúcio dos Santos, Agravado(s): Nova Lindóia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690918/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Siguetoci Matusita, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690969/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdomiro da Costa, Advogado: Dr. Dilceu Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690977/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Roque Donizete Marcolino, Advogado: Dr. Augusto Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Município de Serrana, Advogada: Dra. Mariana Cidoia Altimari Asséf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691105/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): José Caldeira Brant e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692254/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Decoralita Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): João Evandro Belga, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692257/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústrias Ardeb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Maria das Dores de Oliveira, Advogado: Dr. Vândir do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692637/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Mário José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): Massa Falida de Embaúba S.A. - Desenvolvimento Energético, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693431/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gilberto Lima e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de

Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693604/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Milton Campos de Jesus e outro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694147/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Olimar Marques da Silva, Advogado: Dr. Wilson Guimarães da Silva, Agravado(s): Júlio César Elias Teixeira e outra, Advogado: Dr. Noé Resende de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694148/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Nilton Cardoso das Neves, Agravado(s): Milca Rozendo de Araújo, Advogado: Dr. Domervil José Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694208/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Wilson de Carvalho, Advogado: Dr. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694220/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Altair de Moraes e outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695057/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Agravado(s): Sebastião Rodrigues Rosa, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695059/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Wagner Eustáquio Fernandes, Advogado: Dr. Jorge das Graças Firmiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695061/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Wallace Lopes de Jesus, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695154/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Porot, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696199/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura, Advogado: Dr. Thyenes de Oliveira Chagas, Agravado(s): Eduardo José da Silva Luz, Advogado: Dr. Dalmo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696200/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): João Carlos Nepumuceno Lopes, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697104/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lillian da Silva Portugal, Advogada: Dra. Simone Falchet de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 697234/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Monique Humbert de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697247/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Komdorfer, Agravado(s): João Correia de Lima, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 697249/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edmundo Knaut, Advogada: Dra. Marival Carvalhal Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697323/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Rodrigues de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697700/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta da Cidade do Recife, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697707/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora e Pavimentadora Lix Cunha S.A., Advogada:

Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI, Advogado: Dr. Neivaldo Gonçalves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697930/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Mirabelli, Agravado(s): Adeildo Soares Passos, Advogada: Dra. Cleuds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697983/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adão da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Batista da Silva, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698413/2000-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Almeida Francisco, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698782/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Marcos Goswosck, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699687/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Edgard Ravazzi (Espôlio de) e outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699688/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rubens Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699889/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL/RJ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700327/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilmar José Dolatta, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Carlos José Srebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700331/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Jailson Paulino da Silva, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700439/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Waldir Guedes de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Jerônimo Reginaldo, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700538/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Luiz Estanislau Piekarczyk, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700543/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Neide Maria Fachim, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701240/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Márcia Maria Rosado, Agravado(s): Severino Liberato de Melo, Advogada: Dra. Othília Siqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701485/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Elisabete Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitan e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701959/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flávio Sdraeski Preto, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Minerva Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703059/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Succiétrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Roseli Alves Machado, Advogada: Dra. Evelyen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703060/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Agravado(s): Juracy Correia de Souza, Advogado: Dr. Irma Siqueira Kato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703543/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ledit José

Gamba, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703544/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ledit José Gamba, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703552/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vine Têxtil S.A., Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Agravado(s): Cristiane Regina Clementino de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703662/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Paulo Teixeira da Silva e outros, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703793/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Maria do Carmo e Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703795/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Derivaldo Ribeiro Santos, Advogado: Dr. José Raimundo N. V. Júnior, Agravado(s): Klabin Tissue S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703801/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Josafá Manoel Vila Nova, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703802/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): João Aparecido Figulani, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703803/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Milton Alves Soares, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703820/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Roseli Pires Komninos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704679/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Nelito Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704718/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Sebastião Freitas de Lima, Advogado: Dr. Francisco David Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705827/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jacqueline Araújo Câmara, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707352/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Emani Carvalho do Nascimento, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707607/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marina Francisco Mendes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707960/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastião Luiz Correa Filho, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708499/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Domicílio Lemos do Prado Júnior e outros, Advogado: Dr. Orivaldo Ribeiro, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - Cemat, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710098/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Davina Galdina da Silva Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Machado de Oliveira, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710217/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Sanches e outros, Advogado: Dr. Luís Marcos Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710859/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): André Luiz Martins de Figueiredo, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Agravado(s): Os Mes-

mos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 711179/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Brodowski, Agravado(s): Mara Lúcia Duarte Passos e outra, Advogado: Dr. Clóvis Nocente Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713226/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laboratório Landstiner Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Honorato Ferreira Simões, Agravado(s): Maria José Costa Couto e outra, Advogado: Dr. Ermandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713543/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Cynthia Maria Freitas Barreto e outros, Advogada: Dra. Maritza Fabiane Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713594/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Vettorello, Advogado: Dr. Nelto Gonçalves de Souza, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713705/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Agravado(s): Nilza de Oliveira, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 714116/2000-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teleron - Telecomunicações de Rondônia S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Targino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714121/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MPC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Agravado(s): José Ricardo Brito Seixas Pereira, Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716081/2000-9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-716082/2000-2, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Valente Pontes e outro, Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Agravado(s): Teodomira Costa Menezes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716082/2000-2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-716081/2000-9, Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente Vasconcelos Coni e outros, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Agravado(s): Teodomira Costa Menezes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717338/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Pedro Paulo Gondim Tavares, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718420/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Dulcelina Agripino, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718475/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto Jeronimo, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aliende Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718526/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento, Agravado(s): Edna Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718881/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Expedito Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719326/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alfredo dos Santos Simões, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719699/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Agravado(s): Valdir Teixeira Ramos, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 719701/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rubens Simões Neto, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Jairo Batista Lousada Rodrigues, Advogado: Dr. Niviane Rodrigues Finger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720974/2000-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Eraldo José dos Santos e outro, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**



AIRR - 722162/2001-8 da 3a. Região. Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Lúcio Pereira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722163/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wania Cristina Pessoa, Advogada: Dra. Elizabeth Ines de Almeida, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Raimundo Nonato L dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722174/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Raimundo Rolim da Costa, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Agravado(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724059/2001-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Valdir Ganun da Silva, Advogado: Dr. Antônio Valente Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725094/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Creditec Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Andréa Serra Bavaresco, Agravado(s): Valdelice Marcon, Advogada: Dra. Marisa Marquez Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725917/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sebastião Souza, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Madepar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jacob Augusto Krapp Hoff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 725930/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogada: Dra. Silvia Denise Cutolo, Agravado(s): Gil das Neves e Paiva, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725931/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fundação de Ciências Aplicadas, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Alvaro de Seixas, Advogada: Dra. Marilene da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726325/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Edilenia Santos Vitória, Advogado: Dr. José Vian de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726368/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florisbela dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727080/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Neide Chagas Santos, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Janaina Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727083/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Salvador Alves Braga de Souza e outro, Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Aroaldo Barreto Mendonça, Advogado: Dr. Demétrio Loures Rafael dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727776/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maristela Aparecida Owerger, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, Advogada: Dra. Adriana Leal Sandoval, Agravado(s): Micro Ouro Verde Edições Culturais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727778/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reinaldo César da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727781/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Danilo Martins Barcelos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727835/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Bento Ramalho Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728235/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELEJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Dílio Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729059/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hotel Nacional Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Genivaldo Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729294/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Angela Barbosa Almeida, Advogado: Dr. Angela Barbosa Almeida, Agravado(s): Maria Ilza Santos de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Franco Rocha, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729497/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Alziton Oliveira Silva Júnior, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729498/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Stella Brandão Dutra Marinho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729499/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): José Carlos de Melo, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729969/2001-1 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-729970/2001-3, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Madalena Maria Cavalcante de Lira, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729970/2001-3 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-729969/2001-1, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Madalena Maria Cavalcante de Lira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730142/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães, Agravado(s): Adalberto de Santana Ferreira, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730315/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos Tomaz de Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730477/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): José Reinaldo Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730927/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBOPE - NPD Pesquisa de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Cláudia Mara Barboza, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732365/2001-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sérgio Marcos de Souza, Advogado: Dr. Débora Cássia Moraes Bittencourt, Agravado(s): Enterra Ambiental S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733220/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Maria Vani Bezerra, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733221/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maria de Fátima Soares da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 266753/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): João da Costa Viegas, Advogado: Dr. Joao Alexandre Panosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tópico epigrafado no voto do Relator; Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury; **Processo: RR - 286547/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria Helena Correa dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 309064/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Recorrido(s): Sinara Passos Nazare e outro, Advogada: Dra. Dilma Passos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 309592/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach; Recorrido(s): Ilma Schneider, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por julgamento "extra petita" e de carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam" e ainda relativamente ao tema responsabilidade subsidiária da CEF. Doutrina tanto, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do referido adicional e seus reflexos; **Processo: RR - 363007/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vianney Ottoni Cardoso de Menezes e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à curva salarial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à vantagem pessoal, à conversão da licença-prêmio em espécie, às horas extras e à incorporação da gratificação de

função; **Processo: RR - 363411/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Eugênio Deves, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363444/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Norberto Kostrowski, Advogada: Dra. Maria Gomes Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao Enunciado 330/TST, às horas extras e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 363570/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Antenor Izair dos Santos, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos precisos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao Enunciado 330 do TST e quanto à jornada de trabalho; **Processo: RR - 363603/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): José Valdoir da Fonseca, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sofia Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira e Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, à falta de legitimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 363605/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Lúcia Camargo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à indenização adicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à aposentadoria espontânea - multa do FGTS - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 363614/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ana Klueger, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS", restando, em consequência, prejudicado o exame da matéria referente aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 365751/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Bernardino Serino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 365895/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IAP S.A., Advogado: Dr. Mauro Moreira de O. Freitas, Recorrido(s): Sérgio Doralino Rodrigues, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365903/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrido(s): José Evaristo da Silva Filho, Advogada: Dra. Joana Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 367165/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Bernardino Serino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e à inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Enunciado nº 330 do C. TST. Rescisão Contratual. Homologada. Renúncia à estabilidade provisória" e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368752/1997-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ariosvaldo Francisco da Costa, Advogado: Dr. Celestin Maurice Malzac, Recorrido(s): Covebras - Companhia de Óleos Vegetais do Brasil, Advogado: Dr. Luiz de Paula Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que excedam à sexta hora laborada e seus reflexos, mantidas as deduções dos valores pagos a estes títulos; **Processo: RR - 369247/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Alfredo Costa, Advogada: Dra. Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 369354/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Duilio Neri de Paulo, Advogado: Dr. Orlando Alves Adegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369359/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jailson Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Ênio Mendes Júnior, Recorrido(s): Restaurante América West Plaza Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 369362/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Tavares e outros,

Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370187/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): RBS TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Fernando Ricardo Mostiack. Recorrido(s): Carlos Ubirajara Moreira Rodrigues. Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas de sobreaviso pela utilização do aparelho BIP. OBS.: Presente à Tribuna a advogada da Recorrente, Dra. Márcia Bérnago. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 370272/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Carmem Luordes de Sant'ana Queiroz. Advogado: Dr. Rui Chaves. Decisão: por unanimidade, quanto à prejudicial de mérito, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pronunciar a prescrição total do direito de postular eventuais diferenças salariais, pois ultrapassado o quinquênio, contado da alteração no contrato de trabalho e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, quanto à pré-contratação, julgar prejudicado o recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração de horas extras, no cálculo da gratificação semestral, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração ao salário da ajuda alimentação, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372131/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Armando Luiz Zilli. Recorrido(s): Laboratório Farmacêutico Elofar Ltda., Advogado: Dr. João José da Costa. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que as horas extras sejam calculadas a partir da 8ª diária, deduzidas as importâncias pagas a tal título. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso; **Processo: RR - 372530/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Joyce Cardim. Recorrido(s): Antônio Gonçalves de Souza. Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, com relação à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pertinentes e seus reflexos; **Processo: RR - 372833/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Inbrac Nordeste S.A., Advogado: Dr. Andrei Brettas Grunwald. Recorrido(s): Mário César Silva Dias, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação. Investidos os ônus da sucumbência, isentando o reclamante das custas processuais na forma da lei; **Processo: RR - 373103/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wolkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho. Recorrido(s): João Batista Rodrigues. Advogada: Dra. Assunta Flaiano. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 373580/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. Recorrido(s): Sérgio Murilo Alves Pereira. Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao prêmio-produtividade, para excluir o título da condenação, pronunciando a prescrição e extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de reintegração e consecutários. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pertinentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao ticket-alimentação. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo; **Processo: RR - 373592/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. Recorrido(s): Ivan Gomes Martins. Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar. Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, por intempestividade e por irregularidade de representação, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à reintegração e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo; **Processo: RR - 375095/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosângela Aparecida Brichesi, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Recorrido(s): Bróbrás Ferramentas Pneumáticas - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutários correspondentes ao período estável; **Processo: RR - 375110/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder. Recorrido(s): Rodolfo Penteado Garbelini, Advogado: Dr. Rogério Popplade Cercal. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista integralmente; **Processo: RR - 375561/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros. Recorrido(s): Celton Basílio de Jesus. Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas. Decisão: por unanimidade, quanto aos critérios para atualização de condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 375658/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli. Recorrido(s): Naidés de Souza Sodré. Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência dos honorários periciais, restando prejudicado o exame do tema; **Processo: RR - 377561/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Delfio Favoretto. Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 378607/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Sidney de Oliveira. Advogada: Dra. Eliana P. de T. Cancissu. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; **Processo: RR - 378703/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda. Recorrido(s): Geovane Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378717/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Armando Moraes de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 378731/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vanir José dos Santos e outro, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior. Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson Luiz Schwerdt. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379338/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Canuto dos Santos Alves, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto. Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 380779/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Graças Dias e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim. Recorrido(s): Município de Três Marias, Advogado: Dr. Virgílio Carneiro dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384847/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Pádilha. Recorrido(s): Adenildo Dantas Cavalcante. Advogado: Dr. Ademir Barros. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja calculado a partir dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - períodos residuais", "Indenização do seguro-desemprego", "Turnos ininterruptos de revezamento" e "Multas do art. 477 da CLT"; **Processo: RR - 384877/1997-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Carvalho Costa e outros. Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioila. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às readmissões pretendidas com base na anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos dos reclamantes, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o tema dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 385029/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Bento da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF. Procurador: Dr. Robson Caetano de Sousa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 385794/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Ademir Izé. Advogado: Dr. Alfredo Gava. Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 385863/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nelson Lamy. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. André Alemany de Araújo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388750/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ieda Carmem Tarta. Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar o óbice da coisa julgada e, invalidando, os acórdãos

regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, vencida a preliminar, prossiga no julgamento, como entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 389851/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn. Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider. Recorrido(s): Luciana Prestes Machado, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e quanto à devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela; **Processo: RR - 390093/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal - Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Recorrido(s): Fernando de Almeida Vasconcelos e outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves. Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira que estava com vista regimental; **Processo: RR - 391710/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar. Recorrido(s): Osvaldo Sylvestre. Advogada: Dra. Elayne Auxiliadora de Freitas Mendonça. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 392076/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jamir Angulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392128/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte. Recorrido(s): Luciana Maria Marques, Advogado: Dr. Gilson Carvalho. Recorrido(s): Município de Turvolândia, Advogada: Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneer. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 392284/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Maria Luíza de Lima, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição - trabalhador rural. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o respectivo pagamento; **Processo: RR - 392387/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora. Recorrido(s): José Patriota Sobrinho, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por supressão de instância, quanto à multa do art. 477 da CLT e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 393308/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Joel Benedito Bergamini, Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e pregar a relação jurídico-processual. Fica prejudicado o exame do outro tema recursal, bem como a apreciação do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 393362/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Margareth de Camargo Bueno. Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, salário-substituição, assistência odontológica-reembolso de valores e vale-transporte. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração e reflexos da parcela; **Processo: RR - 396764/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolate Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli. Recorrido(s): Gianella dos Santos Gouvêa. Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração - Convenção 158 da OIT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos turnos ininterruptos de revezamento. OBS.: Presente à Tribuna o advogado da Reclamada, Dr. Victor Russomano Júnior, e dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 396769/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Edilberto Bezerra. Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, excluindo-se da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 399182/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Ad-



vogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros. Recorrido(s): Edilson dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as omissões apontadas no item III dos embargos declaratórios de fls. 368/370, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas trazidos na revista; **Processo: RR - 400321/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adélia Pires Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Klaiiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400893/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Napoleão Freitas Porto Filho, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas e intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao desconto salarial - devolução de cheques recebidos pelo empregado - licitude, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 403400/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Luciano Farias de Barros, Advogado: Dr. Eduardo Yanzan. Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por falta de fundamentação, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício; por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos temas diferenças salariais - planos econômicos - limite e compensação dos aumentos concedidos ao mesmo título; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos tópicos IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e respectivos reflexos; **Processo: RR - 403410/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Maria José Floriano da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Borges Luzia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 403489/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Município de Belmiro Braga, Advogado: Dr. Narcizo Lucio Carvalho Cardoso, Recorrido(s): Sebastião Pareça e outro, Advogado: Dr. Geraldo Majela de Salles Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria; **Processo: RR - 405268/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurandir de Lima, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 406535/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Márcia Regina da Silva Maia, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406536/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Marco Régis Garcia do Valle, Advogada: Dra. Sandra Márcia Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407941/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Pinhalzinho, Advogado: Dr. Nelso Giordani, Recorrido(s): Darcysio Rambo, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante; **Processo: RR - 412841/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Recorrido(s): Eumar do Valle Lima, Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 414184/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Severino Romão da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 414187/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): Antônio Luiz Matias e outros, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 414939/1998-**

2 da 12a. Região. Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Walmor Turow, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 416175/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): José Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Furtado de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 416256/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edmir Francisco Nogueira, Advogada: Dra. Tania Regina Spimpolo, Recorrido(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. OBS.: Presente à Tribuna o advogado da Reclamada, Dr. Victor Russomano Júnior, e dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 416288/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Recorrido(s): Maria Gevanes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extunc", restringindo a condenação ao pagamento dos salários, de forma simples, dos meses de novembro e dezembro de 1994. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da FUSAL. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 416902/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sandra Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420236/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alzibi Teodoro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pequeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420291/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Eloi Huber, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em razão da aposentadoria voluntária, do período anterior à jubilação; **Processo: RR - 420337/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Wanira Maria Ramos, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420339/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrocerias Nielson S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Klaus Jurgen Mohr, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, quanto aos depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 420533/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Recorrente(s): Neilton Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 422817/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Gilmar Rosa Magalhães, Advogada: Dra. Maria das Graças Alves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 423087/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Oliveira Netto Tecidos Ltda., Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Recorrido(s): Vicente Gomes do Amaral, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à autenticação de documento comum às partes e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 424294/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Cláudio do Espírito Santo, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424468/1998-2 da 19a. Região,**

Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Edilene Lira de Barros, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto e outra, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial no percentual de 55% do salário-mínimo, por todo o período contratual; **Processo: RR - 424515/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Mário da Silva, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 425037/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Irani Sirico, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 425491/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alumisol - Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Darcy Colovini, Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, do período anterior à jubilação em face da extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 425581/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, Recorrido(s): Francisco Antônio Josino da Costa, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista; **Processo: RR - 426320/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Jaqueline Nunes Ferreira, Recorrido(s): Município de Lagoa da Canoa, Advogado: Dr. Carlos Antônio Apratto Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extunc", restringindo a condenação ao pagamento de diferenças salariais (R\$ 36,16 por mês, nos meses de outubro e setembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1997) e dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 426940/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Tianguá, Advogado: Dr. Adriano Alves Pessoa, Recorrido(s): José Helter Cardoso de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 426943/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Claudemir Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Edimir Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 426979/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Parambu, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Risonete Cota de Freitas, Advogado: Dr. Deodato José Ramalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 427025/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): André Luiz dos Santos Silva e outros, Advogado: Dr. Kercio da Costa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 427232/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Genivaldo Quirino Xavier, Advogada: Dra. Simone Martins Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso



de revista interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 434672/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Carlos Ferreira Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 435152/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jeferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Adenilson Santos da Silva, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Recorrido(s): Município de São Cristóvão, Procurador: Dr. Sérgio Goldhar Benstok, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras com o adicional de 50%, dobra pelos domingos e feriados, adicional noturno e a anotação da CTPS, julgando improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 435510/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Flávio da Silva e outros, Advogado: Dr. Cloves Gomes de Souza, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Procurador: Dr. Francisco de Sales Duarte Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de meio salário-mínimo para cada mês de contrato; **Processo: RR - 435700/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana de Cerequeira César Corbisier, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Fernando José da Silva Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar integralmente procedente a Reclamatória, condenando a Reclamada-Recorrida a reintegrar a Reclamante, com os pagamentos pedidos, na forma dos itens 24 e 25 de fl. 7. Vencido o Exmo. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 436367/1998-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Jorge Risério Ivo, Recorrido(s): Washington Wagner Duarte e outros, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 438039/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aloisio Anacleto da Silva, Advogada: Dra. Ananias Lucena de Araújo Neto, Recorrido(s): Município de João Pessoa, Advogada: Dra. Inês Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438147/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Vera Lúcia Machado Coelho e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 441405/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Francelino Furtado da Silva Filho, Recorrido(s): Maria Raimunda Belfort Soares, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 442757/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terrebinto, Recorrido(s): Joel Fior, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Recorrido(s): Município de Agronômica, Advogado: Dr. Walter Carlos Seyffarth, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 446022/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Severina Regina da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da autora, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 446601/1998-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Maria José Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Parnaíba e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salário referente a 01 (um) dia de janeiro de 1997 e salários atrasados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 446667/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jefferson Araújo Santos, Advogado: Dr. Edison José Lucksch, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 449476/1998-6**

da 10a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Odete Barbosa Dias e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 450173/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Recorrido(s): Maria Camargos de Paula, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS no período de 05.03.1991 a 17.04.1996, julgando improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 451285/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Dirceu Gonzaga Ramos Porto, Advogado: Dr. Luís Perce Rayssel Biscacia, Recorrido(s): João Galiardo, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 458043/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Ilma Fonseca do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o equivalente às verbas rescisórias deferidas, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 458950/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasif - Comercial, Exportação e Importação Ltda., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Domingos Mariano Fidelis, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida em face dos embargos declaratórios opostos às fls. 161/162, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que este, sanando a omissão relativa ao período efetivamente trabalhado pela 2ª testemunha na reclamada, aprecie o pleito de horas extras, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista; **Processo: RR - 459119/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antonia Martias da Silva, Advogado: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Recorrido(s): Município de Parnamirim, Advogado: Dr. Lúcio de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 460487/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Município de Poção de Pedras, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 460579/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. José Orlando de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a autora do pagamento de custas. Resta, por consequência, prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 461068/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Luiz Carlos Paparelli, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 461234/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Eduardo Antônio Ising, Advogado: Dr. Wilson Maass, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para acolher a arguição de prejudicial de mérito - prescrição e extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante; **Processo: RR - 461460/1998-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Francisco Lima Pantoja, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Procuradora: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; invertendo-se o ônus da sucum-

bência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 462646/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Elisson Carlos Vieira Camargo, Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária incidida no crédito trabalhista, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 466025/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Altamir José Ferreira, Advogada: Dra. Irlene de Aguiar Paiva, Recorrido(s): Olandino Afonso Pereira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallen, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco, Advogado: Dr. Ademir da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 467273/1998-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Lurdimar Miranda Lima, Advogado: Dr. Juarez Batista Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 469748/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jeferson Muricy, Recorrido(s): Lenaldo de Jesus, Advogado: Dr. Antônio João da Fonseca Barros, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora das Dores, Advogada: Dra. Yara Tavares Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 469750/1998-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jeferson Muricy, Recorrido(s): Dervival Lima Santos, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Município de Siriri, Advogado: Dr. José Carlos Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 469753/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jeferson Muricy, Recorrido(s): Elias Paixão da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Melo Pereira, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogado: Dr. Heraldo Esteves Dêda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 473061/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): César Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473109/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Editora Jornal do Comercio S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): José Edson dos Santos e outro, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 474957/1998-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Ademar Marques Lima, Advogado: Dr. Itamar Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 478312/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal - Extinta LBA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Arnaldo de Azevedo Dantas e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para limitar a condenação a janeiro de 1988, nos termos do En. 322/TST; **Processo: RR - 478317/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Mariz da Cruz, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, quanto à coisa julgada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 480906/1998-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Joaquim Rodrigues Missias Torres, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Resta prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 481801/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arimar Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas

do Estado de São Paulo S.A. - IPT. Advogado: Dr. Vivianne Patrício. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481920/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Edileuza Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482453/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Euclides Pinheiro Cedrins, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482531/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Antônio Mattos, Advogado: Dr. José Emílio Bogoni, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Sueli Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 482661/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Denilson Gomes Henriques, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Biazzi, Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "uso do bip - regime de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de sobreaviso e os reflexos deferidos; **Falou pelo recorrente o Dr. Denilson Gomes Henriques; Processo: RR - 483244/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Ana Lorena dos Santos, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 485604/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Recorrido(s): Cleni Carmem de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 485612/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Valter Alves, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Recorrido(s): Município de Bacabal, Advogado: Dr. Klinger Brito Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 486793/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): Sidnei Luiz da Silva, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 487986/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Elson Ribeiro de Souza e outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco, Advogado: Dr. Ademir da Costa Carvalho, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488699/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Município de Deniervall Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria das Dores Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao salário-mínimo legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios". OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista; **Processo: RR - 489420/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Elson Kiminori Tsugami e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 491007/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que examine os embargos de declaração opostos, como julgar de direito. OBS.: Presente à Tribuna o advogado da Reclamada, Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, e dispensada a sustentação oral.

Processo: RR - 491165/1998-7 da 10a. Região. Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Charles Lemos Costa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493683/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Israel Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 495107/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Gilsepe de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário percebido e o mínimo legal; **Processo: RR - 496560/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): José Eduardo Dewes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira que estava com vista regimental; **Processo: RR - 498913/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Helena Paula da Silva Evangelista, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Chaves, Recorrido(s): Município de Itaguai, Procurador: Dr. Renato Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 499235/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido(s): Alexandre Magno Lucas Vasquez, Advogado: Dr. Helio Ricardo Monjardim, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial e a própria reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando, pois, prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 505044/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Edson Albuquerque Maranhão de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508066/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Fátima Sibila da Silva Manfrin, Advogado: Dr. Tobias Crestanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Recorrente; **Processo: RR - 508204/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Aldeir Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): Marta Cavalcanti Teixeira, Advogado: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Recorrido(s): JG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509936/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Antonia Aparecida Pançan, Advogado: Dr. Dinei Faveriani, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 510203/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Graziottin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Nilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Alcebiades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 510996/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Adriano Valente e Silva, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Cialtra Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Dantas Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511615/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonia Lúcia Vargas Picinini da Silva, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 511927/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): José Dávila dos Santos, Recorrido(s): Município de Alvarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais.

Processo: RR - 513609/1998-4 da 6a. Região. Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Minervino da Silva, Advogado: Dr. Fernando Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 514840/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Guaraci Nunes Lima, Advogado: Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515999/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a trinta dias de aviso prévio; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 2/12 de décimo terceiro salário proporcional e FGTS sobre estas parcelas, acrescido do adicional de 40%, em face da nulidade do contrato de trabalho mantida pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 516006/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): José Adelar Rodrigues, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): INTRAL S.A. - Indústria de Materiais Elétricos, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516464/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Edmundo Del Negro Sutter e outros, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala quanto ao item reintegração, após o Exmo. Ministro-Reclamante não conhecer do Recurso; **Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; Processo: RR - 516943/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Paulete Penha Vieira, Recorrido(s): Eliomar da Conceição, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado; **Processo: RR - 517359/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Fábio Freitas Cavalcante, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Ibaratama e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 517364/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): José Valdo Macedo, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação pagamento do saldo de salários. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso do Município-reclamado; **Processo: RR - 517397/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado; **Processo: RR - 517398/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Re-



corrido(s): Edigar Aureliano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-reclamado quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 517444/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Ribeiro Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Lavras da Mangabeira e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13os salários (7/12) de 93 e integrais de 94 a 96 e (2/12) de 97; férias 93/95 dobradas, 95/96 simples e junho de 96 a fevereiro de 97 proporcionais, todas acrescidas do terço constitucional e FGTS acrescido da multa de 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 518533/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Nicolau Alves, Advogado: Dr. Jayme Pinto Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518713/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Maria Omavis da Silva, Advogado: Dr. Dario da Silva Melo, Recorrido(s): Município de Santo Antônio do Pinhal, Advogado: Dr. João Antônio Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 519242/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Sandra Luiza Souza Machado, Recorrido(s): Denilson Silva Diniz, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas resilitórias deferidas pela sentença de origem, julgando improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 519243/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Seringueiras, Advogado: Dr. Luiz Mario Araújo Bueno, Recorrido(s): Wolney Blossfeld, Advogado: Dr. Sérgio dos Reis Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro/96, de forma simples; **Processo: RR - 520183/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Adival Marques da Costa, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 520185/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Roberval Dias Siebra, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema "Ausência de concurso público - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de 1996, de forma simples, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 5/8 do salário-mínimo; **Processo: RR - 520622/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ibarretama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Francisca Maria Soares dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de concurso público - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salários retidos de setembro a dezembro de 1996, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 50% do salário-mínimo; **Processo: RR - 520751/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ibarretama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Raimundo Lopes da Silva Filho, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salários atrasados de setembro a dezembro de 1996, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 50% do salário-mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 521637/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Cícero Leandro da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pa-

gamento da diferença salarial em relação a 50% do salário-mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da multa por litigância de má-fé; **Processo: RR - 521659/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Nelson Pereira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Francisco Leite Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40%, 13º salário e férias; **Processo: RR - 521684/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria do Carmo Braz Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522215/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ipiranga, Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Recorrido(s): Albari Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento do equivalente às horas extras, adicional noturno, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário e multa do art. 477, § 8º, da CLT, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Oficiem-se o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 522489/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Henrique Magno Fernandes, Advogado: Dr. Frederico Marcelo Caldas de Oliveira, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drummond Diniz Rocha, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro/96 e janeiro/97. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 522577/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Geildo do Nascimento, Advogado: Dr. Valderice Nóbrega da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal de forma simples; **Processo: RR - 522579/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Mirian Policarpo de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lorenzetti de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a anotação da CTPS da autora, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a reclamante do pagamento destas, na forma da lei; **Processo: RR - 526063/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): José Antônio Moreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Recorrido(s): Município de Aracruz, Advogado: Dr. Neuzadir Loureiro Devens, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 527360/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Recorrido(s): Zézio Ramos de Souza, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; **Processo: RR - 529254/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pétria Califórnia Silva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Recorrido(s): Moura Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, e da O.J. 88/SDI, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego e seus reflexos, como postulados na petição inicial (fl. - fl. 6). Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 529295/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Aldenora Dantas de Brito, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533622/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Cecília de Macedo Pascoal, Advogado: Dr. Severino Urbano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da

sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região; **Processo: RR - 539261/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosa Maria Bonfim de Brito, Advogado: Dr. Luís de Menezes Bezerra, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELE-RON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mendonça & Silva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 540556/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Manoel Martins da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 541171/1999-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ramão Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lima Pires Santana, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 541277/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valéria Cristine Ferreira Santana, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocazel, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Victor Russomano Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 543072/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Claro, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Recorrido(s): Selnitec Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Giselle Zamboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 549620/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, Recorrido(s): Carmerindo dos Santos, Advogada: Dra. Nélia Cristina S. Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade do contrato, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 550179/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Luiza Clemi Fritz Gonçalves, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisprudencial e no que concerne à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitário e coleta de lixo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, deferidos em face de higienização de sanitários e da coleta de lixo; **Processo: RR - 553709/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros, Recorrido(s): Maria do Socorro Ferreira, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 563191/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Christiano Couceiro de Arruda Falcão, Advogado: Dr. Sévulo Félix de Oliveira Barros, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 565429/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cristiano Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 566999/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Edson Luiz Knopik, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às verbas referentes a serviços de cobrança. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às diferenças salariais; **Processo: RR - 567063/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Arthur Chagas Samico, Recorrido(s): Mandermiro Nogueira Sobrinho, Advogado: Dr. Nivaldo Soares de Pinho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, restando prejudicada a análise do recurso no tocante aos honorários advocatícios, ante a homologação do pedido de renúncia do autor no tocante à verba honorária, mediante o r. despacho de fls. 485; **Pro-**



cesso: **RR - 56771/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional; **Processo: RR - 572601/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Reginaldo Batista Figueiredo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 572660/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Recorrido(s): Luciana Luzia Toniato da Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 574952/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Josué Leite da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Indústria de Carroceiras Incar Ltda., Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577303/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Inês Cademartori C. Barbosa, Recorrido(s): Maria do Carmo Studuto Panosso, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança; **Processo: RR - 578024/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Rosângela dos Santos Fraga, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne aos depósitos do FGTS e à indenização compensatória de 40% (quarenta por cento). Por unanimidade, não conhecer do recurso no que diz respeito à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/94. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 578232/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): José Rodrigues Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 579553/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Recorrido(s): Alcebades dos Santos e outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, por consequente, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, excluindo da condenação os honorários advocatícios, invertidos os ônus de sucumbência, no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 579574/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): INJECT - Indústria de Injetados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Eloá Moura de Aguiar, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o acréscimo residual não ultrapassou de cinco minutos, relativamente ao período contratual subsequente a 30 de junho de 1991; **Processo: RR - 579575/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Teresinha Castro de Mello, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 581165/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dirce Harumi Kizima, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 582551/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Osmar Borelli, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, julgar improcedente a reclamação tra-

balhista, sendo indevidos os honorários advocatícios. Invertidos o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 582708/1999-8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-582707/1999-4, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Vieira da Mata Filho, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional"; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "adicional de horas extras - validade do acordo individual de compensação" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras em relação às anotações nos cartões de ponto, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "adicional de insalubridade por agente creosoto", mas negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "adicional de insalubridade por ruído"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "atualização dos honorários periciais" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária" e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; **Processo: RR - 583912/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimunda Amazonila Pinto Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum, para os fins de direito; **Processo: RR - 586415/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Evilásio Waichert, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588035/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportadora Jokaf Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Luís Francisco Ferreira Rambor, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 588132/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ramão Alvarenga da Motta, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588634/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Circulo Operario Porto Alegrense, Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Tereza Kullinger, Advogado: Dr. Joao Antônio Kullinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588943/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Aurora Terezinha Severgnini Pipete, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 592197/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Ester Neves de Menezes, Advogada: Dra. Ritacleo Leoty, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 592393/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Adão Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597052/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Magazine Oriente Express Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Luciano Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Jerusa de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 601087/1999-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dilmar Coelho Taveira e outros, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemela de Sousa, Recorrido(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Hélio Benfatti Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir os honorários advocatícios pretendidos; vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 601090/1999-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Barros, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para

declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 612584/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wilson Camargo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613924/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. José Marcos da Cunha Abreu, Recorrente(s): COMDATA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Recorrido(s): Sérgio Amaral Kafuri, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso do Reclamado quanto à estabilidade contratual em acordo coletivo - definitividade - reintegração indevida, vencido o Exmo Juiz Alberto Bresciani e, no mérito, também por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Prejudicado o exame do recurso do douto Ministério Público. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Alberto Bresciani. Impedidos os Exmos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala; **Processo: RR - 614031/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Josias Ferreira, Advogado: Dr. Samuel Anholette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 616132/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Sebastião Alcides Gusmão, Advogado: Dr. Derli Raimundo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617751/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Edson Freire Cavalcante, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional; **Processo: RR - 625249/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Floriano José da Silva, Advogado: Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial; **Processo: RR - 625296/2000-5 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorrido(s): Álvaro Lustosa Pires, Advogada: Dra. Franciany de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação imposta à 11/12/90, restando prejudicado o exame do Recurso da Fundação, em que se pretendia a revisão dos cálculos após setembro de 1991; **Processo: RR - 630774/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jucimar Cerqueira das Neves, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Cintra & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 648104/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dufer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodarte Gulke, Recorrido(s): Paulo Roberto Domingues Moraes, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 655094/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Recorrido(s): Camilo Iorio Bueno, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o feito, como entender de direito; **Processo: RR - 657741/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Honório dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial São Paulo, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 662827/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Batista Cezar, Advogado: Dr. Nadimir Kayser de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à quitação da rescisão contratual - Enunciado 330 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao exercício de cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos das contribuições para a CASSI e a PREVI. OBS.: Presente à Tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Nadimir Laysyer de Oliveira, e dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 664165/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Antônio Luiz Accioly Neto, Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: por unanimidade, dar



provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 664523/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Flávio Martins de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 664978/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Andriello S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alexandre Gavriloff, Recorrido(s): Laudeni Maria Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Gavriloff; **Processo: RR - 698457/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Júlia de Almeida Neves, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 711961/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Roberto Passarelli Mc Cardell, Advogado: Dr. Flávio Renato Robatini Biglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 717936/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo Paulo da Silva Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman, Recorrido(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Exceletíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao conhecimento do tema competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa a dano moral, após o Exmo. Juiz-Relator conhecer do recurso. OBS.: Presente à Tribuna o advogado do 2º Recorrido, Dr. Víctor Russomano Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 731197/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Nivaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 731199/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Aleuar D'Amico Bertoli, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à solidariedade, ao enquadramento como bancário, à jornada reduzida, ao trabalho externo, ao cargo de gerência, aos sábados e à jornada extraordinária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: ED-RR - 329753/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Alda Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Públio Emílio Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento a fim de declarar a nulidade da decisão da egrégio. Turma (fls. 221/226) e a decisão regional (188/189), determinando o retorno dos autos àquela egrégio. Corte, a fim de que decida sobre o pedido de compensação da verba intitulada AFR e da gratificação de caixa com as horas extras acaso deferidas, bem como o pedido de não-inclusão das horas extras nas férias, no aviso prévio, no 13º salário, no FGTS + 40% e no descanso semanal remunerado, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 350808/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Reginaldo Jesus Silva e outros, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Paulo Fernandes de A. Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os devidos esclarecimentos constantes do Voto do Relator, mantendo inalterada a conclusão do v. acórdão proferido em sede de Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 361960/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adriana Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 368979/1997-7 da 4a. Região.** Re-

lator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargante: Breno Gil Martins Nunes e outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 370125/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Embargante: Sebastião de Paula e outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, nos termos da decisão da SBDI-1, acolher os embargos de declaração, para, com efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho (empregados admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988), por divergência jurisprudencial, mas por violência ao art. 37, II, da Carta Magna, mantido, no mais, o acórdão de fls. 1.169/1.174; **Processo: ED-RR - 370770/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Embargado(a): Celso de Souza Morgado, Advogado: Dr. Antônio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 382895/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renato Silveira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Schiaffino Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 390193/1997-1 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargante: Marconi Jacarandá Lakiss, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 391697/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Alfredo Lino Elesbão, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST, alterar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 520/533 em relação ao tema da supressão das horas extras, a fim de que passe a constar o seu provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291/TST, como se apurar em liquidação de sentença; **Processo: ED-RR - 391809/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Katia Aparecida Viana e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 393461/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Edson Vicente, Advogado: Dr. Amauri Gomes, Embargante: AMP do Brasil Conectores Elétricos e Lâmpadas Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma dos fundamentos do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 401199/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Embargado(a): Marcos Antônio Vieira Leite, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 408136/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Embargante: Wanderley dos Santos Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, isto para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado de Súmula nº 278 do TST), reconhecer o benefício da justiça gratuita e dispensar o Reclamante do recolhimento das custas processuais; **Processo: ED-RR - 411104/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Afrânio Matias da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 419406/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eliege Simeão, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º, da Lei 6.899/81; **Processo: ED-RR - 441306/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 454096/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Leandro Felipe Bueno, Embargado(a): Francisco da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 499657/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Abílio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, De-

claração: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 546196/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Airton Alves e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 546367/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista da Silva e outros, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 574776/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fernando Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Serafim Neto, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 583270/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Paulo Sérgio Souto da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Franco Veraldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 656286/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Marcelo André Nóbrega Faria, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 662069/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ricardo Antônio Medeiros de Farias, Advogado: Dr. Marcos Antônio Medeiros Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, aplicando ao embargante, em favor da parte embargada, a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 664705/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Rogério Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 675732/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Paulo Roberto da Silva Rosa, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 680839/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Dinomar Roberto Gonçalo, Advogado: Dr. Adilson Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 681147/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): J. A. Corêa de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 700750/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Maria Augusta Lourenço Fugas, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 709532/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Tendtudo Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Durval Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Às doze horas quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exceletíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 591952/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Correia da Veiga. Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Advogado: Dr. William Antônio de Melo. Agravado(s): Antônio Ivanildo Lima da Silva. Advogado: Dr. Miguel Tavares. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 685881/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Aníbal Giampietro Ribeiro. Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães. Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 696493/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Emmanuel Alberto Porphirio e outros. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 478611/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Círculo do Livro S.A.. Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior. Agravado(s): Eva Nedi Moraes Abreu. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526745/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Agravado(s): Moisés de Carvalho Romero. Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento da revista para melhor exame; **Processo: AIRR - 536276/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Agravado(s): Frank Silva de Menezes. Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654713/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Agravado(s): Alaor José Estrada. Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651997/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Moacyr Fachinello. Agravado(s): Alvaro de Jesus Zanatta da Silva. Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 658660/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): José Alberto Vidal. Advogado: Dr. Emerson Brunello. Agravado(s): Pirelli Pneus S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 668606/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Município de Contagem. Advogado: Dr. Fernando Guerra. Agravado(s): João Silvestre Serafim. Advogado: Dr. Frederico Marcelo Caldas de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670815/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Advogado: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca. Agravado(s): Teófilo Lopes da Silva e outros. Advogado: Dr. Alexandre José Cassol. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673312/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Geraldo Azoubel. Agravado(s): José dos Santos Bezerra. Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675630/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Município de Crato. Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araípe. Agravado(s): Pedro Hígino Teixeira. Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675825/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Município de Rurópolis. Advogada: Dra. Rejane Pessoa de Lima. Agravado(s): Francisco Quemel Pedrosa e outros. Advogado: Dr. Orlando Barata Mileo Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678297/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Paulo Alves de Araújo. Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza. Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 679150/2000-1 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado(s): Rita de Cássia Cezar. Advogado: Dr. Osmar Marquenzi. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679539/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Francisco Antônio Pereira. Advogada: Dra. Roseclé Maria Dalla Flora. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 680067/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado(s): Roberto dos Santos. Advogado: Dr. Pedro Cândido da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680515/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.. Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos. Agravado(s): Maria Aparecida Melo Martins. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681065/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Agravado(s): José Lidimar dos Santos Barbosa. Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681727/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco Mercantil de Desconto - (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta. Agravado(s): Aelson Paulo Alves Ferreira. Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681845/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo. Agravado(s): José Sanches Matela. Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682579/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Neide Quintas Rodrigues. Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski. Agravado(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.. Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni. Agravado(s): Banco Itaú S.A.. Advogada: Dra. Uliana Cortellazzo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683110/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Carmélia dos Santos Teixeira e outros. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto. Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683418/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Antônio Flávio Silveira Nunes. Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli. Agravado(s): Usina São Martinho S.A.. Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683614/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Agravado(s): Telma Francisca Carvalho Frota e Silva. Advogado: Dr. Michel Corrêa Wan-Meyl. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 683943/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes. Agravado(s): Domingos Sávio Chagas. Advogado: Dr. Cid Costa da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685359/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): José Valter Medeiros. Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos. Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685434/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Osvaldo Ferreira da Silva. Advogado: Dr. José Tórras das Neves. Agravado(s): Lojas Americanas S.A.. Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686906/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha. Agravado(s): Arandir Gentil Baptista. Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687545/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco Bradescop S.A.. Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira. Agravado(s): Marcelo Lourival do Nascimento. Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687633/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Município de Osasco. Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva. Agravado(s): Clarice Costa de Sá Rodrigues. Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690232/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agra-

vante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Maria Luisa Rossi Botter. Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690345/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado(s): Alfredo Peixoto do Nascimento. Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690472/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS. Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva. Agravado(s): Darlania Lisboa Lima M. de Figueiredo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690619/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.. Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto. Agravado(s): Silas Corsino. Advogada: Dra. Jane Salvador. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690687/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Adilson Corsetti e outros. Advogada: Dra. Ana Regina Galli. Agravado(s): Fundação CESP. Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão. Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Dr. Eduardo Pappelli. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690945/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ. Procurador: Dr. Luiz Cesar V. Marques. Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691789/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz. Agravado(s): Robemar Bicalho Rodrigues. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692220/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Joel de Castro e outro. Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha. Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte do Triângulo - Cait. Advogado: Dr. Helio Riquena Santamarina. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694294/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Ronaldo Marcos Panontin. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694387/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Nicéia Gímenes Parreira. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694799/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Origin Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim. Agravado(s): Alexandre Fernandes Tampieri. Advogado: Dr. Ivan Procópio V. Alvarenga. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695063/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.. Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta. Agravado(s): Marco Antônio Diniz e Silva. Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695075/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Bernardo Biagi e outros. Advogado: Dr. Antônio da S. Ferreira. Agravado(s): Wilson Gonçalves Filho. Advogado: Dr. Sérgio Tozetto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695076/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Rosa Maria Falco Pizzi. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695311/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Prosegr Processamento de Documentos Ltda.. Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano. Agravado(s): Márcio de Jesus. Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696203/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Djalma Chiappin Filho. Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado. Agravado(s): Sérgio Michels. Advogado: Dr. Juarez Lopes França. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696898/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Churrascaria 21 Ltda.. Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Agravado(s): Antônia do Carmo Santos. Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696899/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): New Holland Latino Americana Ltda.. Advogado: Dr. Airton José Malafáia. Agravado(s): Alberto Lemos Holtz. Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697168/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de



Souza, Agravante(s): Edson Bezerra Novaes, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697311/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União Federal - Extinta PORTOBRÁS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Lélia Moreira Ribeiro, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698418/2000-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Agravado(s): Eduardo Duarte Flores, Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: A dought representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699266/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Celgon Indústria e Comércio de Glicerol Ltda., Advogada: Dra. Micheline Portugal Fonseca, Agravado(s): Paulo Roberto de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Carlos Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699268/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e outra, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Zilah Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699269/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e outra, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699285/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rádio Aratu Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): José Eduardo da Costa Nelli, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699286/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogada: Dra. Maria Novais, Agravado(s): Mário Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699288/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria Josefa Queires, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699290/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Advogada: Sandra Maria Santos Porto, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699301/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Josefa Queires, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699973/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usimix Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): José Chagas da Silva Cardeal, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Makários Construções Civis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701940/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Adair de Oliveira Quites, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703817/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): José de Arimatéia de Assis, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajafa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703838/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Pereira Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703861/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Academia Nossa Senhora de Fátima, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Elayne Cristina Alves Pereira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703862/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Alves de Moraes Neto, Advogado: Dr. Washington Ferreira Rocha, Agravado(s): Gircol - Girão Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro S. Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703865/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Microsol Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Agravado(s): Francisco de Sousa

Lopes, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703873/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): José Martyr, Advogada: Dra. Rosana Paula R. A. Lemos, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a decisão de julgamento do dia 18 de abril de 2001, a fim de que conste: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704196/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Bráz Graciano de Souza, Advogada: Dra. Vania Catunda Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707711/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Raimundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Milanez de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707771/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Agravado(s): José da Silva Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707939/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Ildo Zanotelli, Advogado: Dr. Carlos Alberto Schaffer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707951/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Maria Luiza Fortunato, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707952/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Ana Teresinha Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707962/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Juvenino Dimas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707973/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Edson Luiz da Silva e outros, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708497/2000-2 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Advogado: Dr. Edson Luiz da Silva e outros, Advogada: Dra. Dorly Maria Costa Daltr, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708524/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): José Antônio Aquino, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708525/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Neuza Regina de Souza Petuco, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708754/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Rosa Lima Bezerra Neta, Advogado: Dr. Juares Targino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708849/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebastião Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708881/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Agravado(s): Domingos Jardelino Gross, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708948/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Vergílio Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Carlos P. Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709550/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Júlio Marcos Leite, Advogado: Dr. Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710100/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - DISBRAVE, Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Agravado(s): Narciso Cândido de Freitas, Advogado: Dr. Olavo da Silveira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710892/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Abelardo Luiz dos Santos e outros, Advogada: Dra. Lillian

de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713588/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Te-rezinha Fonseca Malheiros, Advogado: Dr. Euclério Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713689/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Arlindo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713693/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sorvane - Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): Robson Silva Moreira, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713694/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pérciles Bomfim de Santana, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713701/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mercadorama S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos Jorge, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714211/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antonia Gomes Holanda Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714900/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Joanita Lúcia Moraes Barboza, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716289/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Laércio Lopes Tarifa, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720964/2000-9 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMBRASCOS - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Julyane da R. Teixeira, Agravado(s): Manoel Hélio Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721470/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Vamberto de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Ananias Lucena de Araújo Neto, Agravado(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. Amaury A. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723940/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Edmilson Alves, Advogado: Dr. Auricélia Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725091/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiania Macedo Sehnm, Agravado(s): Santo Leite de Almeida (Espólio de), Advogada: Dra. Vera Regina Mello Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725092/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725093/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Agravado(s): Sirlei Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725130/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvani Viana Bahia, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725139/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Kappel, Advogado: Dr. Oyára Cristina Moura, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725503/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Agravado(s): Joci Divo Silveira, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725505/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joaçaba Auto Ltda., Advogado: Dr. Jerri José Brancher, Agravado(s): Hermes José Bersaghi, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento; **Processo: AIRR - 725547/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Rodolfo Ribeiro Garcia, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725868/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Noêmia Maria Piani, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Marina Tamie Momose e outro, Advogado: Dr. Mara Lúcia Dri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725962/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mullin, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726717/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Leilões VR Ltda., Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): José Maria Felix, Advogado: Dr. Heber Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726722/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jerônimo Silva de Souza, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727745/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Alves Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728560/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Marizeth Pinto da Silva, Advogado: Dr. Eniéilson Guimarães Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728589/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Jeferson Gimenez, Advogado: Dr. João Carlos Alberico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728590/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Aparecida Pedrosa da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): FOTOLEO Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dorival da Silva Colucio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728593/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudia Regina Pereira Coura, Advogada: Dra. Mariza Mônica Antunes de Carvalho, Agravado(s): Tropical Clube de Minas Gerais, Advogado: Dr. Nara Rates dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728945/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Joel Lopes de Negreiros, Advogado: Dr. José Troise, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729325/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): Jorge Mauro Dias, Advogado: Dr. Rubens de A. Miranda, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Patrícia Rito Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729326/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Hélio Riccioppo, Advogado: Dr. Léo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729327/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Gonzaga Balbi e outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Pedrosa Carneiro, Agravado(s): CODIVAP - Consórcio para o Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729833/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Móveis Corazza S.A., Advogado: Dr. Milton Marcello Ramalho, Agravado(s): Osvaldino Cupertino Gomes e outros, Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729873/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Agravado(s): Verúcia Cerqueira da Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729879/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio Edifício Morada da Pedra Alta, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Eduardo Hormínio de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730147/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Jorge Nery de Matos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves

Correia, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730937/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730939/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Marcelo Machado Gomes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730940/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Alex Dantas Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Renata Valente D. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730941/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Carlos Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730943/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Marco Antônio Costa da Rocha, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730981/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Agravado(s): Antônio Vargas de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731267/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hipólito Djalma de Castro, Advogado: Dr. Darryl Mendonça, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731381/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Romero Santana da Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Defensor Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Sidney Paganotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731521/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): Silvana Fragleoni Garcia Lopes, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732043/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): Flávio Lemos Castilho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732060/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Inacio Janes Silva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732063/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Roberto Santos, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732066/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Elissa de Carvalho, Agravado(s): Hernani dos Santos Martorano, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732069/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Altair Carlos Garcia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732288/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Julia Tarantino, Advogado: Dr. Vândir Zapparoli, Agravado(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735589/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rita de Cássia Stefani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736499/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Mineira de Promocoes-Prominas, Advogado: Dr. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Agravado(s): Sebastião Ferreira dos Santos e outro, Advogado: Dr. Washington Soares de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736500/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Calais, Agravado(s): Maria Jacinta Madeira, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736501/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ponto Verde Transportes Ltda.,

Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Geraldo Wilson de Carvalho, Advogado: Dr. Raimundo Martins Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746302/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Caetano de Almeida e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Castro Soares, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 309368/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Karen da Veiga Lopes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - regime compensatório, conhecer quanto à alteração da data de pagamento de salários - correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu ao autor a pretensão de correção monetária sobre os salários pagos a destempo; **Processo: RR - 356177/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdir Alves Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, quanto à nulidade da contratação - efeitos, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Quanto ao Recurso do Reclamante, por unanimidade, dele não conhecer; **Processo: RR - 357677/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Valci Vieira de Paula, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às normas coletivas; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de comissões; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e cesta básica; **Processo: RR - 364726/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Roberto Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Recorrido(s): Município de Guaratuba, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 364864/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Silvio da Rocha Soares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa rescisória (art. 477 da CLT) - ente público, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 366053/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Sebreński, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST - Aplicabilidade". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos descontos relativos ao seguro de vida". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos relativos ao imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente; **Processo: RR - 368542/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Batista Kfourri, Recorrido(s): Aparecido Jesus dos Santos, Advogado: Dr. João Osmir Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369359/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jailson Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Ênio Mendes Júnior, Recorrido(s): Restaurante América West Plaza Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, quando ultrapassadas as duas horas do intervalo para descanso intrajornada; **Processo: RR - 373414/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Auto Ônibus Soamim Ltda., Advogado: Dr. Cícero Campos, Recorrido(s): José Alves Pereira, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 374272/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Salvador Ferrez, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Marina D'Amico Pedriali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375009/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Arnaldo Elias Aguiñaldo Alves Jacob Nóbrega, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 376741/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrente(s): Ézio de Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante; **Pro-**



cesso: **RR - 377588/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Zenilda Batista do Prado, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 378587/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): José Andrade Damasceno, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 123 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 380547/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Correia dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provedimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à devolução de descontos; **Processo: RR - 381507/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Saraiva, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 381511/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Daniel Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383061/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zamprognia S.A. - Importação, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Idraí da Silva Machado, Recorrido(s): Avelino Massignani Lavall, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de "adicional de horas extras - atividade insalubre - acordo individual de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, referentes aos poucos minutos que antecedem e que sucedem o início da jornada, desde que não ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos, ocasião em que todo o tempo será computado como extraordinário; **Processo: RR - 384063/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Inacione Alves de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Joilson Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários do período de setembro de 1990 a maio de 1991, de forma simples. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 384760/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrido(s): Wilson Garcia Ribeiro, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Horas Extras (Prova - Ônus da Prova: Reflexos nos Sábados e Feriados; Número de Horas Extras para Integração; Compensação de Jornada); FGTS sobre o aviso prévio indenizado; Multa Convencional; Ajuda-alimentação - Integração; Correção Monetária - Época Própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguros e previdência privada, e excluir a condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 387251/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados, quanto à retenção do Imposto de Renda, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados; **Processo: RR - 388380/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Coelho Sobrinho, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos correção monetária - salário - época própria - e FGTS - depósitos - comprovação - ônus da prova - e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês, subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 396872/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cleto Paim, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência". OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo

douto patrono do Recorrente: Falou pelo recorrente o Dr. Víctor Russomano Júnior; Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 399464/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcides Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Intertel Comércio e Construção Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 401980/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Eletroplástico Jomarna Ltda., Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso; **Processo: RR - 401992/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Geni dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. José Valdi Teixeira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406541/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Sérgio Nassif, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406826/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, consequentemente, excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS a partir da admissão da Reclamante até o advento da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douda patrona da Recorrida: Falou pelo recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 406831/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): José Duarte Silveira, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, consequentemente, excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, desde a admissão até o advento da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios; Falou pelo recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 410258/1997-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Batista de Alcantara, Advogada: Dra. Maria Zélia Nunes Teixeira, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Advogado: Dr. Antônio Maurício Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a prescrição quinquenal e declarando a incidência de prescrição trintenária; **Processo: RR - 410259/1997-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Adão de Brito Nogueira, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas pelo egrégio Tribunal Regional, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 411959/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ruy Caldas Pereira, Recorrido(s): Ênio dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dirigente sindical - estabilidade provisória - comunicação pela entidade sindical ao empregador - e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à desnecessidade da propositura do inquérito judicial e no que se refere à falta grave.; Falou pelo recorrente o Dr. Ruy Caldas Pereira; Falou pelo recorrido a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: RR - 412120/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Recorrido(s): Miguel Schwarrski, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 414183/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edmilson Gomes de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 414920/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ernesto Jaime Colzani, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso; **Processo: RR - 416062/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Amabel Manganelli, Advogado: Dr. Odair Menare Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 416934/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Sebastião Chagas e outros, Advogado: Dr. Leonardo Carvalho de Campos, Recorrido(s): Município de Andrelândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 417848/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Alfredo de Sá Holzmann, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo doudo patrono do Recorrente: Falou pelo recorrente o Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto; **Processo: RR - 418423/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Izabel Ferreira da Mata e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419338/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Joeses Coelho Menegussi, Advogado: Dr. Raimundo Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 419549/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Salvelina Duarte Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419550/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Jonas Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 419607/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Daise Aparecida de Jesus Freitas, Advogada: Dra. Dirymary Barbosa do Nascimento, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Carmen Lúcia de A. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "IPC de junho de 1987" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, mas isentando a reclamante do pagamento desta, na forma da lei; **Processo: RR - 419608/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Alice Vilma Dias Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação-reclamada quanto ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Fundação-reclamada quanto à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 422983/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de São Miguel D'Oeste, Procurador: Dr. Antenor Andres Minetto, Recorrido(s): Carlos Noé, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, o que resulta na extinção da relação jurídico-processual com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: RR - 423568/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Odete Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Município de Poté, Advogado: Dr. Adalberto Gonçalves Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424519/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Raimunda dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Dr. Gloria Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424941/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Recorrido(s): Irani Rodrigues Pontes, Advogado: Dr. Cicero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 424942/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nova Empresa de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Tenório, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto



à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 425089/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Neuza Regina Guedes Vilas e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à questão da supressão do auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para condenar a Reclamada a pagar a complementação correspondente ao auxílio-alimentação aos reclamantes, a partir de fevereiro de 1995, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 425093/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior, Recorrido(s): Rita de Cássia Ataíde dos Santos (menor assistida por sua mãe Maria do Carmo Ataíde), Advogada: Dra. Eunice Pinheiro Martins, Recorrido(s): Pinheiro & Lima Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 425729/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Luiz Roberto Kuenzer Bond, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: cerceamento do direito de defesa, adicional compensatório decorrente de destituição de função de confiança e reflexos - regulamento empresarial, correção monetária e multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 425762/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Davino Martins, Advogado: Dr. José Francisco Flora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor disposto no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 425877/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Recorrido(s): Liliane Saturnino Martins, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 425939/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Lélvio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 434622/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Severino de Lima, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 434629/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Jurandir Alves da Silva, Advogada: Dra. Katya Pimentel Correia Lima, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Víctor Russomano Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 434720/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Presente à Tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Dispensa a sustentação oral.; **Processo: RR - 438144/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Zenaide Moreira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 441288/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Ronaldo Dittrich, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 441391/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S. A., Advogado: Dr. Aparecido Liberato de Oliveira, Recorrido(s): José Gaspar Rocha de Santana, Advogada: Dra. Norma Solange Crisóstomo Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 441393/1998-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Município de São Mateus - MA, Recorrido(s): Filinto Fernandes Santos,

Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 446021/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria José Vieira de Macêdo, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da autora, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 446050/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Recorrido(s): Rubens Custódio Ferreira, Advogado: Dr. Fernando José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449475/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria do Perpétuo Socorro de P. Barbosa e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 451432/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Ubaldino Antunes de Camargo, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 452603/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Fátima Alvino, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 452605/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida Cavalcante do Prado, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 452936/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge de Souza, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 452990/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Edilson Policarpo, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 454830/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Recorrido(s): Álvaro de Moraes Mendes e outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, restando prejudicada a análise do recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; **Processo: RR - 454847/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Adriana A. B. Pentecoste, Recorrido(s): Adilson Graças Guimarães, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 454930/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Inês Mesquita Picanço, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 454931/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Mi-rene Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 454933/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogada: Dra. Ritaclay Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 454934/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Narrem Aguiar Dib, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 454937/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Francisca da Silva Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 454969/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): José Armando Gomes da Silva, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT ao ente público e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS", porque desfundamentado. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do recurso; **Processo: RR - 457179/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Milton dos Santos, Advogada: Dra. Maria Francisca de Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 457185/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Inês Cademartori C. Barbosa, Recorrido(s): Rejane Moraes da Silva, Advogado: Dr. Vitório Valcarenghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Minuto a Minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois à duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo; **Processo: RR - 457660/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia União Manufatura de Tecidos, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Recorrido(s): Jonas Couto de Lima, Advogado: Dr. Andréa Paula Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo patronal argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 457802/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria do Rosário Lopes da Silva, Advogada: Dra. Ritaclay Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 457986/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): João Edmilson da Silva, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogada: Dra. Verônica Simonetti Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 459861/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Cleuma Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 459999/1998-0 da 19a. Região.** Relator:

Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Egídio Moura da Silva, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuípe, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal; **Processo: RR - 461122/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Milton Conceição Rocha, Advogado: Dr. Edvaldo de Souza, Recorrido(s): Município de Cruz das Almas, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Cruz das Almas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, do C. TST; **Processo: RR - 461403/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carrocerias Nielson S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Dorneles Getúlio Steinbach, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 463250/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Bernadete Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 463456/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mário Geiser, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 463680/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Maria Gorete Lira Celestino, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 464059/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Moisés Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Poté, Advogado: Dr. Adalberto Gonçalves Pires, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464357/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Wigna Nobre de Oliveira, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas resilitórias deferidas pela sentença de origem, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários; **Processo: RR - 464431/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Pedro de Oliveira Prado, Advogado: Dr. Gerson Alves, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 464432/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Araraquã, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Valdomi Antônio Américo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando os efeitos ex tunc do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante das custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 464819/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Normando Gaspar de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 464925/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Manuel Deodoro da Silva Filho e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 465907/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Claudemir José Andrade, Advogado: Dr. Jair Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, res-

tando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 466044/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Alcides José Hunzcker Tavares e outro, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson L. Schwerdt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes; **Processo: RR - 466726/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Município de Santa Cecília, Advogado: Dr. Cezarino Inácio de Lima Filho, Recorrido(s): Nilma de Souza Terhorst e outras, Advogado: Dr. Adenir Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467040/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Tânia Mara Paixão Viana, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 467171/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Osni Alves da Silva, Recorrido(s): Vera Eloiza R. Borges Regis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado; **Processo: RR - 467281/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Romildo Alves Ingatani, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 469474/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): INETHI - Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Recorrido(s): Edson Feliciano Alvarenga, Advogado: Dr. Wagner Lima Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à existência da relação de emprego - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao término da relação de emprego - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à subempregada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos débitos trabalhistas seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 471829/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Curitiba e outro, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Maria Luiza Moraes de Barros Passos, Advogada: Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Impossibilidade jurídica do pedido e nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado o exame do tema relativo à "Correção monetária - Época própria"; **Processo: RR - 471873/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Clemência Pinheiro Cangussu, Advogada: Dra. Arlete Moreno Fernandes, Recorrido(s): Município de Alpercata, Advogado: Dr. Gilvan de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/96. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 473812/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Neiva Waschburger Kieling, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores cor-

respondentes, julgando improcedente a reclamação e isentando a Reclamante das custas. Resta prejudicada a análise do restante do recurso, vez que as demais questões impugnadas resultaram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários; **Processo: RR - 473824/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Verance dos Santos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS, e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes e julgar improcedente a reclamação, isentando a Reclamante das custas. Resta prejudicada a análise do restante do recurso, vez que as questões impugnadas adveio, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários; **Processo: RR - 473950/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Elizabeth de Fátima de Bacco Freitas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes, julgando improcedente a reclamação e isentando a Reclamante das custas. Prejudicada a análise do restante do recurso, vez que as demais questões impugnadas resultaram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários; **Processo: RR - 473974/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Honorata Mendes Corrêa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes, julgando improcedente a reclamação e isentando a Reclamante das custas. Resta prejudicada a análise do restante do recurso vez que as questões impugnadas resultaram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários; **Processo: RR - 475027/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Dilurdes Ribeiro Matos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 475034/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ione Corrêa de Lima e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 475446/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Antônio Ribeiro da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista; **Processo: RR - 475690/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jairo de Souza Peixoto e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 476647/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Paulo Ricardo Morais Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Brito Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional, mantendo-se a condenação quanto ao período de trinta dias; **Processo: RR - 476829/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Viçosa, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Wilma Maria de Freitas, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso; **Processo: RR - 478506/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Marta Pinto Barbosa, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo; **Processo: RR - 479146/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Hipólito (Espólio de), Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 480712/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Amaury Marconi Muffato, Recorrido(s): Nicolau Briguenti Cipriani e outro, Advogado: Dr. Agenor Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da FUNREI pelos débitos trabalhistas objeto da condenação da empresa empreiteira por ela contratada; **Processo: RR - 480741/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Recorrido(s): Célia Neusa Henning Ratzlaff, Advogado: Dr. Aírton Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do